

LIBERDADE NEGRA SOB SUSPEITA

PACTO DA
GUERRA ÀS
DROGAS NO
ESTADO DE
SÃO PAULO

INICIATIVA
NEGRA[®]
POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS

REALIZAÇÃO

Iniciativa Negra por Uma Nova Política sobre Drogas
Rede Reforma

APOIO

Instituto Ibirapitanga

PARCERIA

Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC)
da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

COORDENAÇÃO DE PESQUISA

Ana Míria Carinhanha
Gabriella Arima
Cecília Galício

PESQUISADORAS/ES

Alana Mendes
Amanda Caroline Rodrigues
Débora Fonsêca
Lucia Lambert
Mariana German
Natalia Ferreira

REDAÇÃO

Amanda Caroline Rodrigues

REVISÃO

Ana Luiza Voltolini Uwai
Juliana Borges
Letícia Vieira
Tatiana Diniz

FICHA TÉCNICA INICIATIVA NEGRA 2023

Nathália Oliveira, diretora executiva
Dudu Ribeiro, diretor executivo
Ana Carolina Santos, coordenadora de programas

ASSESSORA DE PROGRAMAS/PROJETOS

Dandara Sousa

COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Maria Aparecida Forli

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Nathalia Matias
Grassyela Nobre

PRODUTORA CULTURAL

Adriele do Carmo

COORDENADORA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Juliana Borges

ARTICULADORAS POLÍTICAS E PESQUISADORAS

Bruna Andrade dos Santos Silva
Belle Damasceno
Larissa neves

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

Tatiana Diniz

GESTÃO DE MÍDIAS SOCIAIS

Kyalene Mesquita

PRODUÇÃO EDITORIAL

Letícia Vieira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Liberdade negra sob suspeita [livro eletrônico] : o pacto da guerra às drogas no Estado de São Paulo / coordenação de pesquisa Ana Míria Carinhanha, Gabriella Arima, Cecília Galício; redação Amanda Caroline Rodrigues. – São Paulo : Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas, 2023. PDF

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-996802-4-3

1. Encarceramento 2. Negros - Relações sociais 3. Política das drogas
4. Racismo 5. Tráfico de drogas - Brasil I. Carinhanha, Ana Míria. II.
Arima, Gabriella. III. Galício, Cecília. IV. Rodrigues, Amanda Caroline.

23-181573

CDD-362.2930981

Índices para catálogo sistemático:

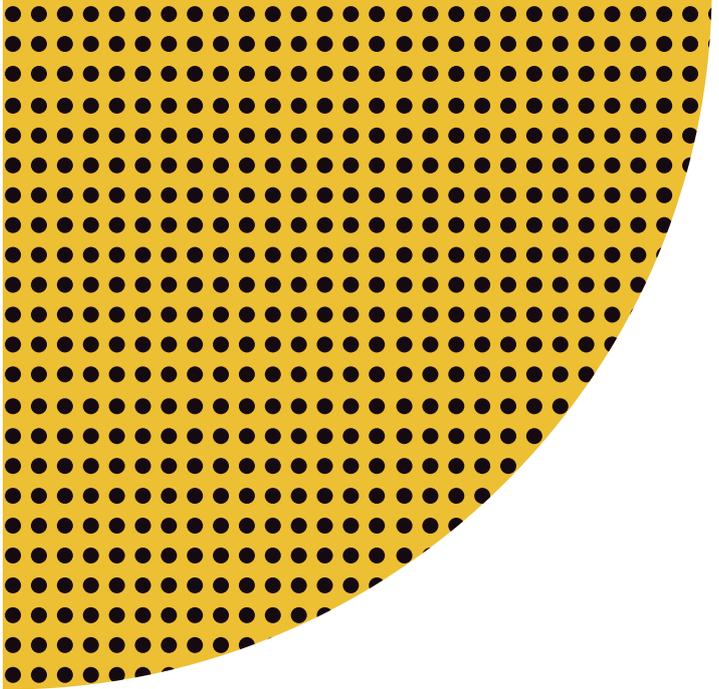
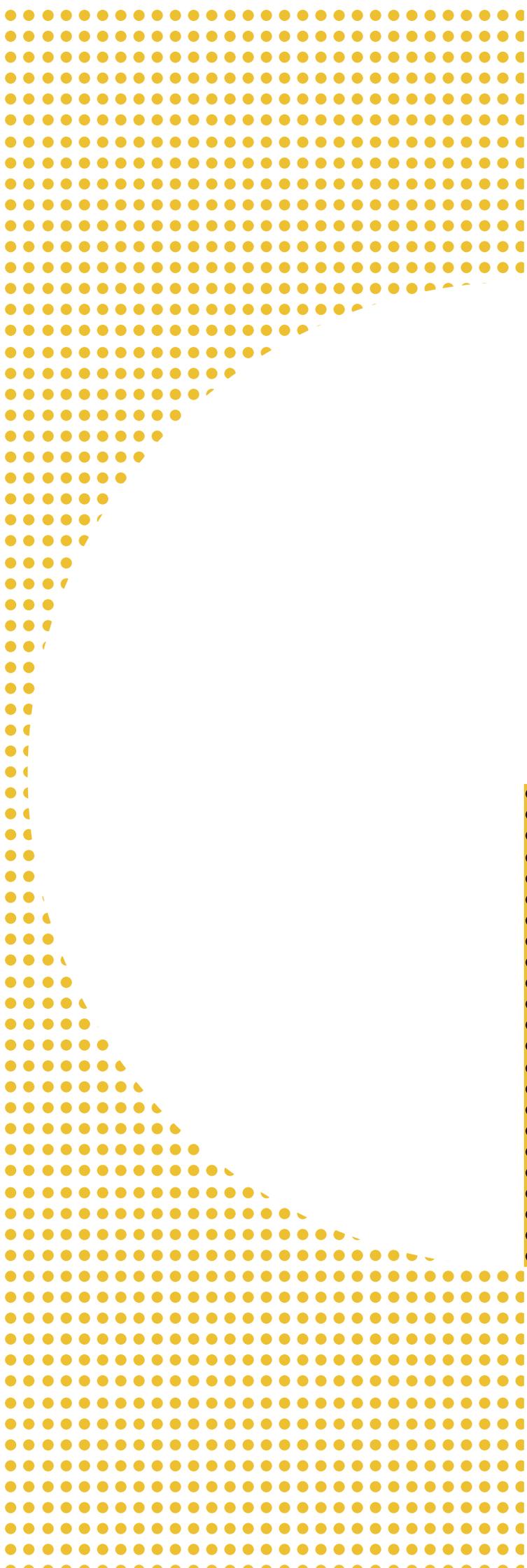
1. Brasil : Política de drogas : Problemas sociais 362.2930981
Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

LIBERDADE NEGRA SOB SUSPEITA

PACTO DA
GUERRA ÀS
DROGAS NO
ESTADO DE
SÃO PAULO

REALIZAÇÃO





SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	4
INTRODUÇÃO	5
1. CONTEXTUALIZAÇÃO E METODOLOGIA DA PESQUISA	10
2. O RACISMO E A POLÍTICA DE DROGAS PROIBICIONISTA NO BRASIL	14
3. SEGREGAÇÃO, PROIBICIONISMO E ENCARCERAMENTO	20
4. COMO OCORREM AS PRISÕES POR TRÁFICO DE DROGAS EM SÃO PAULO?	36
5. AS POLÍCIAS NO PODER DO JUDICIÁRIO: DEMOCRACIA SOB SUSPEITA	54
6. DIAGNÓSTICO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
RECOMENDAÇÕES	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1. Cor/raça das pessoas que estavam sendo acusadas

GRÁFICO 2. Escolaridade X Cor/raça das pessoas acusadas

GRÁFICO 3. Ocupação profissional das pessoas antes da prisão

GRÁFICO 4. Renda das pessoas acusadas

GRÁFICO 5. Idade na data da prisão

GRÁFICO 6. Região onde ocorreram as prisões X Região onde as pessoas presas moram

GRÁFICO 7. Faz uso de bebidas ou outros tóxicos?

GRÁFICO 8. Quais tóxicos/substâncias a pessoa usa?

GRÁFICO 9. Foi internado/a em casa de tratamento?

GRÁFICO 10. Tipo e quantidade de drogas apreendidas

GRÁFICO 11. Antecedentes criminais das pessoas acusadas

GRÁFICO 12. Local das prisões relacionadas à Lei de Drogas

GRÁFICO 13. Qual o tipo de policiamento?

GRÁFICO 14. Tipo de policiamento e se houve denúncia anônima

GRÁFICO 15. Tipo de policiamento X Cor/raça

GRÁFICO 16. Autoridade responsável pela prisão

GRÁFICO 17. Autoridade responsável pela agressão e/ou relato de violência

GRÁFICO 18. Cor/raça das pessoas que sofreram violência policial

GRÁFICO 19. Presença de um advogado/a na delegacia

GRÁFICO 20. Autoridade responsável pela prisão X Testemunha

GRÁFICO 21. Indiciamento na Delegacia na Lei de Drogas 11.343/2006

GRÁFICO 22. Condenação na Lei de Drogas 11.343/2006

GRÁFICO 23. Qual o tempo da pena na 1ª instância?

GRÁFICO 24. Regime inicial de cumprimento da pena

GRÁFICO 25. Juiz/a considerou a confissão espontânea como minorante?

GRÁFICO 26. A pessoa acusada confessou em delegacia e/ou durante o julgamento?

GRÁFICO 27. Se houve multa, quantos dias-multa?

GRÁFICO 28. Tipos de defesa: audiência de custódia/plantão judiciário X Julgamento

GRÁFICO 29. Houve apelação e quem apelou?

GRÁFICO 30. Resultado da apelação na aplicação da Lei de Drogas

GRÁFICO 31. Resultado apelação sobre o tipo de regime

GRÁFICO 32. Se está solto/a, por quê saiu?



INTRODUÇÃO

A legislação sobre drogas em vigência no Brasil (Lei nº 11.343/2006) é absolutamente restritiva, proibicionista e punitivista, estabelecendo um pacto entre as instituições de segurança pública e o sistema de justiça criminal, popularmente denominado de Guerra às Drogas. Teoricamente, o objetivo da criminalização é o combate à produção, comércio e uso indevido de entorpecentes, contudo, na prática, serve ao controle violento de determinados grupos sociais, retroalimentando uma engrenagem de violações de direitos, violências e altos índices de letalidade na sociedade brasileira. No caso, os alvos preferenciais da Guerra às Drogas são pessoas, famílias e comunidades negras, assim, em nome da pretensa proteção à saúde pública, esse conjunto de leis e práticas apenas reforçam o processo histórico colonial de extermínio e exclusão destes grupos, produzindo e reproduzindo mecanismos que resultam no cerceamento da liberdade dessas populações e encurtamento de suas vidas.

Antes de adentrarmos no objeto da pesquisa, ressalta-se que os dados estatísticos sobre sistema carcerário em nosso país são precários e inconsistentes, havendo divergência nos dados produzidos por diferentes órgãos públicos. Isto impede o acesso à “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” e o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, como prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A ausência de transparência sobre os dados públicos e sobre a metodologia de tratamento e categorização (indicadores) aplicada, prejudicam a análise de informações de fonte única, a sistematização dos dados, e ainda, o cruzamento das diferentes dimensões relacionadas à segurança pública, sistema carcerário e sistema de justiça criminal. Portanto, os dados públicos nesta matéria devem ser analisados com ressalvas.

Os indicadores utilizados para tratamento e divulgação dos dados produzidos pelo Estado impedem uma análise da política de drogas a partir de uma perspectiva sociorracial. Portanto, esta pesquisa pretende analisar a aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) a partir de indicadores sociorraciais que permitam observar os impactos da Guerra às Drogas entre as populações negras e não negras no estado de São Paulo.

Como se sabe, a proibição das drogas deu historicamente aos governos, de direita e de esquerda, uma carta branca para o controle social violento de determinadas populações por meio da atuação das forças policiais. A política de Guerra às Drogas foi estabelecida em nível global por meio de diversas convenções internacionais realizadas nas últimas décadas, todas elas assinadas pelo Brasil e devidamente internalizadas em nosso ordenamento jurídico, afetando a política de drogas aqui adotada e conduzida.

Em 2022, o Brasil atingiu a marca de 917.092 pessoas privadas de liberdade, desse total, 45% ainda não foram julgadas. Caso tivessem sido, poderiam ser absolvidas ou condenadas a penas diversas da prisão. Desta maneira, nos mantemos como o terceiro país que mais encarcera no mundo em números absolutos¹. Neste cenário, destaque-se que, conforme dados do Sisdepen publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), até dezembro de 2018, 67% da população carcerária se declarava negra². Em outro relatório, publicado no mesmo ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os dados apontam que os crimes relacionados a drogas são responsáveis por 1/3 do encarceramento no país³.

O estado de São Paulo, por sua vez, possui uma das maiores taxas de encarceramento do país (438 pessoas presas a cada 100 mil habitantes⁴) e o maior sistema prisional (com 179 unidades, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária⁵).

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC)⁶ da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) realizou inspeções nos presídios paulistas durante a pandemia da COVID-19 e apresentou um relatório que aponta para o agravamento das violações de direitos nas unidades prisionais do estado: das 27 penitenciárias visitadas, 81,48% (23) estavam superlotadas⁷. O espaço superlotado e extremamente precário, somado à falta de condições mínimas de higiene e de acesso a atendimento médico, além da ausência de assistência psicossocial, tornam os presídios ambientes insalubres e propícios à proliferação de doenças imunossupressoras e infectocontagiosas. Estas violações de direitos provocam o adoecimento e até a morte das pessoas presas – tanto daquelas que possuíam doenças preexistentes, quanto daquelas que as adquiriram na prisão. Estas pessoas são presas e desumanizadas pelo Estado brasileiro e expostas a memórias históricas e coloniais de aprisionamento, violência, adoecimento e morte.

4 11º Ciclo – INFOPEN, jul-dez 2021, São Paulo. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/SP/sp-dez-2021.pdf>> Acesso em 07 de julho de 2022.

5 Plataforma digital da Secretaria de Administração Penitenciária que contém informações sobre as unidades prisionais do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>.

6 O Núcleo Especializado de Situação Carcerária – (NESC) é órgão interno da Defensoria Pública do estado de São Paulo, de caráter permanente, que tem como missão primordial prestar suporte e auxílio, tanto administrativa quanto judicialmente, no desempenho da atividade funcional de Defensores/as Públicos/as quando estas se referirem direitos específicos ou gerais de pessoas presas ou internadas. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.gov.br/pt/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/situacao-carceraria/>>.

7 SP: Defensoria lança relatório sobre condições das prisões durante a pandemia. ASCOM/ DPESP. São Paulo. 06 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51492>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347/2015, o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil, bem como a necessidade de intervenção sobre as violências e violações de direitos humanos que nele ocorrem. Neste contexto de omissão e ação estatal violadora de direitos, durante as visitas de familiares e pessoas amigas de pessoas presas, inúmeras denúncias surgem, muitas delas viabilizadas pelas Defensorias Públicas. São situações como: fornecimento de alimentos estragados e com cacos de vidro; racionamento de água e de banho de sol; falta de produtos de higiene básica; suspensão de visitas; entre tantas outras inconstitucionalidades⁸. As violações, punições e desumanização que o cárcere brasileiro impõe às pessoas presas têm efeito dessocializador⁹, afastando o sujeito da sua identidade e de seu território, se estendendo a familiares e à sua comunidade.

Outra consequência desastrosa desse modelo de combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas é a criminalização das relações sociais estabelecidas em territórios periféricos inteiros. Agindo de maneira ostensiva e utilizando-se prioritariamente da violência armada, as ações do Estado provocam elevados índices de letalidade policial, especialmente contra pessoas negras e periféricas, além de expor os próprios profissionais da segurança pública. **De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 49,12% dos policiais militares efetivados - entre 2014 e 2018 - são brancos, no entanto, 65,1% dos policiais vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI são negros¹⁰.**

Esse mesmo modelo não atinge de forma violenta a produção, circulação, o uso e o comércio de drogas nas camadas sociais mais ricas e brancas da população. De acordo com o relatório "Um tiro no pé" (2021), publicado pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (CESEC)¹¹, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, apesar de não produzirem drogas, são dois grandes centros de pessoas consumidoras e rotas de passagem na distribuição de drogas para outros estados e países.

⁸ Associação Amparar e familiares de presos denunciam torturas, sarna e Covid-19 em presídio de Mauá. 2021. Ponte Jornalismo, São Paulo - Brasil. Disponível em: <<https://ponte.org/associacao-amparar-e-familiares-de-presos-denunciam-torturas-sarna-e-covid-19-em-de-maua/>> Acessado em: 05 de julho de 2022.

⁹ Isto significa que o Estado brasileiro e o sistema de justiça criminal aprisionam o sujeito o abstraiem da sua identidade e pertencimento ao seu território, desumaniza-o e, ao contrário da esperada ressocialização, constroem uma dessocialização deste sujeito. Ao sobreviver ao cárcere, este indivíduo está sujeito aos impactos das injustiças criminais e desigualdades sociais na vida pós-cárcere até a sua morte. Para saber mais, veja a pesquisa publicada pela Iniciativa Negra, em 2021: "A liberdade é uma luta constante: efeitos e permanências do cárcere na vida de egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo". Disponível em: <<https://iniciativanegra.org.br/iniciativa-negra-lanca-pesquisa-apontando-efeitos-e-permanencias-do-carcere-na-vida-de-egressos-e-familiares-pos-prisao-na-cidade-de-sao-paulo/>>

¹⁰ DE SEGURANÇA PÚBLICA, ANUÁRIO Brasileiro. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>.

¹¹ "Um tiro no pé: impacto da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo". Drogas: quanto custa proibir. 2021. Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (CESEC). Brasil. Disponível em: <<https://drogasquantocustaproibir.com.br/biblioteca/um-tiro-no-pe-relatorio-completo/>>

De acordo com o relatório, apesar desses estados abrigarem as maiores facções do tráfico de drogas do país, cujas cúpulas mantêm ligações com fontes de suprimento internacionais de drogas e de armas, bem como com o sistema financeiro e setores corruptos do Estado, tanto do Judiciário, quanto do Executivo e Legislativo, a política de drogas permanece voltada primordialmente para a repressão do comércio varejista de drogas, o que “produz tragédias sociais cotidianas sem qualquer contrapartida na redução do uso ou da venda das substâncias proibidas, nem tampouco na circulação das armas que alimentam a violência”¹².

Também de acordo o citado relatório, em muitas partes do mundo, a proibição de determinadas drogas se manifesta na sua versão mais violenta e militarizada - a chamada Guerra às Drogas, política baseada no pressuposto de que, para diminuir ou extinguir o consumo das substâncias psicoativas, é preciso combater sistematicamente quem as produz e as vende.

As trágicas consequências desta Guerra estão bem documentadas. São algumas delas: brutalidade policial contra populações periféricas; corrupção de agentes estatais; formação de grupos paramilitares e de extermínio; incentivo ao comércio ilegal de armas e encarceramento em massa. Nesse contexto, nas grandes cidades brasileiras, a Guerra às Drogas impõe um estado permanente de terror às pessoas moradoras de favelas e periferias, a quem são negados os direitos básicos à saúde, à segurança e ao ir e vir.

Na conjuntura política brasileira atual, com o crescimento do conservadorismo e disseminação do autoritarismo, resta pouco espaço para o debate sobre uma reforma da política de drogas, noutro passo, fortalece-se a tendência de recrudescimento da atuação opressiva das polícias, com o consequente aumento do encarceramento e a legitimação da violência por parte de agentes estatais.

Neste cenário, esta pesquisa tem como foco racializar a análise sobre política de drogas, colocando-a no centro da abordagem. Assim, temos como ponto de partida a compreensão de que a relação entre política de drogas e racismo são elementos cruciais no debate sobre genocídio, encarceramento e acesso a direitos pelas populações negras e periféricas no Brasil.

O projeto “Iniciativa Negra para pesquisar, formar e incidir”, apoiado pelo Instituto Ibirapitanga, possibilita a produção de dados, a integração com as pesquisas anteriores, significando também a qualificação da ação política de parceiros estratégicos da sociedade civil; a integração entre instituições parceiras (grupos de pesquisa, sociedade civil e do sistema de justiça, tal qual a Defensoria Pública) na construção de um espaço pedagógico rico em trocas e diálogos, visando, sobretudo, o fortalecimento das bases comunitárias, nas quais os saberes são construídos por diversos atores sociais.

A carência de núcleos e centros de pesquisa que analisem a lógica bélica e repressiva da política sobre drogas a partir de uma perspectiva racial nos motiva a compreender e viabilizar a produção de conteúdo qualificado sobre as temáticas abordadas, bem como propor alternativas às práticas discriminatórias que, por meio da Guerra, organizam dispositivos de controle da racialidade¹³ no Brasil.

¹² Pág. 6 do relatório “Um Tiro no Pé”.

¹³ CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

Dessa forma, nos lançamos no desafio de realizar, no estado de São Paulo, um estudo em que buscamos analisar, a partir de um viés interseccional, o fluxo processual das condenações por tráfico de drogas, utilizando para tanto uma base de dados de processos judiciais de pessoas presas, provisória ou definitivamente, por delitos relacionados às drogas.

Ao longo deste trabalho buscamos:

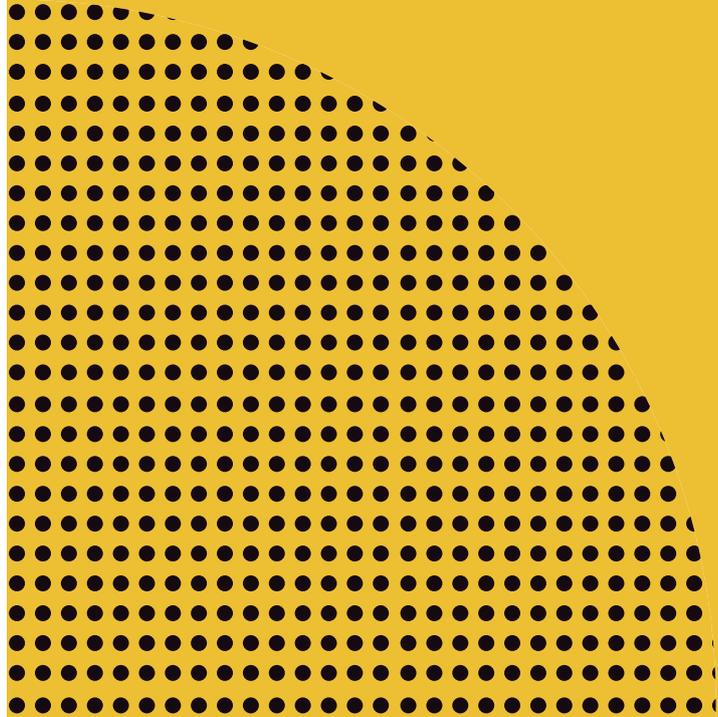
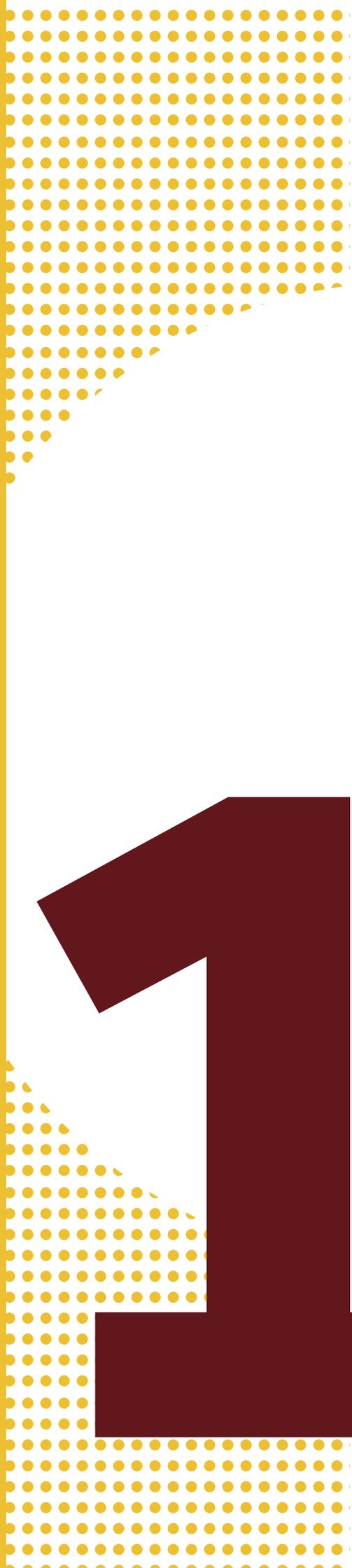
- Identificar os perfis das pessoas presas por crimes relacionados ao uso e comércio de drogas, no estado de São Paulo, analisando a relação entre racialidade e o tratamento penal imposto a pessoas em conflito com a justiça criminal;
- Compreender a aplicação da Lei Federal de Drogas nº 11.343/2006, por meio da análise do fluxo processual que envolve o inquérito, o julgamento e a execução da pena, considerando as intersecções das políticas de drogas e racismo no Brasil;
- Analisar os argumentos utilizados pelos operadores do Judiciário para justificar a aplicação das penas e de regime prisional aos crimes relacionados ao uso e comércio de drogas.

Assim, optamos por realizar uma pesquisa empírica, a partir de uma visão ampla da construção da política sobre drogas em nosso país, para explorar, elaborar e modificar os conceitos e ideias que giram em torno da política de drogas no estado de São Paulo. Ademais, analisamos o funcionamento sistema de justiça criminal com foco em abordagens policiais, audiências de custódias¹⁴, instrução processual¹⁵ e recursos ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

¹⁴ Audiências de custódia são os atos de apresentação de pessoas que foram presas em flagrante acusadas de terem cometido algum tipo de delito à autoridade judicial. O objetivo central é garantir o direito dessa pessoa presa ser ouvida por um/a juiz/a em até 24 horas da sua prisão, para que seja analisada a legalidade da prisão e se a mesma será mantida pelo Poder Judiciário.

¹⁵ Etapa do processo criminal onde as provas apresentadas pela acusação e defesa serão analisadas pelo/a juiz/a, sendo que ao final ele/a proferirá a sua decisão. Caso haja condenação, a decisão será uma sentença penal condenatória.

¹⁶ Apelação é o nome do recurso previsto no art. 593 do Código de Processo Penal, por meio do qual se busca o reexame de toda a matéria analisada pelo/a juiz/a da primeira instância perante o julgamento colegiado do Tribunal de Justiça estadual. A apelação tem o poder de alterar a análise de toda a matéria jurídica e de fato que gerou a condenação ou absolvição de uma pessoa.



CONTEXTUALIZAÇÃO E METODOLOGIA DA PESQUISA

Ao longo do processo de execução da pesquisa, enfrentamos vários desafios não previstos no cronograma original, apresentados pela conjuntura vivenciada no mundo e, em específico, pela sociedade brasileira. Dentre eles, destacamos o cenário sociopolítico e cultural brasileiro, bem como a crise política, econômica e sanitária gerada pela pandemia de COVID-19. Tais instabilidades dificultaram a aplicação da metodologia escolhida.

A partir das conexões produzidas entre a política conhecida como Guerra às Drogas e as relações raciais no Brasil, a pesquisa tem como intuito produzir tecnologias de formação, imprimindo transformações no campo das políticas sobre drogas, com especial atenção aos temas relacionados ao sistema de justiça criminal e de segurança pública. Deste modo, entendemos que a pesquisa guarda relação direta com a missão da organização: formar e promover uma agenda de direitos humanos face à política nacional de drogas, buscando mudar valores sociais e políticos, capacitando e fortalecendo atores essenciais para a construção de ações políticas democráticas.

Dessa forma, seguimos: I) avançando no enfrentamento à negação da perspectiva racial nos discursos sobre direitos humanos e política de drogas, desenvolvendo-a de maneira central na nossa abordagem; II) fortalecendo os atores sociais e políticos na busca pelo acesso a direitos e à cidadania; e III) diminuindo a distância entre pessoas pesquisadoras, universidades, instituições do sistema de justiça criminal, juventude negra, lideranças comunitárias, organizações e movimentos sociais.

Para que fosse possível produzir esses conhecimentos, o diálogo com órgãos públicos e organizações da sociedade civil foi essencial para se pensar um levantamento bibliográfico e documental de processos criminais de pessoas condenadas à Lei de Drogas (L. 11.343/06), assim como o intercâmbio com pessoas pesquisadoras de temas correlatos, além de especialistas na área da estatística e de programação de banco de dados, para a construção de uma base de perguntas qualitativas e quantitativas.

Em São Paulo, no ano de 2020, a Iniciativa Negra iniciou um diálogo com o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública Estado de São Paulo (DPE-SP),¹⁷ a fim de obter dados sobre os processos de pessoas presas, provisória ou definitivamente, por delitos relacionados à Lei de Drogas até o dia 1º de fevereiro daquele ano. Ao mesmo tempo, para a realização desta pesquisa, foi estabelecida uma parceria com as pesquisadoras e advogadas que atuam na área do Direito Penal e no campo da política de drogas por meio da Rede Reforma, Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas.

Ao longo do ano, portanto, construímos um convênio entre a Iniciativa Negra, a DPE-SP e o Núcleo Feminista da Rede Reforma, que nos permitiu acessar o banco de dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Este banco de dados possui informações sobre 170 processos criminais em que o NESC atuou por meio da impetração de *habeas corpus* em favor de pessoas condenadas pela Lei de Drogas que foram, em sua maioria, enquadradas no art. 33, §4º (parágrafo quarto) da referida lei, conhecido como o parágrafo do “tráfico privilegiado”, tendo sido condenadas a penas inferiores a dois anos. O parágrafo do tráfico privilegiado prevê uma causa de diminuição de pena para as pessoas condenadas que sejam réis primárias, com bons antecedentes, que não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa, tendo direito à redução das suas penas de um sexto a dois terços, aplicada pelo/a juiz/a¹⁸. Como verificamos ao longo da pesquisa, este é o perfil da maioria das pessoas que estão sendo acusadas pelo crime de tráfico de drogas no estado de São Paulo.

Para definir a amostra do nosso banco de dados, acessamos o portal e-saj¹⁹ do Tribunal de Justiça de São Paulo para realizar consulta e *download* dos processos criminais em formato de documento *.pdf*. Ao consultar os processos, foi necessário aplicar dois filtros: 1) excluir os processos físicos e, portanto, indisponíveis em meio digital; 2) excluir os processos inacessíveis por estarem em segredo de justiça. Assim, reunimos 114 processos do total de 170 para, então, por meio de consultoria de pesquisa, construirmos as variáveis de análise quantitativa e qualitativa, que têm como base informações referentes ao inquérito, processo de conhecimento (ou instrução e julgamento) e execução das penas, o que nos possibilitou acompanhar o fluxo processual de diferentes instâncias judiciárias.

Para construir o banco de dados desta pesquisa, realizamos uma consultoria estatística e uma formação de três dias com as equipes da Iniciativa Negra. Estas formações se basearam no aprendizado do uso de diferentes ferramentas para a construção do questionário da pesquisa utilizado para a coleta das informações, bem como, na padronização e conferência dos dados, controle de respostas, criação de gráficos e relatórios. Para tanto, utilizamos dois programas: o Excel; e a plataforma online *Salesforce*²⁰.

17 O Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) tem como objetivo atuar estrategicamente em assuntos ligados ao cárcere, muitas vezes a partir de ações de caráter coletivo. Uma atividade importante da defensoria, que em São Paulo costuma ser realizada pelo NESC, é a inspeção de unidades prisionais que tem como objetivo tentar identificar violações de direitos em uma determinada unidade;

18 Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

19 Portal de serviços do Tribunal de Justiça da Cidade de São Paulo. Poder Judiciário. <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

20 Plataforma digital de banco de dados. Salesforce. Disponível em: <https://www.salesforce.com/>

A partir daí, criamos um questionário e programamos o banco de dados para realizar um pré-teste com 30 processos criminais da amostra total de 114, fazendo, então, os ajustes necessários, identificados para aperfeiçoamento e melhor qualificação das informações para, em seguida, procedermos com o preenchimento da amostra total.

Com as informações coletadas e o banco de dados preenchido, a partir da leitura e transcrição dos conteúdos dos processos criminais selecionados para análise, elaboramos cruzamentos entre questões que nos permitiram averiguar como a questão racial, o perfil socioeconômico e o território que as pessoas incriminadas ocupavam, produzem impactos no estigma, punitivismo, repressão, violências e violações de direitos produzidos pelo tratamento penal no combate ao uso, produção e comércio de drogas.

Desse modo, de acordo com Maíra Machado (2017) em “Pesquisar empiricamente o direito”²¹:

Documentos podem ser mobilizados como fonte de dados tanto para pesquisas qualitativas como quantitativas ou ainda como complemento em uma pesquisa de natureza biográfica, por exemplo. No campo das ciências sociais, em especial na história, na sociologia e na educação, há uma longa e popular tradição, em permanente evolução, no que toca à pesquisa documental, que abrange, hoje, desde a coleta física em arquivos até o levantamento de fontes documentais virtuais. (...) Ao mesmo tempo, importantes fundos pertencentes a arquivos públicos começaram a ser digitalizados, constituindo incríveis bancos de dados pesquisáveis, acessíveis a todos pela internet, o que oportuniza uma série de novas possibilidades para o uso de documentos na pesquisa. [Pg. 190]

Portanto, documentos como atos normativos e decisões judiciais (sentenças ou acórdãos) podem ser utilizados para propor um tipo de análise documental de grande utilidade para as pesquisas que dialogam com o universo do Direito e que interseccionam diferentes áreas do conhecimento como a criminologia, as ciências sociais, a política e a história. Para além, tais decisões constituem fontes do Direito Penal, servindo como relato fiel da aplicação das leis penais na prática, o que nos permite propor uma análise interseccionada e qualificada sobre a atuação das forças policiais e do Poder Judiciário na operacionalização da política de drogas brasileira.

Esperamos que esta pesquisa contribua para a geração de um campo fértil de possibilidades a fim de que mais estudos sobre o tema venham a dar continuidade aos conhecimentos produzidos até aqui, e para que possamos modificar a política bélica e repressiva que se destina ao tratamento da produção, circulação, uso, porte e comércio de drogas no Brasil.

²¹ Machado, Maira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p.190.

2

O RACISMO E A POLÍTICA DE DROGAS PROIBICIONISTA NO BRASIL

A história dos processos de consolidação da política de drogas no Brasil tem suas raízes na formação de uma sociedade colonial e escravocrata. Frutos dessa história produziram a atual Guerra às Drogas, marcada por políticas repressivas, violentas e punitivistas direcionadas a grupos sociais pertencentes às populações negras e aos territórios periféricos, gerando encarceramento e o aprofundamento das desigualdades sociorraciais. Ao tratar deste tema, é importante, de partida, assumir as origens da formação da política de drogas nacional e traçar a consolidação do seu modelo até os dias atuais, tendo como base a centralidade da discussão racial no debate, pois isto é necessário para que possamos observar os padrões de criminalização e seletividade racial mantidos pelo sistema de justiça criminal e pelas agências de segurança pública no Brasil.

Nesse passo, a atual política de drogas brasileira reflete um sistema de justiça criminal que atua, desde as suas origens, sob uma lógica de seletividade racial e de caráter punitivista. Ainda que o discurso sobre a Guerra às Drogas tenha em sua gênese a perspectiva de um problema de saúde pública, as instituições responsáveis por administrar os conflitos decorrentes dessa Guerra são da ordem da segurança pública. Assim, por meio dos agentes da segurança pública, o combate às drogas se orienta por políticas de combate e guerra em face de grupos sociais demarcados pelo racismo, retroalimentando uma engrenagem de violências e violações de direitos, sob o argumento de preservação da ordem pública e do desenvolvimento social.

É nesse sentido o argumento de autores como o sociólogo Michel Misse (2007)²², que afirma que o proibicionismo, e como consequência a Guerra às Drogas, representaria mais uma das técnicas de assédio e aprisionamento de que o Estado lança mão para controle da população, sendo um importante recurso nessa função global de disciplina e contenção que produz novas formas de acesso ao sistema penitenciário e de vigilância de parcelas da população tidas como “perigosas” no Brasil.

²² MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. Estudos avançados, v. 21, n. 61, p. 139-157, 2007.

Em seu livro “Encarceramento em Massa” (2019), a autora Juliana Borges pontua que:

Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afro-descendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento. Muitos estudiosos e ativistas têm afirmado, e comprovado, que a Guerra às Drogas é a narrativa central dessa engrenagem redesenhada. [Pg. 21]

Logo, a criminalização ocorre na medida em que os critérios de raça e território são priorizados pelas ações policiais. Ou seja, a Guerra às Drogas não tem como “alvo-inimigo” as drogas, mas a raça e o território de determinadas pessoas, que são diariamente selecionadas pelo Estado sob a justificativa de combate ao crime organizado, ao uso, produção e comércio de drogas. Em seu artigo, “O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas” (2018), Eduardo Ribeiro e Nathália Oliveira apontam que:

Os resultados desastrosos do combate ao crime organizado e tráfico de drogas criminalizam ainda relações sociais em territórios “periféricos” inteiros, onde as forças de segurança agem de maneira mais ostensiva, utilizando-se prioritariamente da violência, além da flagrante corrupção de seus agentes. Esse modelo de combate ignora completamente a existência em igual incidência quanto ao uso e à constituição de outras formas de organização do tráfico de drogas nas demais camadas sociais, com privilégios de mercado seguro para pessoas brancas e de classes altas neste circuito. Ainda, não leva em consideração que não existem extensões de terra nas favelas para o plantio de maconha ou folha de coca e nem fábricas de armas. Ou seja, não existe justificativa racional para a concentração de recursos e ações ostensivas nesses lugares, fosse o real objetivo o desmonte do comércio ilícito das substâncias determinadas.²³

O Brasil é um país que foi constituído a partir da violência e invasão de territórios ocupados originariamente por povos indígenas, e pelo processo de exploração de pessoas negras, retiradas compulsoriamente do continente africano para um país onde se iniciava um processo de colonização. Consequentemente, o país se tornou um dos maiores territórios com concentração de pessoas negras fora do continente africano, o que resultou também na origem de muitas comunidades negras originárias do processo de povoamento em solo brasileiro, gerado pela violência da escravidão. No entanto, ainda no período histórico conhecido como “pós-abolição” - o qual chamamos de abolição inconclusa - o aprisionamento, a violência, as punições letais e outras inúmeras atrocidades e tragédias contra pessoas negras no Brasil seguem sendo memórias atuais e presentes, pois elas não deixaram de assumir um caráter diferente na criação de instituições e estruturas-organizacionais que vigoram até hoje com princípios e condutas de origens coloniais e escravocratas.

²³ OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Revista Sur, v. 15, n. 28, p. 1-4, 2018.

Ainda sobre o artigo, os autores desenvolvem a seguinte ideia:

O Brasil nunca lidou bem com seu passado escravista. Ao tempo em que “a abolição libertou os brancos do fardo da escravidão”²⁴, como admite a historiadora Emília Viotti da Costa, permitiu-se uma mudança de regime de exploração sem curar quaisquer das fraturas expostas no novo regime em construção. É no âmbito das disputas empreendidas no começo do século XX pelas camadas mais empobrecidas da população e pelas dinâmicas promovidas pela nova paisagem das cidades, com uma imensa massa de ex-escravizados, que certas modalidades de crime passam a interessar mais aos debates da época e se tornam objeto de interesse daqueles que pretendiam influenciar os rumos da nação. A sobrevivência da escravidão realizada através dos mecanismos oriundos daquele modelo, mas atualizados constantemente desde a abolição, produz uma posicionalidade negra que é única e incomunicável dentro da sociedade contemporânea: uma posicionalidade cuja característica principal é a violência gratuita e estrutural.

Nesse contexto, o racismo na sociedade brasileira possui complexidades e especificidades que estão diretamente relacionadas aos períodos de colonização e escravização dos povos indígenas, africanos e seus descendentes. Com o fim deste período, a cultura, a política e as relações sociais foram se construindo no país a partir de valores eugênicos. No período republicano, estes valores e visões de mundo se atualizam e se constituem sob uma ideologia hegemônica, de quem detinha o poder de decisão sobre a economia e a gestão do país. É, portanto, com base em pilares eugênicos que o sistema de justiça criminal brasileiro e as forças policiais são construídas até os tempos atuais.

De acordo com a socióloga Dina Alves, na pesquisa “*Rés negras, Judiciário Branco*” (2015)²⁵, se por um lado foi promovido o mito da democracia racial no Brasil “baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças, exaltando a convivência supostamente harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos”, por outro lado foram mascaradas as desigualdades sociorraciais que, aos poucos, foram se aprofundando e se mantendo até os dias e governos atuais. Contudo, ao analisarmos, por exemplo, sob a ótica e âmbito de aplicação do Direito Penal, é possível observar a reprodução e perpetuação de uma ideologia eugênica:

O Direito Penal, herdeiro direto das teorias lombrosianas, reproduz um léxico que revela suas origens eugênicas. Os jargões jurídicos “*personalidade desajustada e perigosa*” e “*personalidade voltada para o crime*”, constantes nas sentenças criminais [analisadas nesta pesquisa] refletem a presença persistente de tais ideologias. Do mesmo jeito, as posturas comuns de policiais militares na abordagem do “*suspeito-padrão*” não deixam dúvidas que recaem a pretos e pobres o “*tipo ideal*” do criminoso nato.²⁶

²⁴ Emília Viotti da Costa, *A Abolição* (São Paulo: Editora Global, 1986)

²⁵ ALVES, Enedina do Amparo et al. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. 2015.

²⁶ Trecho retirado do texto de Dina Alves “*Rés negras, Judiciário Branco*” autoria de CERNEKA, H. A., 2010.

Nesse sentido, a combinação entre proibicionismo e criminalização da raça e do território sustenta as ações das polícias e as decisões do Poder Judiciário com base na seletividade racial, prioritariamente voltadas para a punição de pessoas negras e jovens que residem, em sua maioria, em territórios periféricos.

As desigualdades sociorraciais impostas às populações negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, dentre outras comunidades tradicionais no Brasil, são aprofundadas por uma escolha de incapacidade e ausência do Estado na construção de políticas de promoção ao bem-estar social destes povos, tais como políticas para a educação, saúde, moradia, renda, mobilidade, cultura, lazer e preservação da memória. Ao invés disso, as instituições e estruturas-organizações brasileiras atuam a partir de uma política de drogas que tem como proposta a instauração de uma guerra, além de justificar o controle e tratamento penal de indivíduos com base em critérios arbitrários. Nesse sentido, a autora Ana Flauzino (2006), em sua pesquisa *“Corpo Negro Caído no Chão”*, afirma:

Ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, esse empreendimento, resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas as interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal.²⁷

O entendimento que fica é que o sistema de justiça criminal e as agências de segurança pública no Brasil se constituem apoiados em um passado colonial e escravocrata, construindo instituições e estruturas-organizacionais voltadas para a garantia dos direitos das camadas sociais mais ricas e brancas da população brasileira, assim como para a exploração, controle penal e segregação das populações negras e moradoras das periferias. Ainda sobre a pesquisa de Ana Flauzino (2006), destaca-se:

27 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Pág. 13.

28 “O problema não reside necessariamente no fato de que o racista se sente superior, mas no fato de que ele vive uma vida efetivamente superior à daqueles que oprime. O racista usufrui privilégios econômicos e sociais que são negados à população-alvo. Detém um poder hegemônico, de fato, na sociedade em termos globais, que lhe permite reproduzir e perenizar as estruturas de dominação sociorraciais em favor da sua prole e dos descendentes genéticos desta última. A linha de usufruto do racismo é vertical-ascendente e concatenada. Se trata de um Poder total.” - Moore, Carlos. *Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. – Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.



“Atentando para a movimentação do referido sistema ao longo da história, podemos perceber um padrão que se sofisticava, sem se modificar substancialmente. Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata.”

Portanto, um contexto que privilegia a elite, representada pela branquitude, que detém o poder econômico, político, militar, social e psicológico da sociedade²⁸, necessita construir narrativas sociais, políticas, econômicas e jurídicas para justificar a manutenção dessas instituições e estruturas-organizacionais que os beneficiam, mantendo a “ordem social” e a segurança pública. Em outro trecho do seu livro, Juliana Borges (2019) escreve:

“Pode parecer fora de lugar falar em racismo, machismo, capitalismo e estruturas de poder em um país que tem em seu imaginário a mestiçagem e a defesa como povo amistoso celebrada internacionalmente. Contudo, parece absolutamente pertinente refletir, escrever, falar e lutar por essas pautas quando os dados estatísticos nacionais provam o contrário do discurso comemorado e largamente difundido. Se a luta e as denúncias históricas dos movimentos negros do país sobre as desigualdades baseadas em raça não são suficientes, é preciso apelar aos dados e retomar as produções acadêmicas e intelectuais históricas, e atuais, de pensadores negros e negras, e também não negros, mas absolutamente comprometidos com esse tema.” [Pg. 19]²⁹

Como consequência do racismo, que nega políticas de vida e investem em políticas que fomentam a repressão, violências e a letalidade, as pessoas negras, em sua maioria, jovens, que possuem renda econômica baixa e são moradoras de territórios periféricos, se tornam alvos de encarceramento no Brasil. Assim, as prisões brasileiras são voltadas para o aprisionamento destas parcelas da população, assegurando um processo contínuo de desumanização e dessocialização.

No próximo capítulo, nos debruçamos sobre a análise da atuação seletiva das forças policiais e do Poder Judiciário no tratamento de pessoas acusadas pela Lei de Drogas no estado de São Paulo.

²⁹ Borges, Juliana. Encarceramento em massa. 2019. Editora Feminismos Plurais. São Paulo

3

SEGREGAÇÃO, PROIBICIONISMO E ENCARCERAMENTO

Conforme analisado no capítulo anterior, a tentativa de fragilizar populações negras e tradicionais no Brasil se perpetua há séculos e, no sistema político e de justiça atual, se dá por meio da ausência de políticas públicas em prol da vida e do acesso universal aos direitos. Em outros termos, as políticas de segurança, controle social, repressão e militarismo são priorizadas em detrimento de políticas de saúde, educação, trabalho, renda, mobilidade, lazer, cultura e preservação da memória, o que produz efeitos que impactam na ampliação e aprofundamento das desigualdades socio raciais, do cárcere, da violência urbana, da violência policial, da seletividade penal, do genocídio nos territórios indígenas e periféricos, da evasão escolar, do desemprego, entre tantas outras situações de vulnerabilidades às quais estas pessoas vão sendo expostas ao longo do tempo.

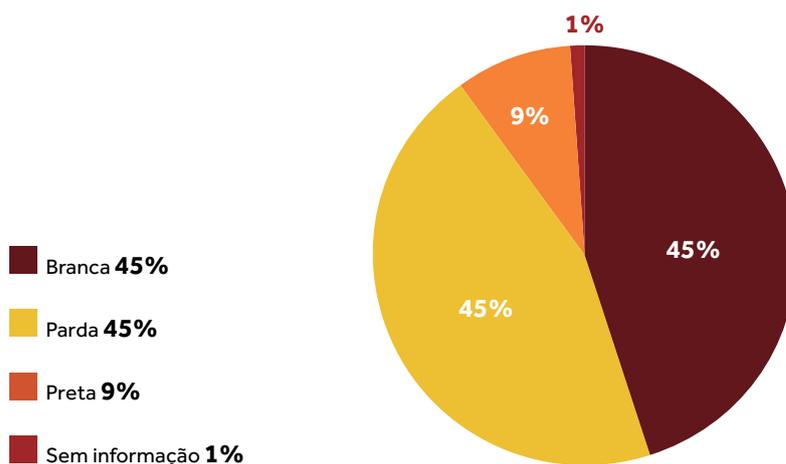
Nesse sentido, ao invés de pensar em políticas públicas voltadas para sanar os problemas históricos que envolvem as populações atingidas por uma política de guerra, o Estado brasileiro atua intensificando a circulação, compra e venda de armas, endurecendo ainda mais a sua política punitivista, autorizando, dessa forma, todo esse desastre social, ao mesmo tempo que dissimula a sua atuação em nome de uma guerra que não é contra substâncias, mas contra pessoas, como revelam os dados coletados e as análises desenvolvidas ao longo da presente pesquisa.

Para os fins desta análise, buscamos informações sobre a cor/raça da população do estado de São Paulo. O relatório “Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios” reuniu os dados disponibilizados pelo Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam para o fato de que 37% da população da cidade de São Paulo se autodeclara negra, considerando pessoas pretas e pardas, enquanto que 60,6% dos habitantes pertencem à população autodeclarada branca³⁰.

³⁰ Relatório Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios. Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo. Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/igualdade_racial/arquivos/Relatorio_Final_Virtual.pdf>

Os processos analisados nesta pesquisa tiveram os pedidos de *habeas corpus* impetrados por meio de um mutirão realizado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública de São Paulo, no ano de 2020. Ao adentrarmos na análise do perfil socioeconômico das pessoas acusadas nestes processos, observamos que em torno de 54% destes estão relacionados a pessoas negras, considerando a soma do total de pessoas pretas e pardas.

GRÁFICO 1 - COR/RAÇA DAS PESSOAS QUE ESTAVAM SENDO ACUSADAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Isso significa que, ainda que apenas 37% da população na cidade de São Paulo seja composta de pessoas negras, ao olharmos para a população carcerária do estado, o número de pessoas negras abrange 54% deste todo.

Destacamos, ainda, que em dois destes processos foi possível identificar que inicialmente constava, no Boletim de Ocorrência, a cor/raça "branca", porém, durante o atendimento no Instituto Médico Legal (IML)³¹, a pessoa acusada informou, na Ficha de Exame de Custódia, a cor/raça "parda", o que indicaria que a identificação do escrivão policial na Delegacia não é feita com base em uma autodeclaração da pessoa acusada, o que resultaria em uma subnotificação das informações a respeito dessa parcela da população.

Dos 114 casos analisados, apenas 6 processos estão relacionados à prisão de pessoas identificadas pelo sistema como do 'sexo feminino', ou seja, são pouquíssimos os casos que podem ser utilizados em análise comparativa entre o tratamento penal conferido a pessoas identificadas como do sexo masculino e do sexo feminino. Destas 6 pessoas, 4 são brancas e 2 são negras. Contudo, é importante destacar que recolher dados e informações sobre essa realidade se mostra cada vez mais relevante, visto que, segundo o último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional - INFOPEN Mulheres (2018)³², a população feminina encarcerada aumentou 656% entre 2000 e 2016, enquanto, no mesmo período, a população masculina cresceu 293%.

³¹ Para que seja realizado o exame de lesão corporal, a pessoa acusada deve ser encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML). O laudo de lesão é um documento emitido pelo perito ou Instituto Médico Legal, que irá averiguar a existência de agressões realizadas pela atuação policial.

³² Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

Outro ponto importante é a identidade de gênero, totalmente ignorada desde a abordagem policial até o registro do boletim de ocorrência, mesmo após audiência de custódia, sentença e apelação, sendo que dos 114 processos analisados, nenhum documento dos autos processuais continha algum tipo de informação a respeito da identificação de gênero da pessoa que estava sendo acusada.

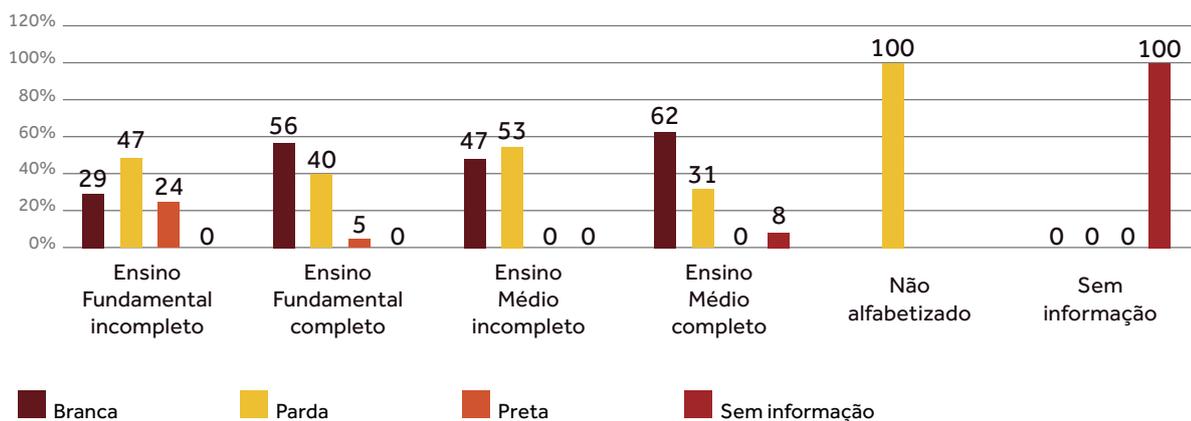
Em 2022, o Núcleo de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública ajuizou uma ação civil pública com o objetivo de incluir informações essenciais relacionadas à população LGBTI+ em conflito com a justiça criminal³³, sobretudo a respeito das pessoas transgênero, que tem o intuito de aprimorar os mecanismos de pesquisa dos sistemas digitais de registros de ocorrências policiais relativas a estas populações, permitindo identificar a subnotificação de casos de violações de direitos, discriminações e violências a que estas pessoas estão sujeitas.

Observamos, também, informações sobre familiares destas pessoas que estão presas e o principal dado obtido é sobre possuir filhos/as ou ser responsável por pessoas com deficiência. Em apenas 29% dos casos as pessoas afirmaram possuir filhos/as, sendo que em 11% dos processos não havia informação a esse respeito.

Dos 29% de pessoas que possuíam filhos/as, 76% delas afirmaram ter apenas uma criança, com idade inferior a 12 anos. Já com relação às pessoas que eram responsáveis por outras pessoas com deficiência, em 32% dos casos não havia essa informação, ao passo que 68% responderam que não.

Ao analisarmos outros dados referentes ao perfil socioeconômico das pessoas que estão sendo acusadas nestes processos, cruzamos a escolaridade com a cor/raça, concluindo que as informações apontavam que a maioria das pessoas acusadas pela Lei de Drogas (L. 11.343/2006) e que completaram o ensino médio são pessoas brancas (62%), sendo que apenas 39% das pessoas negras acusadas tinham ensino médio completo. Do total dos processos analisados, nenhuma pessoa que estava sendo acusada possuía ensino superior.

GRÁFICO 2 - ESCOLARIDADE X COR/RAÇA DAS PESSOAS ACUSADAS



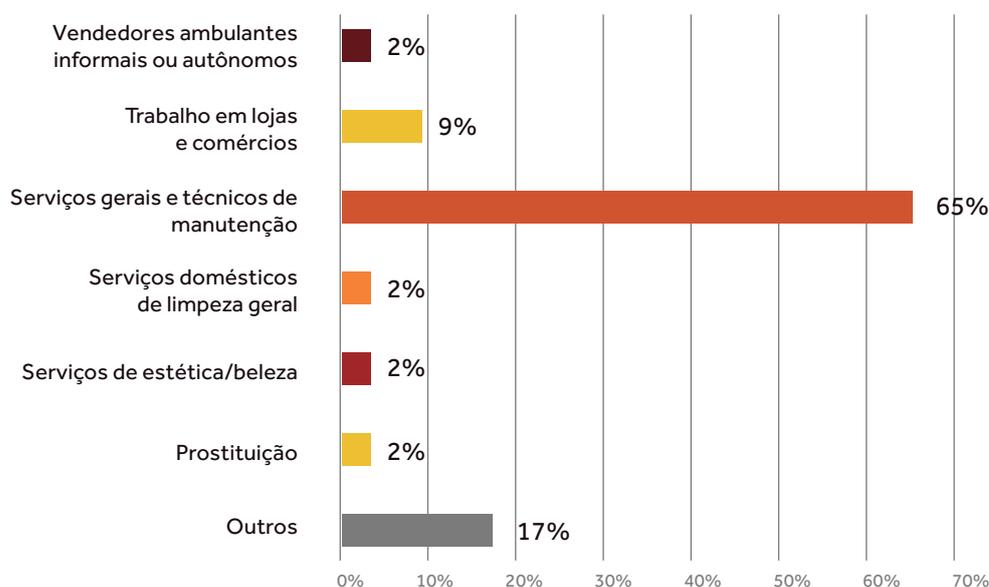
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

³³ Boletins de ocorrência em SP terão informações sobre gênero e sexualidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/boletins-ocorrencia-sp-terao-campos-genero-sexualidade/>>

Além disso, a maioria das pessoas negras acusadas pela Lei de Drogas no estado de São Paulo não chegou a completar o ensino fundamental escolar, representando um contingente de 71%. Por fim, em outro caso analisado, uma pessoa negra não possuía alfabetização.

Com relação à ocupação profissional destas pessoas, de acordo com os dados obtidos, 54% não estavam trabalhando no momento da prisão, em contraposição ao índice de 40% de pessoas que possuíam uma ocupação profissional. Em 5% dos casos não foi possível obter essa informação. Em seguida, buscamos saber qual era a ocupação dessas pessoas antes de serem presas:

GRÁFICO 3 - OCUPAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESSOAS ANTES DA PRISÃO

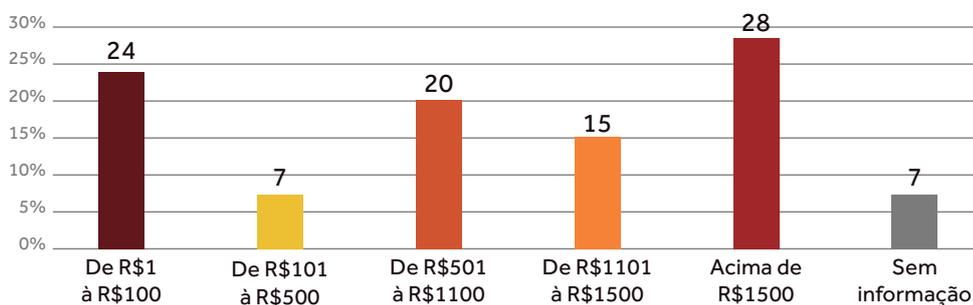


Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Como resultado, notamos que 65% das pessoas ocupavam cargos em serviços gerais e técnicos de manutenção antes da prisão, tais como, pintura, auxiliar de pedreiro, electricista etc. Outros 17% são referentes a oito pessoas identificadas como autônomas, "cuidador de carros", "tatuador" e que "trabalha pegando frango". Em seguida, observamos que 9% trabalha em lojas e comércios, enquanto outras profissões como vendedores ambulantes, serviços domésticos e de limpeza em geral, serviços de estética/beleza e prostituição aparecem em 2% das pessoas.

Investigamos, ainda, a renda dessas pessoas. Abaixo, gráfico representativo:

GRÁFICO 4 - RENDA DAS PESSOAS ACUSADAS



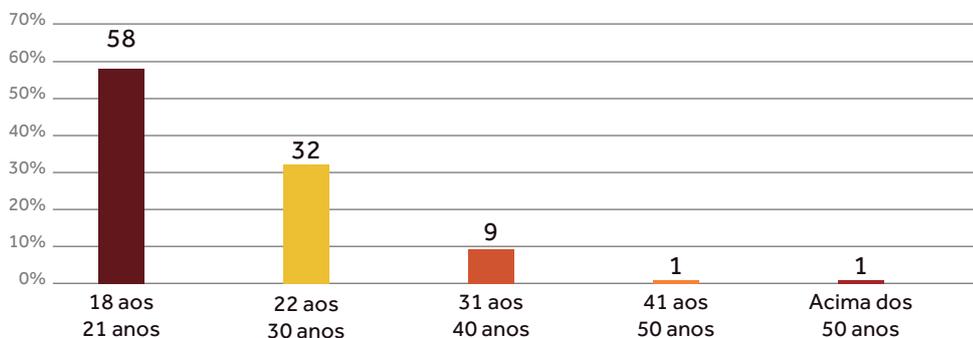
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Do total de pessoas que declararam possuir alguma profissão, 24% recebe uma renda entre R\$1,00 e R\$100,00. Com relação às demais rendas, 35% das pessoas recebem entre R\$501,00 e R\$1.500,00, enquanto 28% possui renda acima de R\$1.500,00. Procuramos localizar nos boletins de ocorrência e documentos sobre a vida pregressa se essa renda seria recebida de forma diária, semanal ou mensal, porém em 43% dos casos não foi possível localizar esta informação.

Já com relação à moradia das pessoas que estavam sendo acusadas de tráfico de drogas, 3% não possuíam endereço fixo e em 1% dos processos não havia declaração desta informação, sendo que todo o restante afirmava possuir endereço fixo. Procuramos entender qual a situação destes 3% de pessoas que não possuíam moradia, tendo sido identificado que duas delas estavam em situação de rua, uma estava morando em albergue e em um dos processos não constava informação sobre a moradia.

O perfil da população carcerária no estado de São Paulo não difere muito do perfil da população carcerária nacional: a maioria das pessoas presas, provisória ou definitivamente, são pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade, renda economicamente baixa e moradoras das periferias da capital, regiões metropolitanas e do interior de São Paulo. Chama atenção que 58% dos casos de jovens aprisionados são de pessoas entre os 18 e 21 anos:

GRÁFICO 5 - IDADE NA DATA DA PRISÃO

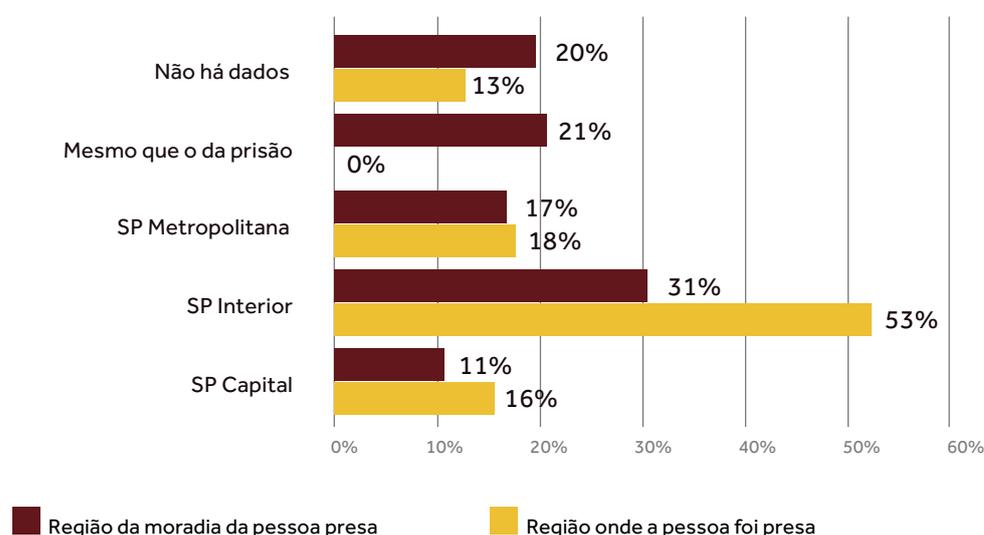


Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Dos 114 processos analisados, 31% eram de pessoas que moravam no interior de São Paulo. Em 21% dos casos, as pessoas moravam na mesma localidade em que ocorreu a sua prisão, enquanto que, em 20% dos casos não havia identificação de CEP da pessoa presa, 17% eram de pessoas que moravam na região metropolitana de São Paulo e 11% moravam na capital.

Isso demonstra que, ao menos 1/4 das pessoas presas morava na mesma localidade que foi realizada a prisão. Contudo, este número tem a probabilidade de ser maior, pois identificamos ocorrências em que a abordagem policial foi realizada em local diferente da prisão, por exemplo, no depoimento policial constava que a pessoa foi abordada em via pública e convencida pelas autoridades a levá-la até seu domicílio e autorizarem suas entradas, no entanto, no boletim de ocorrência foi informado o local da prisão sob a opção “via pública”, questão que será pautada ao longo da pesquisa.

GRÁFICO 6 - REGIÃO ONDE OCORREU AS PRISÕES X REGIÃO ONDE A PESSOA PRESA MORA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Os endereços que não foram possíveis de identificar por meio dos CEPs fornecidos nos documentos analisados pela pesquisa foram incluídos na categoria ‘não há dados’. Ainda assim, percebe-se que 53% dos processos analisados tiveram a prisão realizada em cidades do interior de São Paulo, 18% das prisões originaram-se na região metropolitana e 16% na capital. Ou seja, a maioria das prisões são realizadas na mesma região e/ou bairro em que as pessoas presas moram, o que indica (ou aponta para) uma concentração da atuação rotineira das forças policiais em territórios prioritariamente alvos das intervenções militares e de outros agentes de segurança pública.

Em agosto de 2017, um dos comandantes da Rota em São Paulo sugeriu que as abordagens policiais deveriam ser “mais duras” em bairros da periferia do que em regiões nobres da cidade³⁴, onde a elite paulistana reside. De acordo com o relatório “Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios”, a concentração da população negra na cidade está nos territórios das periferias, como nos bairros de Parelheiros, M’Boi Mirim, Cidade Tiradentes, Guaianases, Itaim Paulista, Cidade Ademar, Capela do Socorro e São Miguel Paulista. Estes possuem mais da metade dos habitantes autodeclarados como pretos e pardos.

³⁴ Para comandante da rota, polícia de branco rico tem que ser diferente da polícia de negro pobre. 2017. The Intercept. Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/08/25/para-comandante-da-rota-policia-de-branco-rico-tem-que-ser-diferente-da-policia-de-negro-pobre/>>.

No livro *“A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa”*, escrito por Michelle Alexander, publicado nos Estados Unidos, onde se localiza a maior população carcerária do mundo, também composta, em sua maioria, por pessoas não brancas e em conflito com a justiça criminal pela Lei de Drogas, a autora pontua uma importante questão a respeito do aumento das taxas de aprisionamento:

Há, é claro, uma explicação oficial para tudo isso: as taxas de criminalidade. Essa explicação tem um apelo tremendo - antes que você conheça os fatos - porque ela é coerente com as narrativas raciais dominantes desde a época da escravidão sobre o crime e a criminalidade - e as reforça. A verdade, contudo, é que as taxas e padrões de crimes de drogas não explicam as flagrantes disparidades raciais em nosso sistema de justiça criminal. Pessoas de todas as raças usam e vendem drogas ilegais em taxas notadamente similares.

Ao analisarmos o tratamento penal conferido por juízes/as a estas pessoas - com o perfil socioeconômico que acabamos de descrever -, acusadas pelo tráfico de drogas, verificamos argumentos abstratos sobre a gravidade do uso, porte e comércio de substâncias, bem como pré-conceitos acerca de condições pessoais das pessoas acusadas, além da legitimação da atuação policial em detrimento da defesa das pessoas acusadas. Nesse sentido:

“A versão do acusado - que nega a traficância alegando que estava na “biqueira” apenas para comprar “uma paranga” não convence. Os policiais, como dito acima, não teriam qualquer motivo para falsamente acusá-lo do crime de tráfico, sobretudo porque sequer o conheciam. Ademais, o réu havia acabado de chegar de outro Estado e não comprovou nem mesmo o que veio fazer aqui e não comprovou, igualmente, que tivesse ocupação lícita como forma de se sustentar, ou sustentar o seu odioso vício. Usuário de “maconha e de pedra”, certamente que se voltou para o tráfico como forma de ganhar dinheiro fácil. Sua negativa, pois, não desmerece minimamente a prova acusatória que lhe é desfavorável.”

“(…) Regime mais brando não é punição adequada para o traficante, que visa ao lucro fácil e se envereda lentamente pelo mundo do crime, demonstrando tendência à vida criminoso.”; “O indivíduo que participa do narcotráfico revela extrema periculosidade, tratando-se de delito gravíssimo, com vitimização elevada e consequências maléficas a toda a sociedade. Em outras palavras, a gravidade concreta da conduta, decorrente da nocividade dos tóxicos, denota sua alta danosidade social, exigindo realmente o regime inicial fechado.”

“Alegou que acabou aceitando o envolvimento no tráfico por necessidades financeiras. Embora estas não justifiquem o envolvimento em tão grave delito, é certo que é sabido que os traficantes aliciam justamente os socialmente excluídos e os financeiramente mais fragilizados, com a promessa de lucro fácil e rendimento garantido.”

“Aliás, o fato de o réu ter admitido ser usuário de drogas não elide sua responsabilidade penal pelo tráfico, que muitas vezes é praticado justamente para sustentar seu vício.”

Ocorre que tais julgamentos abstratos acerca das condições pessoais dessas pessoas e da gravidade do uso, porte ou comércio de drogas, mobilizam argumentos que supostamente comprovariam o crime que lhes é imputado, mas que na prática apresentam e refletem os estereótipos de quem seriam os indivíduos classificados como “traficantes”, além da nítida prevalência do depoimento policial como legítimo, em detrimento da palavra e defesa da pessoa acusada.

Fato é que, ao criar um perfil estereotipado de quem preenche a figura do traficante, o Judiciário paulista segue e reproduz a lógica eugênica e de controle de racialidade que está presente em toda estrutura social brasileira. Isto é, ao fazerem julgamentos meramente morais (como, por exemplo, quando apontam o uso de substâncias como a razão da “degradação social”), juízes/as do estado de São Paulo se distanciam daqueles/as que julgam, criando, de maneira vertical, uma clara divisão de distinção entre quem é uma pessoa considerada como moralmente aceita ou não na sociedade, como desviante ou não. Vale ressaltar que, conforme o Censo de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, mais de 80% desses/as julgadores/as são brancos/as³⁵.

No mesmo sentido, ensina a professora Angela Davis:

Assim, pensamos na prisão como um destino reservado a outros, um destino reservado aos ‘malfeitores’, para usar um termo popularizado por George W. Bush. Devido ao poder persistente do racismo, ‘criminosos’ e ‘malfeitores’ são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza – ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global.³⁶

Por sua vez, ao analisar a teoria do desvio, o sociólogo Howard S. Becker demonstra que a transgressão é uma forma de desvio social, resultado de um processo de rotulação que envolve “desviantes” e seus acusadores, em que os agentes formulam as regras sociais e suas sanções, além de fiscalizar o seu cumprimento:

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos.³⁷

Tais fatos só agravam a situação de violação de direitos, marca já registrada do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse cenário, conforme a antropóloga Juliana Borges:

A falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo: são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema.³⁸

35 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília; CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/videcenso-final.pdf>>. Acesso em: 03 de out. 2018.

36 ANGELA, Davis. “Estarão as prisões obsoletas?”, pgs. 16/17. 7ª ed. Rio de Janeiro. Difel, 2020.

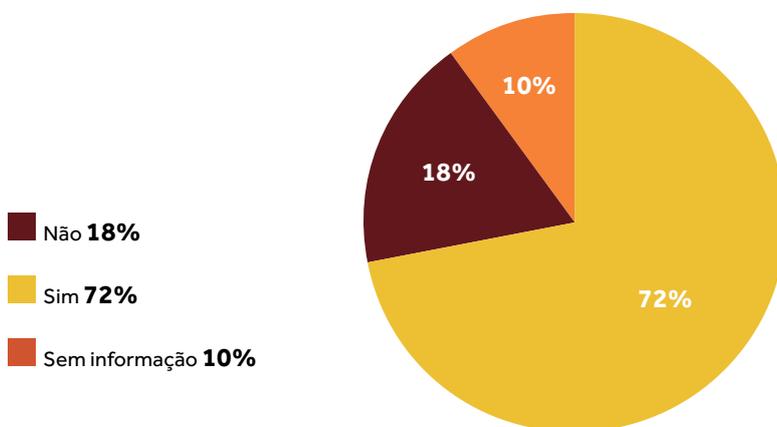
37 BECKER, Howard S. “Outsiders: estudo de sociologia do desvio”, pg. 27. 2ª ed ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

38 BORGES, Juliana, “Encarceramento em massa”, pg 87. São Paulo: Polén, 2019.

Assim, quando lidamos com a Lei de Drogas, verificamos a presença ainda mais cruel do estereótipo de "criminoso" e do julgamento moral feito pelos/as juizes/as. Frequentemente, podemos observar alegações acerca da suposta gravidade e da lesividade das drogas, ainda que a "vítima" do crime de tráfico de drogas seja um conceito abstrato, uma vez que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública. Verificamos também diversas alegações no sentido de que a venda de substâncias ilícitas seria a grande causa da criminalidade presente na sociedade brasileira. Mas ora, indaga-se: não seria a desigualdade sociorracial a grande vilã?

Para entender se as pessoas acusadas faziam o uso de álcool e outras drogas, buscamos estas informações na folha de vida pregressa do processo criminal da pessoa acusada, obtendo os seguintes dados:

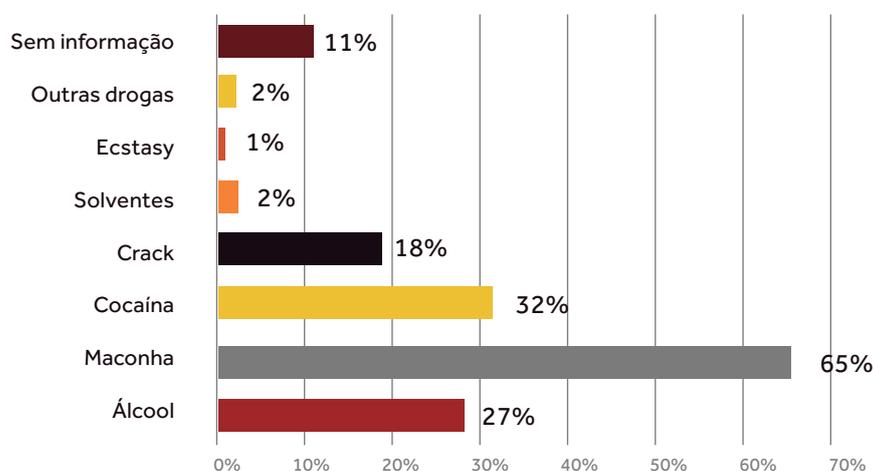
GRÁFICO 7 - FAZ USO DE BEBIDAS OU OUTROS TÓXICOS?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Observamos que 72% das pessoas afirmaram fazer uso de bebidas e outros tóxicos, em comparação a apenas 18% das pessoas, que declaram não usar nenhum tipo de substância entorpecente. Procuramos saber quais seriam os outros tóxicos, além do álcool, que são de uso mais comum entre as pessoas. Os dados obtidos constam a seguir:

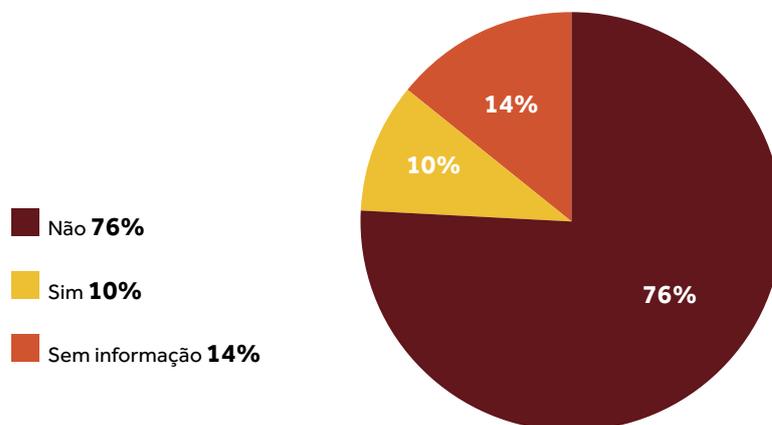
GRÁFICO 8 - QUAIS TÓXICOS/SUBSTÂNCIAS A PESSOA USA?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Entre a maioria das pessoas presas que se declararam usuárias de alguma substância, 65% destas são usuárias da planta *Cannabis sativa*, conhecida popularmente como “maconha”. Ainda sobre uso de álcool e outras drogas, investigamos se estas pessoas já haviam realizado tratamento em algum momento da vida:

GRÁFICO 9 - FOI INTERNADO/A EM CASA DE TRATAMENTO?

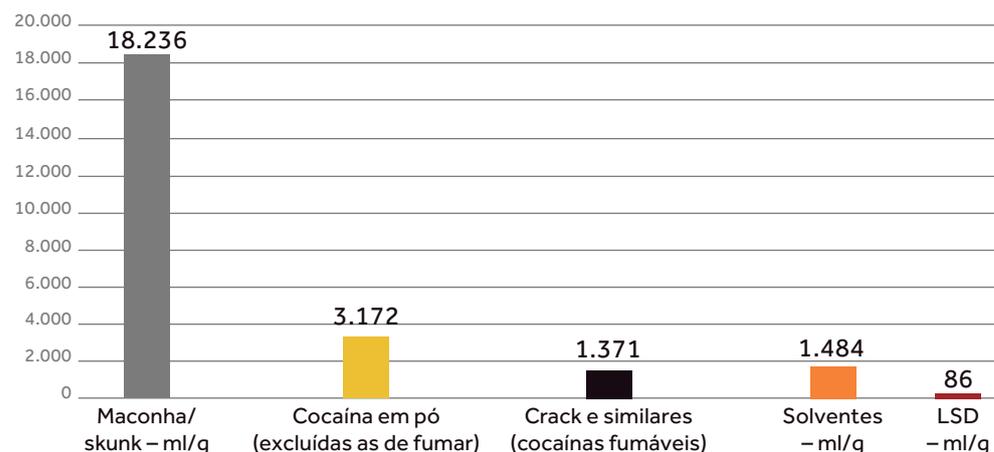


Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Concluiu-se que apenas 10% das pessoas que afirmaram fazer uso de álcool e outras drogas passaram por algum tipo de tratamento ou internação e, em 14% dos casos, não foi declarada tal informação, sendo que 76% das pessoas declararam nunca terem sido submetidas a nenhum tipo de tratamento ou internação.

Ao analisarmos a quantidade de drogas apreendidas, notou-se que a maior parte das pessoas foram presas portando maconha/skunk:

GRÁFICO 10 - TIPO E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Nos 114 processos analisados, foram apreendidos, no total, 18 kg de maconha/skunk, 3 kg de cocaína, 1 kg de crack, aproximadamente 1,5 litro de Solvente e 86 ml de LSD³⁹. O solvente apreendido é referente à substância conhecida popularmente como “lança perfume”⁴⁰.

Acerca da *Cannabis sativa*, é de notório conhecimento que não se trata de droga com alto potencial lesivo. Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da sua Comissão de Narcóticos, seguindo a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), retirou a maconha da Lista IV da Convenção Única de Entorpecentes, reconhecendo seu potencial medicinal e a retirando da lista de substâncias tidas como de alto risco.

Importante pontuar que, segundo pesquisa americana realizada em Nova York e adotada pelo Comitê sobre Maconha da Prefeitura de Nova York – estado americano que, inclusive, legalizou a planta recentemente -, a maconha não produz adição, pelo menos não o mesmo sentido que o álcool e as drogas opiáceas⁴¹.

Assim, o que se verifica é que as alegações utilizadas pelo Judiciário não passam de convicções pessoais, baseadas em estereótipos e pré-conceitos que não são dotados de qualquer embasamento científico. Nesse contexto, nos alinhamos ao defendido por Davis:

(...) faz sentido considerar a descriminalização do uso de drogas como um componente significativo de uma estratégia maior para simultaneamente se opor às estruturas de racismo dentro do sistema de justiça criminal e levar adiante a ideia do desencarceramento. Dessa forma, no que diz respeito ao projeto de questionar o papel desempenhado pela assim chamada Guerra às Drogas em conduzir um grande número de pessoas de cor para o sistema prisional, as propostas de descriminalização do uso de drogas devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários e gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar seus problemas com drogas.⁴²

A situação trazida pela presente pesquisa comprova as estatísticas de que o gasto com recursos públicos na repressão ao tráfico de drogas tem atingido com muito mais rigor as pessoas usuárias do que a pretendida produção e o tráfico de drogas. Nessa linha, Salo de Carvalho alerta para o fato de que, não raro, “condutas não especificamente identificáveis como hipóteses de comércio ilegal acabam recebendo tratamento como tráfico de entorpecentes”⁴³. O autor acrescenta que:

39 O LSD (dietilamida do ácido lisérgico), conhecido também como “doce” ou “ácido”, é uma substância sintética pertencente ao grupo dos alucinógenos, isto é, uma droga produzida em laboratório capaz de alterar as percepções de quem a utiliza.

40 O lança-perfume, popularmente conhecido como loló ou cheirinho da loló, é uma droga produzida a partir de uma combinação de éter, clorofórmio, cloreto de etila e essência de perfume. Esses solventes químicos são embalados em tubos de alta pressão de forma que, ao entrarem em contato com ar ambiente, são rapidamente evaporados.

41 R. Adams, “Marihuanna”, “Bulletin of the New York Academy of Medicine”, p. 705/30.

42 ANGELA, Davis. “Estarão as prisões obsoletas?”, pgs. 117. 7ª ed. Rio de Janeiro. Difel, 2020.

43 A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 173.

Havendo especificação legal do dolo no art. 16 [atual 28] da Lei de Drogas (especial fim de uso próprio), para que não ocorra inversão do ônus da prova e para que se respeitem os princípios constitucionais de proporcionalidade e ofensividade, igualmente deve ser pressuposto da imputação das condutas do art. 12 [atual art. 33] o dolo específico (desígnio mercantil). Do contrário, em não havendo esta comprovação ou havendo dúvida quanto à finalidade de comércio imprescindível a desclassificação da conduta para o tipo do art. 16 da Lei 6.368/76 [atual art. 28].

Inclusive, com relação a esse ponto, esse é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que durante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 - no qual se analisa a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas -, sustentou que:

A norma do art. 28 da Lei 11.343/06 é construída como uma regra especial em relação ao art. 33. Contém os mesmos elementos do tráfico e acrescenta mais um – a finalidade de consumo pessoal. Disso resulta a impressão – falsa – de que a demonstração da finalidade é ônus da defesa. À acusação não seria necessário demonstrar qualquer finalidade para enquadramento no tráfico pela singela razão de que o tipo penal não enuncia finalidade. Em verdade, a legislação usou a forma mais simples de construir as figuras, do ponto de vista linguístico, mas não a que permite sua mais direta interpretação. A presunção de não culpabilidade – art. 5º, LVII, da CF – não tolera que a finalidade diversa do consumo pessoal seja legalmente presumida. A finalidade é um elemento-chave para a definição do tráfico. A cadeia de produção e consumo de drogas é orientada em direção ao usuário. Ou seja, uma pessoa que é flagrada na posse de drogas pode, muito bem, ter o propósito de consumir. Seria incompatível com a presunção de não-culpabilidade transferir o ônus da prova em desfavor do acusado nesse ponto. Dessa forma, a melhor leitura é de que o tipo penal do tráfico de drogas pressupõe, de forma implícita, a finalidade diversa do consumo pessoal. Sua demonstração é o ônus da acusação. A finalidade – circunstância íntima ao agente –, via de regra, não pode ser provada de forma direta, sendo avaliada com base nos indicativos dados pelas circunstâncias do caso. Por isso, a própria lei diz que a avaliação deve ser feita de acordo com os indícios disponíveis. Assim, é ônus da acusação produzir os indícios que levem à conclusão de que o objetivo não era o consumo pessoal. Essa circunstância deve ser alvo de escrutínio pelo juiz. Se os indícios apontam para o tráfico de uma forma inequívoca, pode-se dispensar uma fundamentação explícita – não se exige esforço argumentativo para demonstrar que uma tonelada de droga não se destina ao consumo pessoal. Em casos limítrofes, contudo, a avaliação deve ser cuidadosa.⁴⁴

Na Lei de Drogas, os artigos 28 e 33 tipificam a figura da pessoa usuária e da traficante de entorpecentes, respectivamente, utilizando-se, em muitos casos, dos mesmos verbos, razão pela qual a diferenciação das condutas supostamente praticadas pelas pessoas acusadas está atrelada ao que diz o parágrafo 2º do art. 28: *"Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."* Isto significa dizer que a diferença essencial entre esses tipos penais (usuário ou traficante) reside na finalidade que move o agente, ou seja, no dolo (que é entendido como a consciência e vontade de realizar as condutas que constam como elementos do tipo).

⁴⁴ Voto do Ministro GILMAR MENDES no Recurso Extraordinário n.º 635.659.

De um modo geral, a distinção entre as duas figuras, pessoa usuária e traficante, é produzida na audiência de instrução e julgamento, sendo o testemunho policial utilizado, recorrentemente, como única prova processual para decidir em qual delas o indivíduo se enquadra, como resultado da discricionariedade conferida ao/à juiz/a.

Ao observarmos os motivos das abordagens policiais, constantes nos boletins de ocorrência, que perpassam a diferenciação entre o consumo pessoal e o tráfico de drogas, destacamos os seguintes trechos:

“Declara o militar que foram averiguar denúncia no bairro Vila Soto com vistas ao combate ao tráfico de entorpecentes que ocorria ao lado da Igreja São Paulo, dando conta que um indivíduo de camiseta e short pretos estava praticando a traficância. Pelo local dos fatos, foi abordado o atuado A.”; “sendo também abordado o usuário de droga J. que estava com dois pinos de crack em sua mão idênticos aos localizados com A.”

“Que nesta data, estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, com vistas a coibir o tráfico de drogas na região, momento em que visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, porém lograram êxito em deter apenas um dos indivíduos. Informam que em revista pessoal nada de ilícito fora encontrado com sua pessoa. Questionado pelos policiais, disse que está morando há pouco tempo em São Paulo e que estava no local apenas para tomar café e fumar um “baseado”; Disse ainda que está morando próximo de onde foi detido, ocasião em que os policiais se dirigiram até o local informado, onde foram recebidos pela pessoa de R., a qual disse que alugou o imóvel para a pessoa de D. há dois dias. Após ser franqueada a entrada no imóvel, lograram”

“que ontem, estava em patrulhamento quando trafegavam pela rua quando visualizaram um homem caminhando e, ao ver a viatura policial, passou a acelerar repentinamente o passo, motivando a abordagem. (...) Sobre o entorpecente, declarou ser destinado ao seu uso e questionado sobre onde residia, no início não quis dizer mas acabou informando que reside junto com seu sogro, em casa defronte onde foi abordado e, ao ser indagado sobre algo ilícito no imóvel, ao princípio negou, porém acabou declarando que realmente tinha um “BO”, ou seja, mantinha em sua guarda mais entorpecente na casa, onde então foi procedida revista (...) Informa ainda o depoente que P. autorizou e acompanhou toda a revista no imóvel”

“que o copom indicou ocorrência de 3 indivíduos fazendo uso de entorpecentes no local dos fatos, e passou as características físicas dos indivíduos, e na hora que desceu da viatura avistou G. jogando uma sacola no chão, sendo que ele tentou empreender fuga do local mas foi detido; que os menores de idade também saíram correndo e foram alcançados também; que com os menores, após a abordagem realizaram a revista pessoal e não encontraram nada de ilícito;”

Ademais, apesar de grande parte das pessoas acusadas se declararem usuárias de drogas, tanto em sede do interrogatório policial realizado na delegacia quanto no seu depoimento em juízo, os/as juizes/as acabam seguindo os mesmos tipos penais imputados na delegacia inicialmente, a partir da narrativa feita por policiais, com os argumentos baseados na quantidade da droga, forma de acondicionamento, variedade encontrada e também pelo “potencial dano” de algumas substâncias.

Portanto, as pessoas acusadas são incriminadas pelo crime de tráfico de drogas, com base, principalmente, nas condutas descritas no artigo 33, muitas delas também presentes no artigo 28. Vejamos:

“É sabido que se tem reiteradamente decidido que para a caracterização do delito previsto no artigo 33, não se faz necessário seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Tratando-se de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, não importa a modalidade, forçoso reconhecer-se à configuração do crime em tela.”

“Diante das provas produzidas durante a instrução, é possível concluir que o acusado era realmente o proprietário da droga apreendida e que se destinaria à comercialização, ainda que não tenha sido flagrado negociando a venda do entorpecente com qualquer pessoa.”

“Após ter visualizado a viatura policial, o acusado tentou despistar os agentes, deixando o local onde estava, porém acabou sendo abordado e, com ele, uma pochete foi localizada, na qual havia drogas. Com sua conduta, o réu se enquadrava em, pelo menos, um verbo do tipo previsto no artigo 33 da lei especial: trazer consigo.”

O que se verifica é que, ainda que a Lei de Drogas, de 2006, não mais preveja a pena de prisão para a pessoa usuária de substâncias consideradas ilícitas, a falta de critérios objetivos para a distinção entre usuária e traficante, tendo em vista que as mesmas condutas previstas no artigo 28 também estão presentes no artigo 33, levou, ao longo dos anos, a um aumento exponencial no encarceramento em massa no país, que é relacionado aos crimes previstos nesta lei.

Além disso, é possível notar nesses processos vasta argumentação judicial, no sentido de apontar que as pessoas acusadas que se declaram como usuárias, possivelmente podem ser também traficantes, com a finalidade de sustentar o seu próprio vício, a despeito da expressa manifestação da pessoa acerca da sua condição de usuária, da sua negativa em relação à imputação de tráfico, além de não haver nenhuma prova de mercância das referidas substâncias no âmbito dos processos criminais instaurados:

“Ressalte-se que o fato do acusado ser ou não usuário em nada altera a situação dos fatos, pois é comum usuários se envolverem na atividade ilícita do tráfico, a fim de terem acesso mais fácil às drogas, além de recursos financeiros para manter seu vício. Ademais, a tese do réu de que teria adquirido o entorpecente em maior quantidade para não ter de ir com maior frequência à biqueira não prevalece, pois a própria forma como o entorpecente estava, já dividido em porções, afasta tal versão, na medida em que o usuário que opta por adquirir maior quantidade, adquire porção maior, ainda não individualizada em porções menores, eis que mais barata.”

“A prática cotidiana comprova que no mais das vezes o usuário segue o caminho do vício até não poder mantê-lo às suas próprias expensas, e que então passa a vender drogas com a intenção de também de usá-las. Essa a hipótese do caso concreto, em que o fato de o réu provavelmente ser usuário não o desqualifica como traficante.”

Por fim, cabe ressaltar, como já notamos anteriormente, que a atuação policial necessita da aplicação de certos parâmetros subjetivos, visto que o art. 28 e o art. 33, ambos da Lei de Drogas, não definem critérios objetivos para a diferenciação concreta das condutas neles previstas, de forma que os/as agentes do estado que aplicam as leis, a partir de sua experiência profissional e pessoal, são responsáveis por enquadrar as pessoas acusadas em algum dos artigos citados acima, durante a fase investigatória. Dessa forma, caso não haja qualquer questionamento posterior por parte do Ministério Público ou dos/as juízes/as, policiais se tornam, na prática, agentes responsáveis por imputar a alguém a conduta de tráfico de drogas, gerando, ao final do processo, a condenação dessa pessoa à prisão, pela prática deste crime. Contudo, considerando a história e passado dos estatutos coloniais e escravocratas que fundaram as forças policiais, a justiça criminal e o sistema penal no Brasil, não há como negar a parcialidade na atuação bélica e repressiva dos/as agentes de segurança pública.

No próximo capítulo, iremos observar como ocorrem as prisões por tráfico de drogas no estado de São Paulo, quais foram os motivos coletados nos depoimentos de policiais para realização das abordagens, bem como a construção da narrativa policial nos boletins de ocorrência, que posteriormente será legitimada e repetida pela narrativa e argumentação de agentes do Poder Judiciário na condenação das pessoas que estão sendo acusadas pelo crime de tráfico de drogas.

4

COMO OCORREM AS PRISÕES POR TRÁFICO DE DROGAS EM SÃO PAULO?

As informações sobre a abordagem policial são descritas pelo escrivão da delegacia, que recebe a denúncia por meio dos depoimentos dos/as policiais e da declaração da pessoa acusada. Estas informações ficam armazenadas no processo criminal por meio do boletim de ocorrência, do termo de depoimento do policial e do termo de depoimento da pessoa acusada. Estes documentos nos permitiram entender as circunstâncias das ocorrências, tais como: o motivo da abordagem, o tipo de policiamento, quantas destas denúncias foram anônimas, quem era responsável pela prisão, se houve atuação da defesa na delegacia, quantas apreensões de drogas e se houve situação de violência ou violações de direitos.

Motivo das abordagens policiais

O ponto de partida da nossa coleta de dados foi analisar os motivos das abordagens policiais, que foram transcritas diretamente do termo de depoimento das autoridades responsáveis pelas prisões. Observamos que em todas as prisões havia mais de uma autoridade policial presente e que em todos os 114 processos analisados os depoimentos dos/as policiais envolvidos/as eram praticamente idênticos entre si. Logo, conforme os nossos objetivos de pesquisa, não consideramos necessário coletar mais do que um depoimento policial em um mesmo processo, já que eles são todos muito semelhantes, bastando para a análise aqui proposta a declaração de uma das autoridades responsáveis.

Ao observar os motivos que eram mais comuns e recorrentes no depoimento dos/as policiais, identificamos quatro principais fundamentos que se interseccionam entre si: 1) atitude suspeita; 2) pessoa já é conhecida dos meios policiais; 3) o local da prisão é conhecido como ponto de venda de drogas; 4) denúncia anônima.

Observando a primeira questão, relativa à “atitude suspeita”, identificamos que muitos depoimentos policiais não descreveram ou especificaram que tipo de comportamento define a atitude suspeita das pessoas acusadas e os que fizeram, a descreveram de forma abstrata e genérica, como um comportamento que teria chamado sua atenção, uma expressão de nervosismo ao avistar a polícia ou, ainda, por estar “ocioso”. É o que se verifica nos seguintes trechos, abaixo colacionados:

“Desempenhavam suas funções com a sua parceira de serviço junto as imediações da região conhecida como cracolândia, instante em que, ao transitarem pela Rua Helvetia, visualizaram na via, uma pessoa de sexo feminino, **cujo comportamento chamou a atenção das guardas, motivando sua abordagem**; do procedimento policial, foi identificada”

“Em patrulhamento, avistaram uma pessoa em **atitude suspeita** num motociclo, vindo a ser abordado e revistado.”

“que estava em patrulhamento pelo local dos fatos, avistou o indivíduo D. que caminhava pela via **que esboçou nervosismo ao avistar a viatura**; que seu parceiro SD [soldado] abordou o indivíduo”

“Que visando o combate à prática dos crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes, o depoente e seu parceiro, o investigados, Ed. Realizaram diligência na data de hoje, onde encontraram o indivíduo aqui identificado como sendo D., **o qual encontrava-se ocioso no sítio dos fatos**, oportunidade em que realizaram busca pessoal ao mesmo”

“que na data e hora dos fatos encontrava-se em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, juntamente com seu parceiro de farda A., quando avistaram o indiciado, em **atitudes suspeitas**, próximo a sua residência, sendo que este buscou evadir-se do local ao avistar a viatura policial. ”

Notamos, ainda, que a definição de atitude suspeita das forças policiais não é esclarecida de forma objetiva no motivo da abordagem policial, além de que a construção das polícias sobre o que caracteriza o uso ou o tráfico de drogas está atrelada a uma série de ações arbitrárias e generalistas sobre pessoas negras e de territórios periféricos. O autor Felipe Freitas (2020), em sua pesquisa “Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial”⁴⁵, pontua:

As ideias de suspeito, atitude suspeita e situação suspeita – centrais da ação de policiamento ostensivo – são formadas numa articulação entre características físicas, território e determinadas práticas culturais. Trata-se, como destaca Gilvan Silva⁴⁶, de um processo de seleção das pessoas para a abordagem policial a partir das categorias de suspeito judicial, suspeito criminal, indivíduo suspeito, ação suspeita e situação suspeita, geralmente com baixa contestação pelas autoridades judiciais.

⁴⁵ FREITAS, Felipe da Silva. Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial. 2020.

⁴⁶ SILVA, Gilvan Gomes da. A Lógica da PMDF na Construção do Suspeito. Dissertação de Mestrado em Sociologia UnB. Brasília, DF, 2009.

Notamos que muitas prisões são originárias de patrulhamento, sendo reconhecidas pelos/as próprios/as policiais em seus depoimentos como abordagens durante “*patrulhamento preventivo-ostensivo de rotina*” naquele território. Em outros casos, as abordagens se dão porque a pessoa seria “*conhecida dos meios policiais*”, tal como nos seguintes casos:

“Nesta data, durante patrulhamento avistou o indiciado, **já conhecido dos meios policiais**, no local dos fatos em **atitude suspeita consistente na mudança de direção ao avistar a viatura**. Diante dos fatos o sujeito foi abordado.”

“Estava em patrulhamento pelo local dos fatos quando observou perto ao posto miquira uma pessoa de sexo feminino, loira, magra e **que já ventilava nos meios policiais como traficante, conhecida como “Carolaine”**. Esta foi imediatamente abordada (...) O condutor questionou se havia mais droga com ela tendo dito que havia em sua casa. A guarnição para lá rumou e encontraram a casa aberta sem ninguém, tendo Carolaine dado permissão de entrada.”

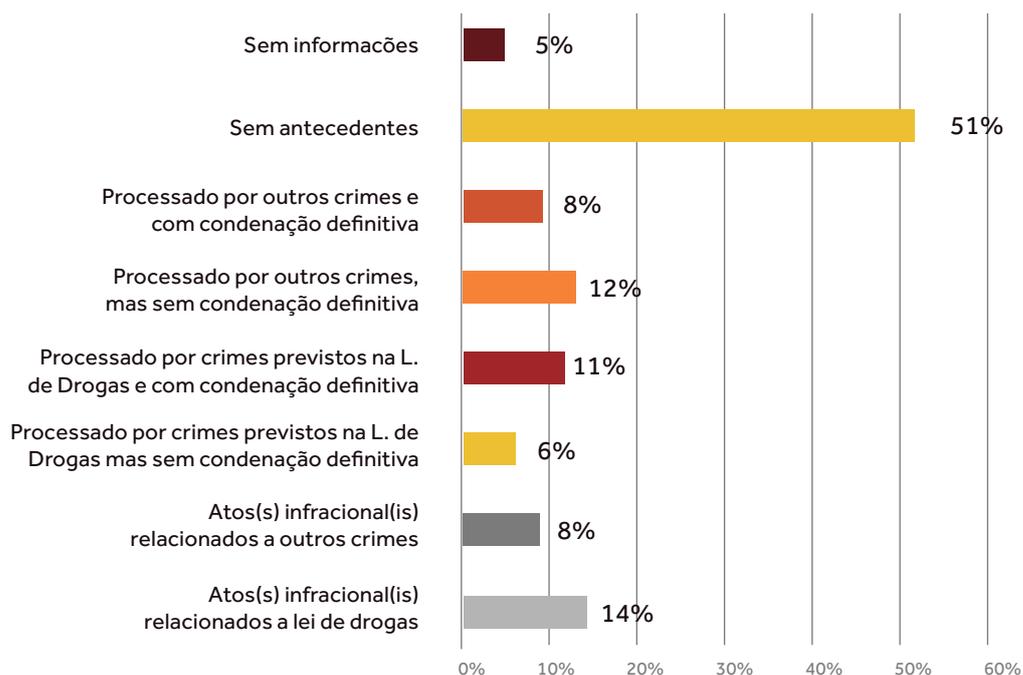
“Que é policial militar e hoje em patrulhamento, junto com o SD [soldado] P., quando foram acionados pelo proprietário da Drogaria Inova, pois tinha as filmagens de um roubo ocorrido lá, e quando foram atender sua solicitação, vendo as imagens do circuito de câmeras, constataram que um dos autores do roubo trata-se de M., **já conhecido nos meios policiais, por ocorrências policiais quando adolescente**. Dirigiram-se para a casa dele...”

“Estava em patrulhamento, quando percebeu que uma adolescente, **já conhecida por tráfico de drogas**, saiu correndo de uma residência logo que avistou a viatura policial. Em razão disso e, tendo em vista que o local já é conhecido pela venda de drogas e que, aliás, o morador R. é traficante, efetuaram-se diligências sobre a residência de onde o adolescente saiu (...) O policial diz que encontro das drogas teve a colaboração de uma criança que informou aos policiais onde o “magrelo” (R.) as guardava, dizendo que tais substâncias ficavam no quarto do averiguado. R. saiu correndo dos policiais, impedindo sua condução até esta delegacia de polícia. Quanto ao adolescente que saiu correndo, o policial informa que seu nome é J.”

Nesse contexto, pessoas já conhecidas dos meios policiais, suspeitas de tráfico de drogas, por exemplo por ocorrências que aconteceram quando eram adolescentes, ou ainda por já terem tido algum tipo de conflito com a justiça criminal, se tornam alvos prioritários destas ações. Como é possível notar, até mesmo crianças que moram nestes territórios são envolvidas nas cenas de apreensão de drogas pelos/as próprios/as policiais. Sejam decorrentes de patrulhamento, operação policial ou investigação de denúncia anônima, as ações policiais ostensivas tendem a gerar situações de invasão domiciliar, interrogatórios vexatórios, violações de direitos e outras violências que impactam não somente as pessoas abordadas, mas toda a família (incluindo crianças e adolescentes), assim como a comunidade e o território ao seu redor.

Importante também pontuar que dos 114 processos criminais analisados, os dados apontam que 51% das pessoas acusadas por tráfico de drogas não possuíam nenhum antecedente criminal antes de serem presas. Observemos:

GRÁFICO 11 - ANTECEDENTES CRIMINAIS DAS PESSOAS ACUSADAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Verifica-se que, além de a maioria não possuir nenhum antecedente criminal, 22% das pessoas havia cometido atos infracionais relacionados à Lei de Drogas e a outros crimes antes de terem completado a maioridade penal. Já os 5% dos casos em que não havia informações sobre os antecedentes criminais, estão também relacionados a pessoas que já haviam praticado atos infracionais, não sendo, contudo, possível identificar se estes atos estavam relacionados à Lei de Drogas ou a outros crimes.

Outro fato que chamou a atenção na nossa análise está ligado às abordagens que são motivadas pelo local ser conhecido dos meios policiais como ponto de venda de drogas. Selecionamos os seguintes trechos que invocam essa questão:

“Que no dia de hoje encontrava-se realizando diligências pelas proximidades do local dos fatos, quando avistaram o indiciado em **atitude suspeita pelo local, que é conhecido como ponto de venda de drogas**, onde compradores param nas proximidades e os “aviãozinho” pegam substância entorpecente e repassam aos compradores, atitude essa que estava sendo praticada pelo indiciado, com o qual após a abordagem lograram encontrar”

“Que é policial militar e nesta data encontrava-se em Patrulhamento pelo bairro, quando passando pela rua observou que no cruzamento havia uma aglomeração de pessoas. **Sabedor que aquele local é conhecido por ser ponto de venda de drogas**, fez a aproximação rápida, sendo certo que as pessoas percebendo a aproximação da viatura empreenderam fuga, sendo possível abordar dois indivíduos.”

“O depoente e seu companheiro de farda encontravam-se em patrulhamento de rotina pela Praça da Sé, quando notaram nervosismo no acusado quando avistou a aproximação policial. Decidiram pela abordagem, uma vez que **o local onde o acusado se encontrava era de comercialização de entorpecentes.**”

“Que, é Policial Militar e encontrava-se na companhia de seu colega de farda em **patrulhamento motorizado e preventivo pelas cercanias e adjacências da vulgar-**

mente conhecida “cracolândia” da região central, quando a guarnição presenciou um casal a bordo de uma bicicleta, ele na condução do veículo e ela, que trazia consigo uma sacola, na garupa, ambos trafegando pelo cruzamento das Alamedas Dino Bueno e Northmann, oriundos do fluxo da cracolândia. **Considerando o fato de que o casal vinha de uma comunidade de usuários e que a suspeita trazia consigo uma sacola**, a depoente e seu colega decidiram por interceptá-los aborjá-los.”

Assim, como os próprios depoimentos dos/as policiais apontam, os locais das apreensões são conhecidos dos meios policiais como pontos de venda de drogas. Ao realizar ações como as de patrulhamento de rotina, estes territórios são priorizados na vigilância e as ações policiais são voltadas a coibir as pessoas, praticando ou não o tráfico de drogas, mas pelo simples fato de estarem transitando por aquele território. Em outro termo do depoimento policial, um agente utilizou a seguinte frase como conclusão da sua narrativa sobre a ocorrência: *“Tal abordagem deve-se à habilidade dos policiais em guiar pelas vielas da comunidade”*.

Conforme já apontado nesta pesquisa, a Guerra às Drogas criminaliza as pessoas de acordo com a sua raça e território. Estes territórios periféricos, que são alvos da vigilância e do combate às drogas, por sua vez, são ocupados em sua maioria pelas populações negras. Segundo o autor Felipe Freitas (2020):

Do ponto de vista da gestão de políticas de segurança pública, predomina o controle policial no espaço da cidade organizado preponderantemente nas regiões de maioria negra de modo a controlar – pela ação policial – os sentidos e os significados da presença de diferentes grupos no território. Trata-se não apenas do controle da ordem jurídica ou da intervenção diante de condutas criminalizadas, mas também de uma “gestão penal administrativa” que visa administrar as práticas de lazer, a cultura e o modo de vida dos diferentes sujeitos que circulam nos espaços urbanos.

Ainda de acordo com as estatísticas produzidas na pesquisa, em 97% dos processos analisados as prisões foram autuadas como de situações de “flagrantes”. Ademais, apenas 37 casos de prisões em flagrante se originaram de denúncia anônima, em contraponto às 66 prisões em flagrante identificadas, que não partiram de nenhuma denúncia.

Ao nos debruçarmos sobre a leitura dos depoimentos acerca das denúncias anônimas que motivaram as abordagens, identificamos que nem todas tinham a descrição de como foi feita a averiguação da veracidade da denúncia, constando apenas que em razão de denúncia se dirigiram até o local e resolveram abordar um ou mais sujeitos que lá estavam. A seguir alguns exemplos:

“Em razão de denúncia anônima, receberam determinação da Autoridade para investigar os fatos. **Ao verificar o local, deliberaram por abordar o denunciado.**”

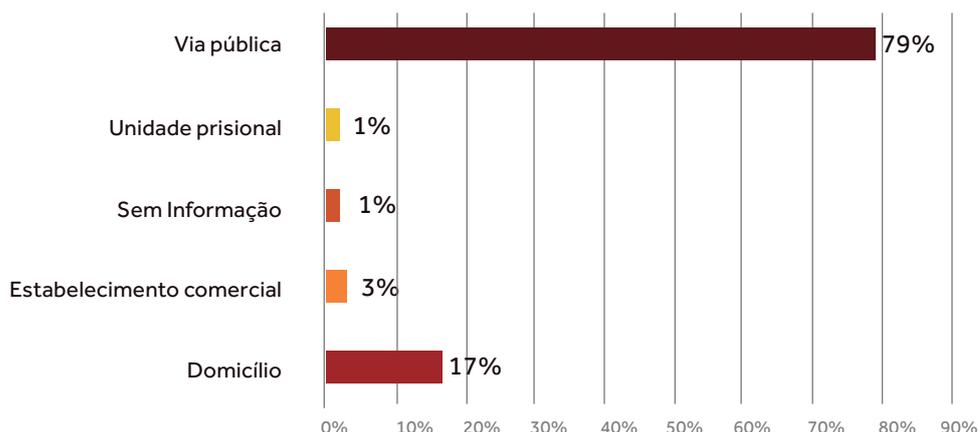
“Receberam denúncia anônima que indivíduos estariam comercializando drogas. No local **encontraram os averiguados sentados na calçada e conversando.**”

“Que é Policial Militar e que nesta data estava em serviço junto com o Policial Militar A. quando receberam uma denúncia anônima que havia pessoa de codinome “L.” que estaria traficando drogas em sua residência. Que diante da denúncia, o depoente e seu parceiro rumaram para o endereço citado e **visualizaram em frente a casa de L., uma bicicleta parada. Que diante do quadro, suspeitaram que havia algo de errado e resolveram parar próximo a residência, e encontraram o portão e a porta da casa e resolveram entrar tendo em vista que havia diversas denúncias sobre tal indivíduo.** Que ao entrarem na sala se depararam com o autor L.”

Circunstâncias das prisões

Além dos motivos das abordagens policiais, também obtivemos dados referentes ao local da prisão, entradas em domicílios e, conseqüentemente, à existência de mandados de busca e apreensão, ou autorização dos/as próprios/as moradores/as alvos da abordagem policial. Ao levantarmos informações sobre o local da prisão, observamos que 79% das prisões ocorreram em via pública, 17% em domicílio, 3% em estabelecimento comercial e 1% em unidade prisional:

GRÁFICO 12 - LOCAL DAS PRISÕES RELACIONADAS À LEI DE DROGAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Conforme citado, além das entradas em domicílios, com ou sem denúncia anônima, identificamos nos boletins de ocorrência que, embora muitas prisões tenham sido registradas como tendo sido feitas em via pública, nos depoimentos policiais, agentes descrevem diversas cenas de abordagens que se deram em via pública, mas cujas apreensões foram concluídas na residência das pessoas acusadas, o que gera uma subnotificação dos dados a respeito da quantidade de prisões realizadas em domicílio. Por sua vez, isso prejudica a identificação de violações de direitos e ações inconstitucionais praticadas pela atuação policial.

Nota-se ainda que, dos 17% de casos em que constava a entrada em domicílio ou em estabelecimentos comerciais, apenas um caso teve mandado e somente em 12 destes processos havia informações a respeito de a entrada ter sido autorizada (o que é descrito como "franqueada"). **Já com relação aos mandados e autorizações de entrada nas prisões que se originaram de abordagens em via pública, não foi possível obter esse dado, uma vez que foram registrados na Delegacia de Polícia como "prisão em via pública". É o que se nota nos seguintes trechos:**

“Ser policial militar e na companhia de seu cabo, realizavam patrulhamento preventivo pelo bairro, quando depararam com o autuado aqui presente o qual apresentou nervosismo. Continuamente, foi indagado se tinha mais drogas na sua casa, quando então o nervosismo do autuado se acentuou, chegando ao ponto de começar a transpirar excessivamente, motivando a desconfiança de todos que teria mais drogas na sua residência. Rumaram para a casa do autuado e, chegando ali, foi novamente indagado sobre alguma coisa ilícita naquele imóvel, quando então se vendo acuado e sabendo que iriam encontrar mais drogas no lugar, o autuado confessou que realmente tinha. (...) Por conseguinte, ingressam no imóvel”

“(...) souberam que D. estaria comercializando drogas na cidade. Dessa forma compareceram até próximo a casa dela, encontrando-a em um bar. No local nada de ilícito foi encontrado com ela. D. estava com R\$ 25,00 em dinheiro. Em seguida foram até a casa dela, onde, em revista, encontraram sob o pé do guarda roupas, 7 pedras de crack.”

“Que, hoje, por volta das 00h30, acompanhado pelo cabo, realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, no bairro Residencial quando, no cruzamento avistaram um indivíduo que demonstrou nervosismo ao notar a presença policial, razão pela qual resolveram pela abordagem. (...) Em tempo, diligenciaram junto a residência de I., situada no mesmo bairro, porém nada de ilícito foi encontrado. Nesta oportunidade, cientificaram o genitor de I. acerca de sua detenção.”

“Que na noite de ontem, durante operação da polícia militar no bairro, se depararam com vários indivíduos defronte a residência, motivo pelo qual resolveram abordar aquele grupo de pessoas, contudo, ao se aproximarem, verificarem que D. e J. se evadiram correndo para o interior do imóvel, mas também foram alcançados e detidos. Realizaram então a revista das pessoas que estavam ali na frente da casa, mas nada de ilícito foi encontrado com eles, motivo pelo qual foram todos dispensados sem serem qualificados. Em revista em D., morador do imóvel, nada de ilícito foi encontrado, porém em revista em J., localizaram com ele (..) [e] Em buscas na casa, apreenderam dentro da geladeira”.

“Que é policial militar e exerce suas funções junto ao grupamento ROCAM em Americana. Na tarde de hoje, em patrulhamento de rotina pela região do Jardim Jaguari, enquanto trafegávamos pela Avenida, em três viaturas do tipo motocicletas, deparamos com o indiciado, que caminhava no sentido contrário, e mudou a direção, cruzando a rua, quando viu as viaturas. Deliberamos pela abordagem face a reação apresentada pelo indiciado. O Cabo E. realizou busca pessoal no então suspeito (...) Questionado sobre o que iria fazer com aquela droga, o indiciado disse que está passando por problemas financeiros e que iria comercializá-las. A respeito de haver mais porções de drogas em sua residência, o indiciado disse que sim, nos levando até a Rua onde ele reside no mesmo imóvel em que a mãe, mas num cômodo nos fundos.”

Tal informação deve ser complementada com a posição esposada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a entrada em domicílio⁴⁷, que precisa ser documentada e expressar a inexistência de vícios de consentimento⁴⁸. Isto se traduz, constitucionalmente, na disposição do inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê a inviolabilidade do domicílio como direito e garantia fundamental que só pode ser superada por consentimento do morador, flagrante delito, desastre ou prestação de socorro ou, durante o dia, para cumprimento de determinação judicial.

De acordo com o autor Felipe Freitas (2020), as dimensões deste fenômeno podem ser comparadas às de países que estão em guerra, porém, a sociedade brasileira não se espanta ou se indigna de forma correspondente ao tamanho e profundidade do problema, e conclui:

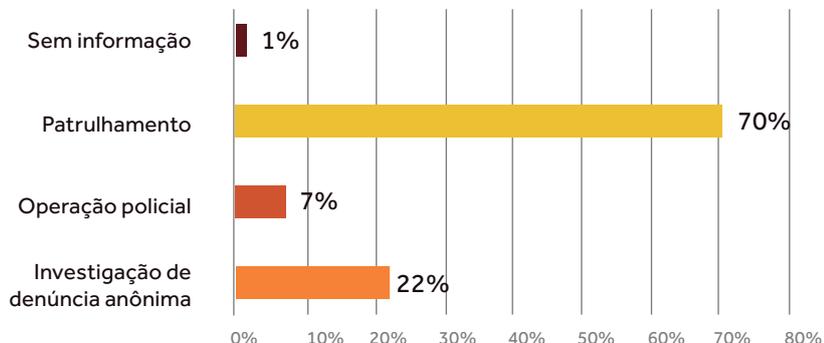
É como se houvesse não só uma complacência social em relação ao vilipêndio, mas também um estímulo, uma legitimação, uma chancela que promove, induz e corrobora a repetição inercial destas práticas letais e corrosivas da noção de democracia. Trata-se de um sentimento social de profunda e sistemática violência que, em termos políticos, é perceptível em pesquisas qualitativas e quantitativas que investigaram o tamanho da tolerância social ao autoritarismo e buscaram evidenciar o conteúdo racial desta tolerância.

47 A discussão sobre violação de domicílio é um tema altamente polêmico, que se traduz em diversas decisões exaradas pelos tribunais superiores, o que demandaria uma análise em apartado do tema, não sendo objeto da presente pesquisa.

48 “[...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amíúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade” (HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJ 02/03/2021, DJe 26/05/2021).

Acontece que a maioria dessas prisões realizadas em domicílio ou que se iniciaram com a abordagem policial em via pública e depois passaram para a residência da pessoa, são prisões originárias de patrulhamento policial preventivo-ostensivo, tal como se verifica no gráfico abaixo:

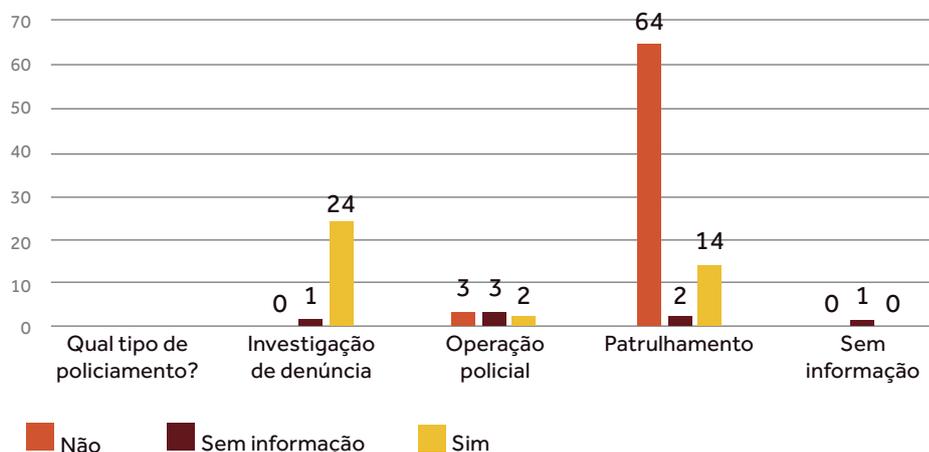
GRÁFICO 13 - QUAL O TIPO DE POLICIAMENTO?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Conforme o gráfico, 70% das prisões partiram de patrulhamento policial, enquanto que em apenas 22% dos casos a situação partiu de investigação de denúncia anônima (quando a denúncia motiva a investigação e não quando ela surge durante o patrulhamento) e 7% de operação policial. A fim de entender o que motivou estas prisões durante o patrulhamento, cruzamos informações do tipo de policiamento com aquelas relativas à existência de denúncia anônima, obtendo os seguintes dados:

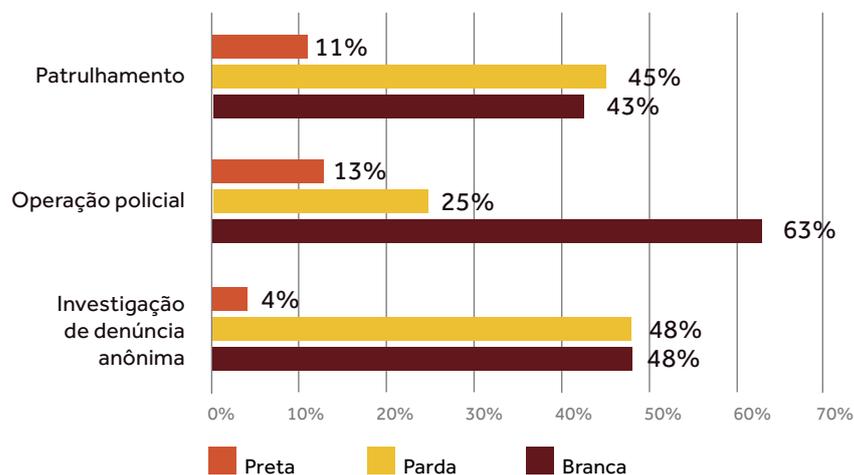
GRÁFICO 14 - TIPO DE POLICIAMENTO E SE HOUVE DENÚNCIA ANÔNIMA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

É possível observar que em apenas 14 casos de prisões oriundas de patrulhamento policial, existiu denúncia anônima e, em 64 casos, não houve nenhum tipo de denúncia. Ainda em busca da motivação dessas prisões, analisamos os tipos de policiamento de acordo com a cor/raça das pessoas que estavam sendo acusadas:

GRÁFICO 15 - TIPO DE POLICIAMENTO X COR/RAÇA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A maioria das pessoas identificadas como “branca” (63%) foi presa durante operação policial, enquanto a população negra (pessoas identificadas como “preta” e “parda”) foi, em sua maioria, presa durante patrulhamento (56%) ou em investigações de denúncia anônima, que representam 52% dos casos. **Assim, conclui-se que as pessoas negras possuem mais chances de serem presas durante patrulhamento ou investigação de denúncia anônima, enquanto que as pessoas brancas têm mais chances de serem presas durante operações policiais.**

Vejamos, operações policiais demandam investigações e necessitam levantar informações sobre as vítimas, encontrar testemunhas, investigar indícios e provas até que seja determinada a pessoa responsável pelo delito. É por meio deste processo que se dá o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão. Já no caso dos patrulhamentos, o resultado das prisões se dá por meio de ações arbitrárias com base em atitudes suspeitas, pessoas identificadas como conhecidas dos meios policiais e em locais marcados como pontos de venda de drogas: estes fatos indicam que é muito mais provável ter seus direitos violados sendo uma pessoa negra e periférica.

O cruzamento dos dados coletados na presente pesquisa permite verificar que, em 100% dos casos em que a pessoa foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias, como resultado de uma ação policial realizada a partir de denúncia anônima, o regime de cumprimento de pena aplicado foi o fechado. O mesmo se verifica nos casos originários de denúncia anônima, em que as pessoas foram condenadas a 4 anos 10 meses e 10 dias de prisão. Já nos casos em que a pena aplicada é de 1 ano e 8 meses, relativa às pessoas enquadradas no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, relativo ao crime de tráfico privilegiado, foi possível perceber uma sensível variação, caindo de 100% para 71% os casos punidos com regime fechado, sendo que, em média, 13% foram designados para o regime semi-aberto e 16% para o regime aberto⁴⁹.

Conforme Felipe Freitas (2020), o dado reforça o que já foi afirmado anteriormente por outros estudos - entre os diferentes grupos sociais no Brasil, há uma onipresença da experiência de medo e risco. Ao mesmo tempo, esta percepção de risco está implicada e refletida de maneira desigual entre os diferentes sujeitos e grupos raciais, sendo esta realidade naturalizada nas interpretações sociais:

Entre os jovens negros, por exemplo, o “medo de morrer” e a experiência de perder algum parente ou amigo próximo mortos de forma violenta é significativamente maior do que entre os jovens brancos, assim como é maior o contato com armas de fogo e a exposição a casos de discriminação em face de características físicas, tipo de vestimenta ou tipo de cabelo.

Segundo a autora Michelle Alexander, em seu livro “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”, há poucas regras que limitam significativamente a polícia na Guerra às Drogas. Isso pode até soar como um exagero, mas por meio de várias pesquisas é possível demonstrar a ausência de limites significativos ao exercício da discricionariedade policial, que se tornou uma característica-chave da concepção da Guerra às Drogas, legitimando a perseguição de sujeitos negros, pobres e moradores das periferias, ainda que por infrações não violentas ligadas às drogas:

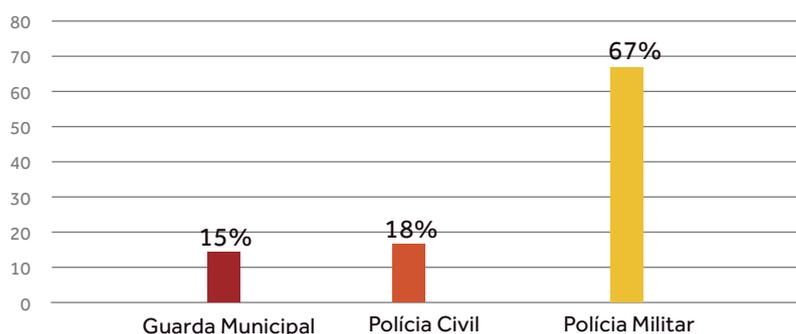
Falo aqui não de distinções simples ou de meras desigualdades econômicas, de renda ou de acesso a este ou àquele direito político ou social. Tampouco refiro-me apenas aos odiosos episódios de preconceito e de discriminação racial que hoje são denunciados aos montes com o advento recente dos smartphones e das redes sociais. Refiro-me à questão do risco de morrer a que estão submetidos desigualmente negros e brancos dentro de uma sociedade racial e violenta, bem como destaco as proteções e garantias conferidas exclusiva e seletivamente para as pessoas brancas, que orbitam e articulam-se dentro da zona do ser e das suas (im)possibilidades.

⁴⁹ Segundo o que prevê o art. 5º XLXVI da Constituição Federal, as penas são classificadas como privativas ou restritivas de liberdade, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, já o art. 32 do Código Penal as classifica em: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa: a pena privativa de liberdade consiste na constrição do direito de ir e vir, recolhendo-se o condenado em estabelecimento prisional adequado. A pena restritiva de direito é considerada uma pena “alternativa” à prisão, de modo que os condenados sofrem algum tipo de limitação em alguns direitos como forma de cumprir a pena. Por fim, a pena de multa consiste, como o próprio nome diz, no pagamento de multa pela pessoa condenada.

Todo sistema de controle depende de vantagens tangíveis e intangíveis para perpetuar a sua manutenção e administração, de modo que o sistema de justiça criminal brasileiro não é uma exceção.

A Pesquisa “Policimento Ostensivo e Relações Raciais”⁵⁰, do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), indicou que somente no estado de São Paulo, que tem uma menor concentração de pessoas negras comparado ao estado Bahia, o número de pessoas negras (pretas e pardas) presas em flagrantes, entre os anos de 2014 e 2017, chegou a ser o dobro em relação às pessoas não negras. Ao buscarmos os responsáveis por estas prisões, obtivemos os seguintes dados:

GRÁFICO 16 - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PRISÃO



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Dos 114 processos analisados, 67% das prisões têm como responsabilidade a Polícia Militar, seguido de 18% dos casos em que a atuação foi da Polícia Civil, sendo 15% da Guarda Municipal Metropolitana (GCM).

O fato de a GCM ser responsável por 15% das prisões analisadas indica uma extensão do envolvimento da guarda municipal na gestão do controle social e penal no cotidiano das cidades, a qual tem se tornado uma força armada e militarizada do município⁵¹. Contudo, qual a responsabilidade da gestão municipal na administração de políticas penais? A intervenção penal e a atuação policial é uma resposta punitiva do Estado, que reforça e aprofunda as desigualdades sociorraciais, ao invés de criar meios para promover a sua redução.

50 SINHORETTO, Jacqueline. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Universidade Federal de São Carlos Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, 2020. Disponível em: <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policimento-ostensivo-rel- raciais-2020.pdf>>. Acesso em 08 de julho de 2022

51 A pesquisa “Racismo e Gestão Pública: custos da política de drogas na cracolândia” demonstra como os gastos públicos têm sido voltados para a compra de equipamentos de guerra e táticas de combate, enquanto se fortalece o recrudescimento de políticas que promovam o acesso aos direitos de forma universal. Disponível em: https://iniciativanegra.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Racismo_Gestao_Publica-Custos_Politica_Drogas_Cracolandia.pdf>

A repressão penal não faz parte do rol de atribuições dos municípios na execução das políticas sobre drogas, cabendo a estes entes federativo, tão somente, realizar atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de pessoas usuárias e dependentes de drogas. O que faz todo o sentido, tendo em vista que municípios não possuem Poder Judiciário, nem polícia civil ou militar.

Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça⁵², fica claro que a Constituição Federal de 1988 não atribuiu à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem “polícias municipais”, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte – apesar das investidas em contrário – por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

Para que o ciclo de violência seja rompido, é fundamental que a administração municipal interrompa a ampliação do armamento e militarização da GCM e passe a intervir nas cidades promovendo políticas que garantam às populações negras e pobres o acesso à educação, saúde, moradia, renda, mobilidade, lazer, cultura e preservação da memória, uma vez que cabe ao município promover o acesso aos direitos de forma universal⁵³.

Por meio desta pesquisa, foi possível observar que, seja por atitude suspeita, pelo fato da pessoa já ser conhecida dos meios policiais, pelo local da prisão ser conhecido como ponto de venda de drogas ou por meio de denúncia anônima, muitas abordagens policiais no combate às drogas têm por efeito a geração de diferentes tipos de violações de direitos e situações de violências. Assim, a criminalização do uso, porte e comércio de drogas nos territórios ocupados majoritariamente pelas populações negras perpetua uma lógica bélica e repressiva no tratamento penal conferido a estas pessoas.

52 “PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INGRESSO EM RESIDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS APÓS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP. Precedentes. 2. Hipótese em que a prisão realizada pela Guarda Municipal ultrapassou os limites próprios da prisão em flagrante. Prisão realizada, no caso, a partir de denúncia anônima, seguida de diligências investigativas e de ingresso à residência do suspeito. 3. Agravo regimental provido, com a devida vênia, para o fim de negar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo-se o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo” (STF, 1ª T., Ag.Reg. nos Emb. Decl. Do Ag. Reg. nº 1.281.774, redator p/acórdão Roberto Barroso, Sessão Virtual de 03/06/22 a 10/06/22).

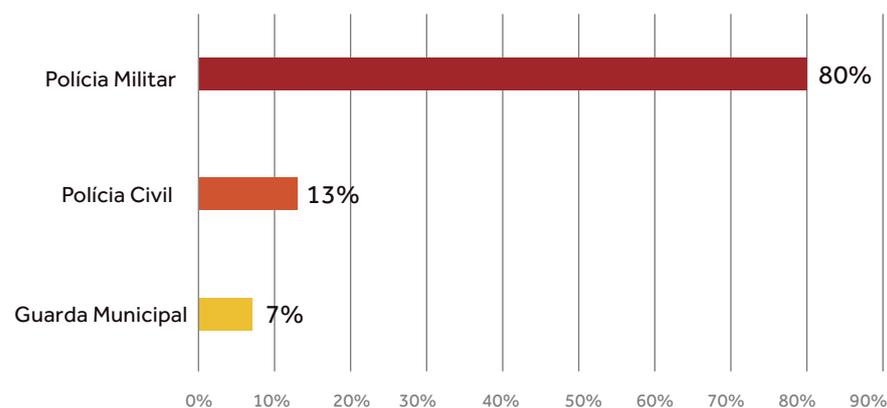
53 O Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGEPEN/UnB), o Instituto Veredas e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) publicaram uma agenda com 10 ações para potencializar resultados que podem fazer a diferença no município na gestão de políticas penais, as quais são: 1) Garantia de acesso aos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, assistência social e cultura; 2) Realização de cadastramento e adoção de mecanismos para desburocratizar o acesso de pessoas presas e egressas aos serviços públicos; 3) Implementação do Fundo Municipal de Serviços Penais; 4) Criação de Centrais Integradas de Alternativas Penais – CIAP; 5) Criação de uma Política Municipal de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional; 6) Elaboração de planos e programas para atenção a públicos específicos; 7) Oferta de ações de capacitação de trabalhadores(as) da rede de serviços municipais; 8) Fomento à participação social de pessoas em cumprimento de alternativas penais, pessoas presas e egressas do sistema prisional; 9) Realização de campanhas informativas e de atividades preventivas; 10) Estabelecer parcerias locais e interfederativas. Disponível em: <<https://ittc.org.br/10-aco-es-agenda-municipal/>>

Violações de direitos e violências praticadas pelas forças policiais

Para analisarmos as situações de violências e violações de direitos que ocorreram durante as abordagens policiais das pessoas acusadas por tráfico de drogas no estado de São Paulo, levantamos alguns questionamentos acerca da declaração da pessoa acusada na delegacia, verificando se houve agressão, se foi encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML)⁵⁴, quem foram os/as responsáveis pela agressão e pelo recolhimento dos relatos da violência, e se houve encaminhamento da denúncia de agressão durante a audiência de custódia.

Dos 114 casos analisados, identificamos que em 13% das ocorrências houve agressão e/ou relato de violência praticada pela autoridade responsável pela prisão. Ao passo que, 14% dos casos não continham nenhum tipo de informação sobre a pessoa acusada ter ou não sofrido algum tipo de agressão. Ao buscarmos os/as responsáveis pelas agressões e/ou relatos de violência, identificamos que a Polícia Militar é a responsável pela maioria das violências praticadas durante a abordagem policial, dado que consta em 80% das ocorrências:

GRÁFICO 17 - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA AGRESSÃO E/OU RELATO DE VIOLÊNCIA

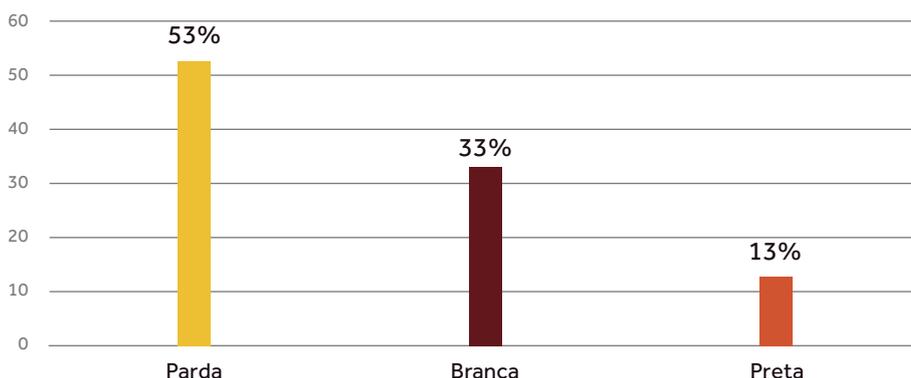


Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Em todas as situações de violências identificadas, a autoridade responsável pela agressão é a mesma responsável pela prisão, o que contribui para uma maior probabilidade de que as informações sobre violências durante as abordagens policiais sejam objeto de subnotificação. Além disso, **a maioria das pessoas que sofreram violência policial durante as abordagens são pessoas negras**. Considerando a somatória de pessoas pardas e pretas, somam 66% dos casos apurados, o que é considerado uma disparidade se comparado com o fato de que, do total de 114 processos, 54% são referentes a pessoas negras. Ou seja, novamente nos deparamos com o fato de que o sujeito negro na cidade de São Paulo é alvo de violências das quais pessoas brancas e pertencentes às camadas sociais mais alta não são submetidas com igual recorrência.

⁵⁴ Para que seja realizado o exame de lesão corporal, a pessoa acusada deve ser encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML). O laudo de lesão é um documento emitido pelo perito ou Instituto Médico Legal que irá averiguar a existência de agressões realizadas pela atuação policial.

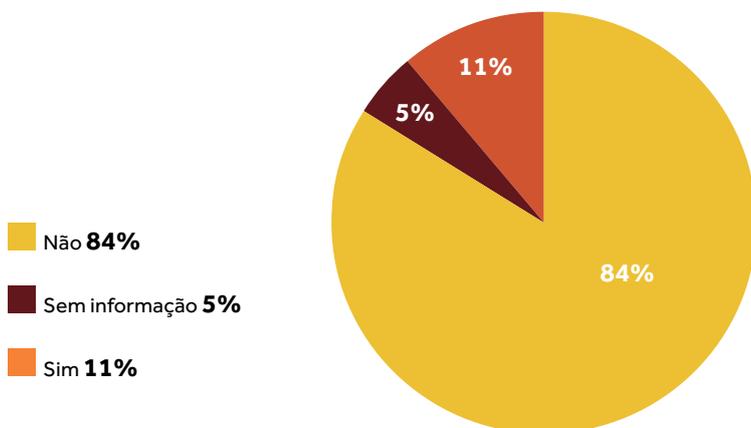
GRÁFICO 18 - COR/RAÇA DAS PESSOAS QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA POLICIAL



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

No que diz respeito à representação da defesa na delegacia, é de suma importância considerar que os dados apontam que 84% das pessoas que estavam sendo acusadas não registraram a presença de advogado/a após terem sido abordadas e levadas para a autuação, o que prejudica a representação jurídica formal da defesa no ato da prisão e, por consequência, a segurança e confiança da pessoa acusada em registrar as violações de direitos e violências sofridas:

GRÁFICO 19 - PRESENÇA DE UM ADVOGADO/A NA DELEGACIA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Observamos, ainda, que em dos 84% dos casos em que as pessoas autuadas não foram assistidas por advogado/a na delegacia, 55% estão relacionados a pessoas negras.

É importante destacar também que, após a abordagem policial e registro da ocorrência, as autoridades responsáveis pela prisão devem, em até 24 horas, apresentar a pessoa acusada a uma autoridade judicial para averiguação da legalidade da prisão e encaminhamentos de denúncias de violências e violações de direitos por meio das audiências de custódia⁵⁵.

Após a audiência de custódia, a autoridade judicial responsável poderá produzir como efeitos de sua decisão: o relaxamento da prisão considerada ilegal; a conversão da prisão em flagrante em liberdade provisória com/sem medidas cautelares diversas da prisão, para que a pessoa acusada responda o processo criminal em liberdade, cumprindo alguma alternativa penal à prisão; ou a conversão em prisão provisória, na qual a pessoa ficará mantida presa durante o trâmite do processo, nos termos da legislação penal.

Ao observarmos os dados sobre violências, buscamos identificar se a pessoa acusada passou pelo IML e se, durante as audiências de custódia, houve encaminhamentos das denúncias de violências e agressões pelos/as juízes/as: em 33% dos casos, as pessoas não passaram pelo IML e também não tiveram nenhum encaminhamento sobre a denúncia de agressão; e em 70% dos casos em que as pessoas sofreram violência e passaram pelo IML, não houve encaminhamento da denúncia. Apenas quatro casos de violência tiveram a denúncia encaminhada (dois passaram pelo IML e dois não).

Ao reunirmos os relatos de agressões e violências praticadas pelas autoridades responsáveis pelas prisões das pessoas que estavam sendo acusadas pela Lei de Drogas, as informações contidas nos processos criminais expõem e ratificam a atuação histórica marcada por uma política bélica e repressiva do sistema de justiça criminal. Sequestros, torturas para obtenção de confissão e provas por meio ilícitos, invasão de privacidade, entre outras violações de direitos apareceram nos depoimentos:

“Os policiais lhe colocaram no compartimento da viatura e **o levaram até uma matinha ali perto e lhe agrediram com socos e chutes**, querendo que o interrogando entregasse alguma biqueira ou traficante, o que negou.”

“Um dos policiais que chegou depois, queria ver o celular do acusado, como ele não concordou, **foi agredido com um soco na altura do rosto**, mas que se defendeu e acertou seu braço e recebeu outro soco no lado direito do corpo altura da costela.”

“Relatou que **foi sufocado com uma toalha de banho e água por um dos policiais**. Que os policiais exigiam que ele entregasse todo o dinheiro.”

“Em dado momento J. entrou numa rua sem saída e os agentes militares se aproximaram, rapidamente, que obedeceram a ordem de parada deitando no solo, **sendo**

⁵⁵ A Audiência de Custódia é um ato processual previsto no Código de Processo Penal da Lei brasileira inscrito no “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)”

que um dos policiais teria lhe agredido com um chute na boca e depois empurrado sua cabeça ao solo. Informa o indiciado que sem qualquer motivo, os policiais algemaram-nos e guardou-os na Viatura policial, sem dar qualquer motivo. **Posteriormente foram encaminhados ao Hospital e em seguida,** foram para o 69º Distrito Policial. Informa o indiciado que foi conduzido horas depois para esta Distrital.”

“Os policiais alegam em seus depoimentos que a entrada foi autorizada, porém no interrogatório da pessoa acusada, a mesma relata que não autorizou a entrada de nenhum dos policiais na residência **e que isso gerou agressão física.**”

A sociologia das práticas policiais e judiciais tem por objetivo compreender, a partir de uma perspectiva essencialmente microssociológica, como se dá a interação entre os diferentes agentes e as distintas agências que compõem o sistema de segurança pública e justiça criminal, quais são as práticas delineadas por esses atores e como eles constroem suas narrativas para justificar suas ações voltadas para a produção da justiça⁵⁶. Nesse sentido, o “fazer justiça” em nosso país é resultado de práticas sequenciais e, ao mesmo tempo, conflitantes, de policiais, promotores/as, defensores/as e juizes/as, dentro de uma sistemática que pode ser caracterizada de duas maneiras distintas, porém complementares.

Também é importante notar que os estudos sobre a polícia, como os de Jaqueline Muniz (1999)⁵⁷, revelam que os encontros diários entre policiais e cidadãos/ãs nas ruas se dão a partir de uma relação constituída desde o início como assimétrica – seja porque um dos personagens, identificado pelo uniforme, agrega mais poder, seja porque está respaldado, no Estado Democrático de Direito, a exercer o monopólio do uso legal e legítimo da força.

A interação entre a polícia e a sociedade implica cotidianamente em estratégias de negociação do exercício da autoridade policial. Agentes policiais, a despeito das orientações formalmente estabelecidas, criam no cotidiano “as regras do jogo”, que se traduzem em vínculos sociais criados a partir de redes de sociabilidade que estabelecem. Essa interação é tênue, porque envolve ora arbitrariedade, ora cumprimento legal, ora legitimidade na atuação, ora baixa legitimidade. Com efeito, de acordo com a autora, os policiais, no espaço das ruas, constroem parcerias formais e informais de diversas ordens, remontando a processos de construção de vínculos sociais e, por conseguinte, de trocas que não são apenas materiais, mas sobretudo simbólicas.

Para uma instituição que já operou sobre estatutos coloniais e escravocratas, não há mais como negar que a atuação policial em territórios ocupados em sua maioria pela juventude, famílias e comunidades negras não é imparcial, nem neutra. No próximo capítulo, iremos analisar como a narrativa policial vai sendo legitimada pelo Poder Judiciário e fundamentada como parte do conjunto probatório durante os julgamentos das pessoas acusadas pela Lei de Drogas em São Paulo.

⁵⁶ PAES, Vivian; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS POLICIAIS E JUDICIAIS: NOVOS ATORES, VELHAS PRÁTICAS?. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 18, n. 3, p. 05-20, 2016.

⁵⁷ MUNIZ, Jacqueline. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)-Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro.

5

AS POLÍCIAS NO PODER DO JUDICIÁRIO: DEMOCRACIA SOB SUSPEITA

Nesta parte da pesquisa, nos debruçamos sobre os argumentos mobilizados pelos/as juízes/as para fundamentar as sentenças das pessoas acusadas pela Lei de Drogas no estado de São Paulo. Nesse sentido, é possível tecer considerações sobre a relação entre discricionariedade policial e arbítrio judicial, percebendo nessas fundamentações e argumentos dos/as operadores/as do Poder Judiciário um padrão decisório responsável pela criação de um fio condutor capaz de legitimar, em sede judicial, as ações e operações policiais que dão origem a esses processos, ainda que na grande maioria dos casos, como já amplamente difundido, a palavra do/a policial seja uma das únicas provas apresentadas contra as pessoas acusadas.

O autor Felipe Freitas (2020) em sua pesquisa intitulada “Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial” menciona:

O sistema de justiça criminal tem grande papel na validação (ou no controle) da ação policial. Através da ação do Ministério Público, no exercício do dever constitucional de controle externo da atividade policial, ou através do Judiciário, no julgamento de casos de desvio policial e por meio da apreciação do resultado das operações policiais (flagrantes e cumprimentos de mandados de prisão e mandados de busca e apreensão), o sistema de justiça regula o que é ou não válido na ação da polícia, impondo-lhes limites ou ampliando autorizações.

Então, é por meio das decisões dos/as juízes/as que será determinado o alargamento ou a restrição da atuação policial, portanto, estas decisões devem ser fundamentadas. Isso significa que o/a juiz/a deve justificar e explicitar os motivos que o/a levaram a tomar determinada decisão, no espaço que é reservado à fundamentação desta.

Como tem sido possível observar nesta pesquisa, os debates político-jurídicos analisados nas 114 decisões apresentam um “modo de fazer” justiça que é proibicionista e punitivista, contribuindo para o aprofundamento das desigualdades sociorraciais, ou seja, a aplicação da Lei de Drogas possui um discurso padronizado ou, em outras palavras, um padrão decisório que se elucida repetidas vezes nas condenações, perpetuando uma lógica e prática encarceradora de pessoas negras, alvos do racismo e da Guerra às Drogas. Este padrão decisório é reiterado até que se torna hegemônico, e está profundamente conectado à forma pela qual a sociedade brasileira constrói expectativas e relações sociais em torno

das forças policiais, o que, por sua vez, irá determinar como as polícias se estabelecem e como estas projeções se vinculam à dimensão judicial do controle da atividade policial⁵⁸.

Ao contrário do que somos levados/as a pensar, não existem procedimentos especificamente regulados em leis que balizam essas tomadas de decisão dos/as operadores/as do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, as observações e pesquisas antropológicas e sociológicas a respeito do Poder Judiciário e das atividades dos/as seus/suas operadores/as, como os juízes, permite concluir que, na prática, eles/as tomam as decisões a partir de elementos processuais, tais como as provas produzidas pelas partes, e também a partir das suas convicções e percepções pessoais e, portanto, subjetivas, em relação às pessoas acusadas e os contextos das apreensões policiais, tendo ampla autonomia para selecionar os argumentos e provas que melhor convêm, a fim de justificar as suas decisões, ao mesmo tempo em que dispensam, ou deixam de lado, aqueles/as que não reforçam os argumentos por ele mobilizados nas justificativas das suas decisões.

É o que descreve Roberto Kant de Lima (2010)⁵⁹, considerado o fundador do campo da antropologia do direito no Brasil, afirmando que, no direito brasileiro, o processo não se volta para consensualizar os fatos, isto é, para estabelecer quais são esses fatos ou o que ficou provado efetivamente, pelo contrário, ele se baseia pela lógica do contraditório, que propõe uma controvérsia infinita, que acaba impedindo o consenso entre as partes⁶⁰.

Como se sabe, a atividade punitiva do Estado está condicionada às diretrizes e princípios constitucionalmente expressos, sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o devido processo legal (5º, LIV) os principais norteadores desses princípios, que culminam, imediatamente, no princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX), da ampla defesa (art. 5º, LV), entre outros. Logo, quanto à formação da convicção do/a juiz/a com base em elementos colhidos durante a fase investigatória, determina o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, que:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Para além de se atentar às provas produzidas judicialmente, o/a juiz/a também pode se basear nos dados colhidos na investigação policial, desde que amparados pelo contraditório e pela ampla defesa. Contudo, cabe questionar se o/a agente policial pode testemunhar acerca dos fatos que tomou conhecimento em razão da função que exerce, podendo, inclusive, ter atuado no caso. Logo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que o depoimento policial seja fundamento para a condenação, é necessário que a prova testemunhal seja comprovada em juízo, amparada pelo contraditório e pela ampla defesa e que esteja de acordo com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

⁵⁸ FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020.

⁵⁹ LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.

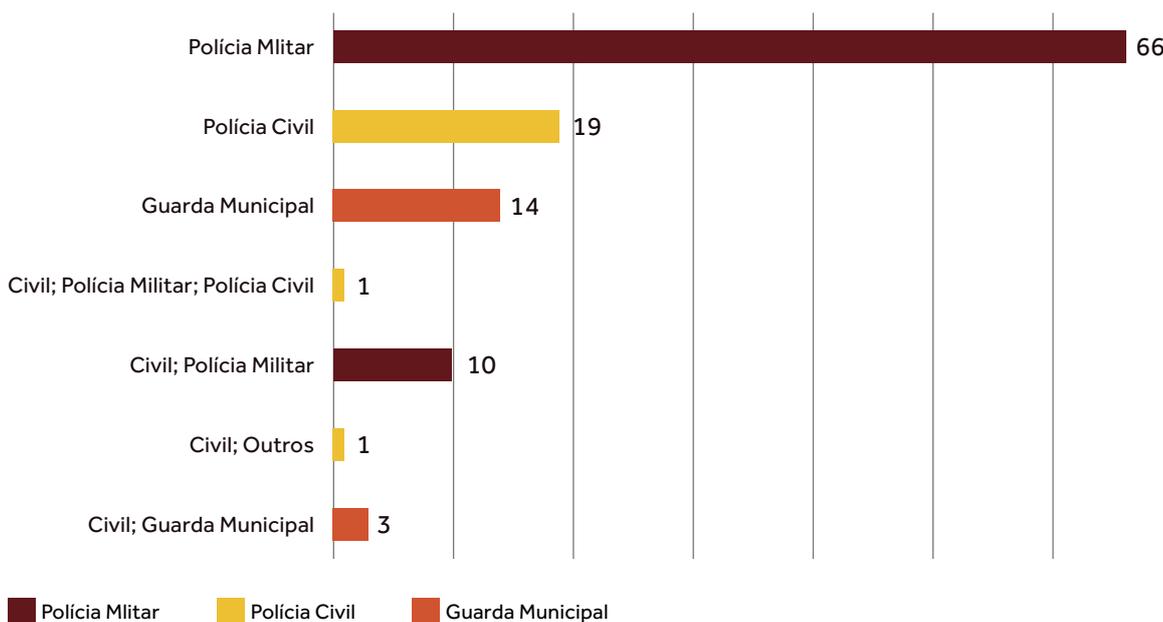
⁶⁰ É o que se chama de “*livre convencimento motivado do juiz*” que, é quando os fatos e as provas são determinados pela autoridade interpretativa do/a juiz/as, que é quem tem o poder de escolher, dentre os inúmeros indícios contraditórios trazidos ao processo, quais o/a convencem e quais não. Depois de convencido/a por meio desse mecanismo intuitivo, ele/a justifica sua sentença. (TEIXEIRAMENDES, 2010)

No processo penal brasileiro, as provas têm como objetivo criar condições para o exercício da atividade cognitiva do/a juiz/a em relação a um fato do passado, com finalidade de realizar uma espécie de retrospectiva, de forma a legitimar o proclamado na sentença. São três os sistemas de valoração de provas: 1) sistema legal de provas (parte do pressuposto da existência de hierarquia entre as provas, tendo a confissão, por exemplo, valor absoluto); 2) íntima convicção (o/a juiz/a não é obrigado/a a fundamentar suas decisões e nem atender a requisitos de valoração de provas. Atualmente, tal princípio é adotado no Tribunal do Júri, em que os jurados podem decidir sem atender a qualquer critério); 3) e o livre convencimento motivado (exige, nos termos do art. 155 do CPP, a fundamentação de decisões judiciais).

Isso significa dizer que ao/à juiz/a não cabe ampla e total liberdade para a valoração das provas, sendo necessário que haja a devida fundamentação, bem como a avaliação das provas, sendo que algumas não são aceitas pela legislação processual penal vigente, como por exemplo a prova obtida por meios ilícitos⁶¹.

Da análise do universo de 114 processos, que são objeto desta pesquisa, pudemos identificar que em apenas 15 ocorrências houveram testemunhas civis, enquanto em 99 ocorrências, ou seja, em 87% dos casos, a única testemunha do processo criminal é a própria autoridade responsável pela prisão.

GRÁFICO 20 - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PRISÃO X TESTEMUNHA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Por força do que determina o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. Assim, é notório que os/as policiais recebem grande credibilidade

⁶¹ O princípio da persuasão racional prevê que o/a juiz/a forme sua convicção de maneira livre, porém fundamentada, sendo um conjunto entre o art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, e o art. 381, III, do Código de Processo Penal.

em seus atos e depoimentos, pelo simples fato de ocuparem uma função pública, estando amparados pelo dispositivo constitucional acima citado e pela existência formal dos depoimentos que são prestados em juízo e submetidos ao contraditório, lhes conferindo validade. Ainda, considerando os princípios da moralidade e da impessoalidade, os depoimentos e declarações policiais só são afastados em casos de inequívoca prova em sentido oposto.

Sabe-se que a prova testemunhal é o principal meio de prova, e a maior parte das sentenças de absolvição ou de condenação são baseadas nela. É o meio de prova mais utilizado e entendido como pouco confiável e perigoso, visto que uma informação que não corresponde à realidade pode gerar uma memória falsa e alterar a lembrança no que tange a um determinado fato, ou seja, o testemunho é um meio de prova precário, porquanto depende do humano e de sua vontade, devendo ser acolhido com extrema cautela por parte do/a juiz/a.

Por outro lado, o princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, dispõe que a pessoa acusada é considerada inocente até que haja uma sentença com trânsito em julgado que declare o contrário, sendo que tal princípio é um dever de tratamento pelo/a juiz/a e pelo órgão acusador durante o processo, porquanto a pessoa acusada é vista como inocente e, assim, o ônus da prova cabe à acusação, além de também ser uma regra de julgamento, eis que, em caso de dúvida em relação à inocência da pessoa acusada, a pessoa deve ser absolvida, imposição do princípio do *in dubio pro reo* ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", tratando-se de cláusula pétrea). Logo, a premissa é que a interpretação de regras processuais penais em casos de dúvida quanto ao seu sentido e alcance deve ocorrer de modo a favorecer a pessoa em conflito com a justiça criminal.

A seguir, alguns trechos dos argumentos mobilizados nas condenações dos processos analisados que apresentam este discurso político-jurídico sobre o depoimento policial, o qual, não raro, é convertido e interpretado como elemento probatório a respeito dos fatos:

"O fato da prova estar substancialmente fundada em depoimento de policiais em nada altera sua veracidade. Desde que seguros, coerentes e isentos de má-fé, tais depoimentos valem como quaisquer outros."

"Outrossim, não há que desmerecer os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunha - tão só pelo fato de serem eles integrantes da Polícia. Tal significaria preconceito odioso e inaceitável, caracterizando mesmo clara discriminação profissional que não tem qualquer respaldo jurídico."

"Nos delitos de tráfico de drogas, deve-se dar credibilidade aos depoimentos dos policiais, especialmente quando corroborados com os demais elementos do conjunto probatório, como é o caso em tela"

"Vale, ainda, mencionar que nenhuma restrição merece os depoimentos de policiais, mormente quando suas declarações vêm corroboradas por outros elementos de prova e também quando não levantada qualquer suspeita fundada e demonstrada."

A conversão do testemunho policial em prova do processo judicial instaurado sobre a pessoa em conflito com a justiça criminal evidentemente contribui para a valoração dos demais elementos do conjunto probatório, pois a propósito, foram colhidos pela própria autoridade responsável pela prisão. Além disso, o testemunho policial é apresentado em detrimento da palavra e defesa da pessoa acusada, esta é a lógica argumentativa sustentada pelos/as juizes/as na maioria dos processos analisados - apesar da pessoa acusada

alegar, em juízo, uma versão dos fatos distinta daquela sustentada pelos/as policiais que realizaram a apreensão das drogas e a sua detenção, que participam nestes processos posteriormente (meses, em alguns casos até mesmo anos depois) como testemunhas, os/as juízes/as desconsideram tais versões apresentadas pelas pessoas acusadas, bem como pelas suas defesas, considerando-as inverossímeis, uma vez que não podem ser corroboradas por meio das provas produzidas e trazidas ao processo.

É o que se pode verificar na fundamentação a seguir, relativa a um dos processos analisados:

“Os réus negaram a prática criminosa. Contudo suas palavras revelaram-se divorciadas do restante do conjunto probatório reunido nos autos, e não podem prevalecer”.

Em outro processo analisado, prevaleceu a seguinte argumentação judicial:

“Por fim, a versão do acusado de que a droga se destinava a seu próprio e exclusivo consumo é inverossímil. Basta ver a grande quantidade da droga, adquirida em distante município e por preço incompatível com a alegada remuneração de trabalho eventual de pedreiro do acusado. Tudo isso demonstra, indubitavelmente, que a cocaína se destinava à mercancia neste município.”

Também nessa linha, no âmbito de outro processo, a fundamentação da condenação da pessoa acusada foi no seguinte sentido:

“Destarte, em que pese a negativa dos fatos pelo acusado, a versão por ele apresentada não merece ser levada em consideração, pois em total dissonância com a prova produzida nos autos, notadamente o depoimento dos milicianos, que foram taxativos em indicar que o acusado encontrava-se na residência no momento da abordagem policial e, durante a revista, empreendeu fuga, o que é claro indício de culpa, corroborada pela apreensão de variedade de entorpecente no local”.

Ademais, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça⁶² (STJ) entende que “os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos”. Ocorre que na maior parte dos casos envolvendo tráfico de drogas, não há outros indivíduos presentes durante a abordagem policial e nem após a prisão em flagrante da pessoa acusada. Por fim, como já observado nesta pesquisa, em 84% dos casos as pessoas acusadas sequer tiveram a presença de advogado/a na delegacia.

A autora Janáina Matida, em sua pesquisa “O valor probatório da palavra do policial” (2020), menciona que:

O uso que se faz da palavra do policial deve-se à condição de testemunha em que ele é ouvido. Nos mais diversos sistemas, oriundos de diferentes culturas jurídicas, testemunha é a pessoa estranha ao feito chamada a juízo para depor sobre o que sabe a respeito do fato litigioso. Aqui, cabe esclarecer que nos referimos ao policial que atua na ponta de contato entre sociedade e sistema jurídico penal, isto é, ao policial militar. É ele quem relata ter encontrado certa quantidade de entorpecente

⁶² AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016; HC: 684145/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 03/11/2021

com acusado, que afirma ter enfrentado resistência à abordagem, que, finalmente, realiza a prisão em flagrante. Só por isso, já não deveria fazer o menor sentido aos magistrados ouvi-los como testemunhas: policiais não são estranhos ao feito pois têm interesse direto em justificar as suas ações; buscam contribuir para que se conclua pela correção de seus cursos de ação.⁶³

Conforme pontuado anteriormente nesta pesquisa, o art. 28, parágrafo 2º, da Lei de Drogas, determina os elementos que devem ser observados para a imputação da conduta legal. Ocorre que os critérios acerca das circunstâncias pessoais e sociais do indivíduo e das condições em que se desenvolveu a ação são arbitrários, o que leva ao questionamento de como os/as policiais, a partir da abordagem, determinam quem é uma pessoa usuária e quem é traficante. Ao longo desta pesquisa, foi possível observar que a atuação das forças policiais é seletiva no combate às drogas e tem como alvo o encarceramento de pessoas negras, pobres e moradoras das periferias. Além disso, a presunção da veracidade do testemunho policial desempenha um papel de destaque na reconstrução e determinação dos fatos.

Embora atualmente arquivado, o Projeto de Lei de número 7.024/17⁶⁴ sugeriu o acréscimo de um parágrafo único no art. 58 da Lei de Drogas, com a seguinte redação: “*Serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais*”. Os argumentos utilizados pelo Deputado Federal Wadih Damous⁶⁵, que apresentou o referido projeto de lei, são comprovados na presente pesquisa, uma vez que na maioria dos processos analisados a única testemunha é a própria autoridade responsável pela prisão, sendo que os depoimentos prestados por agentes envolvidos/as diretamente nas prisões em flagrante trazem consigo um evidente juízo prévio condenatório em relação à pessoa acusada, até mesmo como uma forma de não ver questionada a legalidade da sua atuação.

O enquadramento legal da conduta é feito pelo/a agente de polícia responsável por realizar o flagrante e, então, confirmado pela polícia judiciária⁶⁶, porém, conforme foi possível verificar no capítulo anterior, nem todas as motivações dos/as policiais são narradas nos autos de prisão em flagrante e, em geral, o que está descrito oficialmente visa a enquadrar a realidade em um formato e narrativa jurídica específicos. Portanto, é nítida a carga subjetiva que determina a imputação do delito cometido, assim como são evidentes as lacunas deixadas pela lei, que são supridas pela narrativa policial. Esta carga subjetiva e a narrativa policial, por sua vez, são repletas de interpretações sociais, culturais, políticas e econômicas próprias da sociedade brasileira, que possui em vigência uma política de drogas proibicionista, de caráter punitivista, que mantém um sistema desencadeador

63 “O Valor Probatório Da Palavra Do Policial” por Janaina Matida, publicado originalmente na coluna “A toda prova”, do Boletim Trincheira Democrática (2020, ano 3, n. 8) do IBADPP.

64 PROJETO DE LEI N.º 7.024-A, DE 2017 (Do Sr. Wadih Damous). Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666199&filename=Avulso+-PL+7024/2017

65 Obs: caso o projeto de lei prosperasse, seria criada uma diferenciação entre a prova oriunda do testemunho policial e a de terceiros. Nesse sentido, se não houvesse nenhum elemento de prova diverso do depoimento policial que confirmasse o narrado por ele, como, por exemplo, o testemunho de terceiro, o que foi dito seria dado como inverídico, criando assim uma hierarquia entre provas testemunhais.

66 Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a polícia judiciária é responsável por realizar atos específicos no auxílio do Poder Judiciário, como a condução coercitiva, o cumprimento de mandados que se exige força policial, entre outros, aí incluída a Polícia Civil.

de desigualdades sociorraciais desde a pós-abolição inconclusa, impactando as relações que são construídas entre a sociedade e agentes da segurança pública, principalmente entre sujeitos negros, pobres e periféricos.

Outro ponto importante é o fato de que muitas dessas denúncias anônimas são provenientes da própria polícia militar, visto que policiais militares não são responsáveis por investigar, e sim a polícia judiciária. Com isso, as denúncias são realizadas de forma anônima, uma vez que não pode constar nos boletins de ocorrência que o flagrante foi realizado em razão de uma investigação da polícia militar, eis que ilegal.

Ao converter o depoimento policial em prova exclusiva do conjunto probatório dos fatos, legitimando-o em detrimento da palavra e defesa da pessoa acusada, o debate político-jurídico em torno do consumo e comércio de drogas se torna dissimulado, arbitrário e obsoleto. É esta discricionariedade policial e judicial que mobiliza o encarceramento em massa e prolonga tragédias sociais, perpetuando a guerra e a intervenção militar nos territórios de pessoas, famílias e comunidades negras. Abaixo mais alguns trechos que selecionamos para corroborar tais argumentos:

“De plano, infere-se nada haver nos autos que lance alguma sombra de dúvida acerca da veracidade da palavra dos policiais, não se percebendo qualquer razão minimamente plausível para que tenham mentido em juízo simplesmente no intuito de incriminar falsamente o acusado. **Assim, a própria dinâmica da narrativa confere verossimilhança à versão dos milicianos, que, não confirmada por nenhum outro elemento de prova, merece ser acolhida como expressão da verdade dos fatos.** Além disso, é muito pouco crível que a droga encontrada fosse apenas para uso do réu. A quantidade era grande e ele próprio reconheceu que a consumiria em cerca de um mês, sendo inverossímil que meros usuários façam verdadeiros estoques de entorpecentes”

“Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, **o testemunho de policiais possui validade probatória e prepondera sobre as palavras isoladas do acusado,** quando se mostram seguros, insuspeitos e em harmonia com o contexto probatória”

“Ressalte-se que **o depoimento dos agentes policiais possui inquestionável eficácia probatória,** sendo que, no caso concreto, foi coerente e harmônico, merecendo credibilidade deste juízo. Vale destacar que a Defesa não apresentou nenhuma razão concreta de suspeição para afastar a credibilidade de tal depoimento.”

“De se esclarecer que os depoimentos dos guardas municipais são suficientes para ensejar o decreto condenatório. Não se apurou nenhuma perseguição injustificada, **e não há motivo algum para acreditar na versão isolada do acusado de que eles “forjaram” um flagrante,** imputando-lhe falsamente a prática de tráfico de entorpecente. E os depoimentos foram firmes, uníssonos e imparciais, e são aptos a ensejar um decreto condenatório, pois nada indica que mentiram em Juízo, ao contrário do acusado, que tem intenção de apresentar versão exculpatória para livrar-se de uma condenação, ainda que esta seja totalmente inverossímil”.

“Ademais, os depoimentos destes agentes se mostraram harmônicos e seguros, demonstrando idoneidade, **razão pela qual confiro plena credibilidade para firmar meu convencimento.** E a jurisprudência é maciça em reconhecer a validade e a importância do depoimento de policial militar e/ou guarda municipal, quanto mais se não existe nenhum elemento nos autos para considerá-lo indigno, tal como se vislumbra dos julgados”.

“não há mínimos elementos para se duvidar da veracidade das afirmações dos policiais militares, **que são agentes públicos e gozam da presunção de legitimidade dos atos que praticam, não se podendo pura e simplesmente duvidar** do que dizem ou desconfiar da regularidade da sua atuação sem elementos concretos que os contradigam”

Em resumo, os/as policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante influenciam toda a fase do inquérito, porquanto são eles que presenciaram a atividade criminosa e colheram as drogas e apetrechos encontrados com o indivíduo, fatores que norteiam o processo judicial. Posteriormente, o indivíduo é ouvido em juízo, momento no qual presta seu depoimento em audiência, que se torna o seu testemunho, uma prova submetida a contraditório e a ampla defesa.

Apesar de, via de regra, as abordagens serem realizadas em locais públicos e a maioria das pessoas acusadas não possuírem defesa na delegacia, os/as autores/as dos delitos se empenham para ocultar os meios empregados e as testemunhas dificilmente aceitam depor em juízo por medo, o que acaba por tornar o depoimento policial uma das principais bases probatórias, tornando limitadas as provas produzidas no âmbito do processo judicial.

A pesquisa realizada por Maria Gorete Marques, “Verdade policial como verdade jurídica”⁶⁷, que conta com diferentes formas de obtenção de dados, contribuiu para esta conclusão. Nas entrevistas realizadas pela pesquisadora, policiais civis e militares mencionaram a existência de uma política de metas, que tem como principal indicador a realização da prisão. Essa lógica de produtividade, aliás, encontra-se registrada no site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP), levando o explícito título de “produtividade policial”. De mês em mês, a Secretaria presta conta à população do quanto vem fazendo em nome do combate à criminalidade: *“A tendência à justificação de suas ações e o incentivo institucional que o sistema oferece à eficiência policial deveriam ser razões bastantes para que o policial nunca fosse ouvido como pessoa desinteressada, isto é, como testemunha.”*

Na prática, o que se observa é que o poder de provar, que dá fundamento às condenações por tráfico de drogas, está todo nas mãos de uma única pessoa: a autoridade policial, ou seja, sua versão dos fatos é utilizada como fundamento tanto para o auto de prisão em flagrante, quanto em juízo, por meio do depoimento judicial prestado. Então, não estariam as polícias enraizadas no poder do Judiciário?

Não há imparcialidade na atuação policial e em suas narrativas, além disso, por *“depoimentos uníssonos”* entende-se que esses depoimentos, em síntese, são motivados por um discurso hegemônico.

É necessário que o/a juiz/a avalie o testemunho policial com cautela, ainda que o agente preste o compromisso de dizer a verdade, uma vez que este pode estar ligado ao mesmo tempo à investigação e à prisão e, por isso, a sua maneira de narrar os fatos pode ser influenciada pelas suas emoções. Nesse ponto, por mais que não haja restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, deve o/a juiz/a agir com cautela no momento de valorar esse depoimento policial, pois a restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento, pois ele pode ser influenciado por fatores externos que afetam as testemunhas, em geral pelo simples fato de serem humanas. Como exemplo, é possível destacar a falha de memória,

⁶⁷ “Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico e drogas no sistema de justiça”, Maria Gorete Marques In “Revista Brasileira de Ciências Sociais”, n. 102, 2020.

considerando-se principalmente o grande intervalo de tempo em que geralmente ocorre os fatos e a audiência, além da variedade de casos em que tais agentes atuam em paralelo, a que se soma os fatores emocionais, especialmente em situações nas quais esses policiais agiram diretamente.

Como já observado ao longo da pesquisa, verificamos a existência de uma linha argumentativa dos/as juízes/as que, ao fundamentarem as suas decisões para condenar as pessoas acusadas pelo crime de tráfico de drogas, também mobilizam argumentos padronizados para sustentar a materialidade e autoria dos crimes, partindo do princípio de que o crime de tráfico é crime considerado de “perigo abstrato”. Isto significa que a conduta dos/as agentes incriminados é punida pelo risco que ela representa para a “saúde pública”, bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas, não havendo a necessidade de comprovação de efetiva prática de ato de comércio, e bastando que o/a agente seja apanhado/a trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido, de acordo com a fundamentação do/a juiz/a responsável pelo julgamento em um dos processos analisados:

“Necessário considerar que o tráfico é crime permanente e de conteúdo variável, sendo desnecessário que o policial presencie o ato de comercialização. Como se vê, a denúncia procede, pois a droga apreendida com o réu, pela quantidade, forma de embalagem e local da apreensão, se destinava ao tráfico”.

A partir dos dados qualitativos da pesquisa, verifica-se, na prática, elementos daquilo que Roberto Kant de Lima (2010)⁶⁸ chama de “sensibilidade jurídica” ou “sentido de justiça” do nosso sistema jurídico, que se baseia na lógica do “civil law”⁶⁹, notando que, no Brasil, existe um Estado que, “separado da sociedade, fiscaliza-a através de seus funcionários e, sigilosamente, está em permanente busca de erros e transgressões de seus componentes, sempre alvos de uma suspeita oficial e sistemática”. Como explica o antropólogo, em relação à lógica de sistematização dos inquéritos policiais:

“Estes, uma vez identificados, são coletados em testemunhos e outros procedimentos, “reduzidos a termo” nos “autos” de um inquérito sigiloso para o acusado e para terceiros; escrito, elaborado e homologado por uma autoridade cartorária, o que lhe dá fé pública. Ao cabo, é enviado ao promotor, para que este, satisfeito com os seus elementos, faça a denúncia. Só então o acusado toma conhecimento da acusação, que já traz em si avançada presunção de sua culpa, devidamente consolidada. É claro que o resultado esperado desse procedimento é sua condenação, pois tudo aponta para isto. Sua confissão, nesse caso, não interrompe o processo, apenas servindo para atenuar sua pena. E, se não confessa, tem que enfrentar os argumentos com fé pública contra ele, para desconstruí-los, sempre sob a suspeita de serem mentirosas suas alegações ou seu silêncio. No final, uma autoridade judiciária, juiz ou jurados, alheia às partes, decide qual o resultado da demanda. Há nítida prevalência do Estado e de seus funcionários sobre a sociedade e seus componentes, em especial aqueles acusados de algum crime.

⁶⁸ LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.

⁶⁹ *Civil Law* é o sistema jurídico em que a aplicação de normas se dá pela interpretação de leis escritas. Isto é, é o modelo jurídico onde a lei é considerada como principal fonte de direito. Assim, a jurisprudência, os princípios e a doutrina tornam-se fontes secundárias de direitos.

Não obstante, as condenações por tráfico de drogas baseadas exclusivamente na palavra do policial, sem nenhum indício complementar, são alvos de duras críticas, sendo consideradas antidemocráticas, além de inconstitucionais, no contexto jurídico, político e institucional brasileiro. Nesse sentido, no Rio de Janeiro, o tribunal de justiça tem baseado milhares de condenações na súmula 70, que prevê que *“o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”*. O problema evidente é que, conforme André Luiz de Carvalho Matheus e Diogo José da Silva Flora⁷⁰:

O poder de prender apenas com a palavra, independente dos indícios concretos de autoria e materialidade, é um poder absoluto. Significa controlar as liberdades dos membros daquela comunidade vigiada pelo olhar do policial e, em última instância, controlar suas próprias vidas, como ocorre nos casos de autos de resistência ou homicídios decorrentes de intervenção policial.

Ao realizar a análise qualitativa acerca dos argumentos centrais trazidos pelos/as juízes/as no âmbito das condenações, fica evidente que o depoimento das autoridades policiais é o principal e, em grande parte, o único fundamento das sentenças condenatórias. A materialidade estaria comprovada pelo laudo químico e pelo auto de apreensão da substância e a autoria, por sua vez, pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

Como explicitado anteriormente, as consequências para o uso e o tráfico de drogas são extremamente diferentes, de modo que a condenação por tráfico, crime equiparado a hediondo, gera o encarceramento do indivíduo, restringindo o seu direito de ir e vir. Ademais, em razão das dificuldades de se diferenciar as duas condutas e, muitas vezes, da ausência de outras testemunhas, o depoimento dos/as policiais que realizaram a prisão em flagrante se torna a principal fonte probatória, além de serem eles/as também os responsáveis pela coleta de outros elementos, como entorpecentes e apetrechos encontrados com o indivíduo na abordagem. Por todo o exposto, os/as agentes têm grande influência na fase do inquérito policial, visto que praticamente todas as provas são colhidas a partir de sua atuação.

⁷⁰ Disponível em <https://www.academia.edu/39883613/S%C3%BAmula_70_Pris%C3%A3o_apenas_com_a_palavra_do_policial_Justificando>

Assim, a judicialização desses testemunhos gera a violação de princípios como o contraditório, o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, o que prejudica a defesa da pessoa acusada, uma vez que os depoimentos dos/as agentes possuem presunção de legitimidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e, por isso, muitas vezes o que foi dito por eles sequer é posto em dúvida pelos/as juizes/as.

Portanto, a palavra de policiais apresenta um enorme valor apenas pela função que exercem, o que gera uma discrepância quanto à credibilidade dada às declarações prestadas por eles/as e pela pessoa acusada, já que, provavelmente, essas afirmações não serão compatíveis e, conseqüentemente, o sujeito em conflito com a justiça criminal estará sempre em desvantagem. Isto significa que, ainda que a decisão seja do/a juiz/a, são a atuação e as narrativas policiais que determinarão o processo criminal, desde a sua ocorrência até o julgamento, convertendo-se as forças policiais no Poder Judiciário, o que coloca a democracia e o sistema de justiça criminal sob suspeita.

A análise dos processos utilizados nesta pesquisa aponta que a atuação e narrativas policiais são, em sua maioria, baseadas em prisões arbitrárias realizadas durante patrulhamento preventivo-ostensivo de rotina e sem denúncia anônima, concentradas em territórios alvos da política de drogas, onde se encontram as populações negras e pobres. Esta lógica de controle penal contribui para a manutenção do encarceramento de pessoas impactadas diariamente pelas desigualdades sociorraciais.



DIAGNÓSTICO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Neste capítulo, iremos nos debruçar sobre a estrutura e fluxo dos processos penais das sentenças de tráfico de drogas. Como já mencionado, os 114 processos criminais aqui analisados se originaram de um mutirão realizado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública Estadual de São Paulo. Este mutirão teve o intuito de impetrar um *habeas corpus* a favor da liberdade de pessoas que foram condenadas pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas (L. 11.343/2006), e se encontravam em situação de prisão até fevereiro de 2020.

Dentre os artigos da Lei de Drogas, existem os parágrafos que determinam diferentes formas de se praticar um mesmo crime, diferenciando os tipos e tempo de penas aplicados, atribuídos pelos/as juízes/as, de acordo com cada tipo penal. A maioria das pessoas sentenciadas nos processos por nós analisados tiveram seu tempo de pena reduzido devido a aplicação do parágrafo 4º previsto no art. 33 da Lei de Drogas, o qual determina o seguinte:

“Nos delitos definidos no caput e no parágrafo 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Este parágrafo é conhecido no campo do Direito Penal como o parágrafo do “tráfico privilegiado”. A característica mais importante do chamado tráfico privilegiado é que não se trata de crime hediondo, sendo este entendimento majoritário nos tribunais brasileiros, e que acabou por ser legalmente formalizado na Lei 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, a qual modificou substancialmente o Direitos Penal e o Direito Processual Penal.

A partir da implementação do Pacote Anticrime, todas as pessoas condenadas pelo art. 33, parágrafo 4º (tráfico privilegiado) passam a poder progredir de regime após 1/6 da pena cumprido, o que antes nem sempre ocorria, pois alguns/as julgadores/as entendiam que, para a progressão de regime, seria necessário o cumprimento do patamar de 2/5 ou 3/5 da pena aplicada (mesmo patamar fracionário que era exigido aos crimes hediondos). Além disso, as pessoas acusadas por tráfico privilegiado passam a poder cum-

prir a pena em regime inicial semiaberto ou aberto, algo que não era unânime no passado recente, já que alguns juízos e tribunais consideravam o tráfico privilegiado ainda como crime equiparado a hediondo⁷¹.

Durante a fase processual, caso os/as juízes/as não considerem a aplicação da minorante (redução da pena) prevista no tráfico privilegiado, estes/as devem demonstrar o afastamento de ao menos um dos seguintes critérios, porquanto autônomos, do conjunto de provas: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa.

Em caso de condenação, o/a juiz/a aplicará a dosimetria (cálculo) da pena, indicando, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena, a possível substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como outras eventuais medidas cautelares. Após a condenação, a pessoa em conflito com a justiça criminal ainda poderá recorrer da sentença e, conforme o caso, o processo é encaminhado para a instância jurídica superior àquela que proferiu a decisão para análise do recurso imposto pela defesa.

Aspectos da pena na aplicação do Tráfico Privilegiado

A seguir, iremos comparar os dados coletados nas três instâncias percorridas pelos processos criminais: audiência de custódia, julgamento e apelação para entender a aplicação do redutor da pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o chamado tráfico privilegiado nos casos analisados.

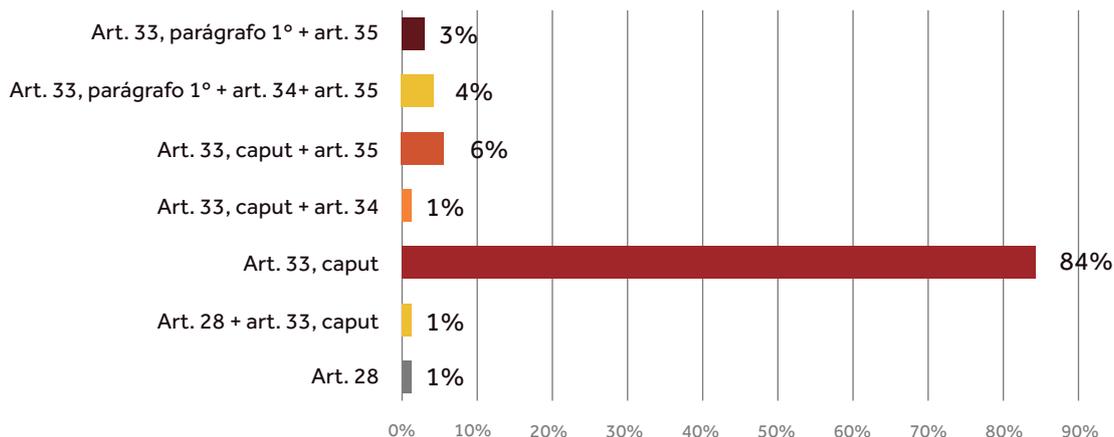
Começando pelo tipo de indiciamento da Lei de Drogas aplicado na delegacia de polícia, observa-se que em 99% dos casos foi atribuído o crime previsto no art. 33, caput da lei. Em comparação, uma quantidade reduzida de pessoas tiveram indiciamento não somente no art. 33, caput, da lei, mas em outros crimes imputados em conjunto, como: o art. 28, sobre porte e uso de drogas; o art. 34, que se refere a usar, portar ou vender qualquer tipo de instrumento para produção das drogas; o art. 35, a respeito da associação de duas ou mais pessoas para a prática do tráfico de drogas; e o art. 40, que prevê um aumento de pena conforme *como* e *onde* ocorreram o crime de tráfico de drogas.

Na delegacia, além dos diferentes artigos impostos, conforme descritos acima, também observamos casos que tiveram, em concomitância, a atribuição do parágrafo 1º do art. 33⁷²:

71 O que tem (suposto) fim com a revogação do parágrafo 2º, do Art. 2º, da Lei 8.072/90, que possibilita a aplicação dos demais benefícios, antes vetados pela lei dos crimes hediondos.

72 “O parágrafo 1º do art. 33 diz o seguinte: “Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas; IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.”

GRÁFICO 21 - INDICIAMENTO NA DELEGACIA NA LEI DE DROGAS 11.343 /2006



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

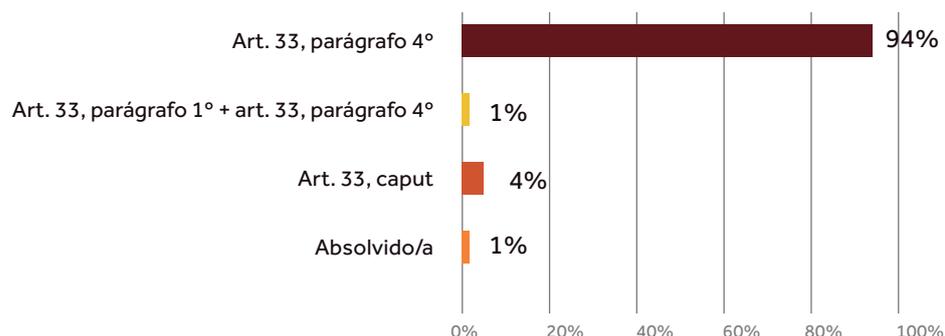
Apenas 2% das acusações registradas nas delegacias foram atribuídas ao crime de uso e porte de drogas previsto no art. 28 da Lei de Drogas (um caso de uso e porte de drogas e um caso de uso e porte com tráfico de drogas), enquanto que 84% das pessoas foram acusadas pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput da lei e uma parcela reduzida de pessoas tiveram outros crimes imputados em conjunto, como os art. 34 e 35 e o parágrafo 1º do art. 33.

Também, a partir da análise dos artigos presentes nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público (MP), verificou-se que 88% delas envolvem apenas o art. 33, caput. Em seguida, observa-se o art. 33 em conjunto com o art. 35 (associação ao crime) em 5% dos casos e o art. 33 combinado com o art. 40 (previsão de aumento de pena) em 3% dos processos. A aplicação do redutor previsto no art. 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas aparece em 2%. Já o art. 33, parágrafo 1º e o art. 33, caput combinado com o art. 35 e 40, estavam presentes em apenas 1% das denúncias do MP. É possível concluir que o Ministério Público corrobora a maioria das imputações penais registradas na delegacia pela polícia.

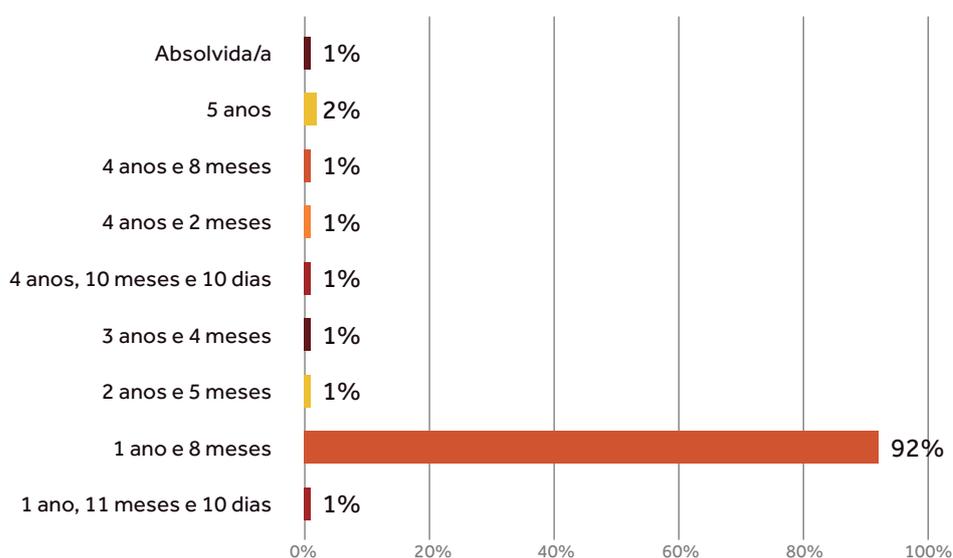
Do total dos processos analisados na pesquisa, nota-se que a maior parte das pessoas acusadas passou por audiência de custódia, perfazendo 77% dos casos, enquanto 22% passaram pelo plantão judiciário. A análise das decisões destas audiências de custódias e plantão judiciário reflete que 87% das pessoas acusadas foram mantidas em prisão provisória, ou seja, essas pessoas ficaram presas enquanto aguardavam julgamento.

Foi também possível observar o excesso de prazo em tais prisões, quando observamos quantos dias demoraram para sair a sentença condenatória, desde a data da ocorrência, e o mesmo para a data da soltura e a data da ocorrência. Dessa forma, é possível concluir que, entre os anos de 2015 e 2020, a maior parte das pessoas presas aguardou, em reclusão, mais de 6 meses para ser julgada.

Ora, da análise dos dados colhidos por esta pesquisa, resta claro que a esmagadora maioria de pessoas presas por crimes relacionados à Lei de Drogas permaneceram presas e sem julgamento, por prazos desproporcionais. Não suficiente, se mostra ainda mais absurda a situação dessas pessoas quando analisamos o prazo entre as ocorrências e a data da efetiva soltura – que na maior parte das vezes se estendeu por mais de dois anos. No entanto, ao chegar na audiência de julgamento, a maioria das pessoas tiveram sua pena reduzida, conforme previsto no tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas) e foram condenadas a 1 ano e 8 meses, além de ao pagamento de multas penais ao Estado, conforme é possível observar nos gráficos a seguir:

GRÁFICO 15 - CONDENAÇÃO NA LEI DE DROGAS 11.343/2006

Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

GRÁFICO 23 - QUAL O TEMPO DA PENA NA 1ª INSTÂNCIA?

Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Ao chegar na fase de instrução e julgamento, em 94% dos casos as pessoas foram condenadas considerando a causa de redução da pena prevista no parágrafo 4º. Observamos que, dentre os 114 processos analisados, houve um único caso de absolvição: a pessoa absolvida ficou presa provisoriamente após plantão judiciário e apesar de ter sido absolvida da condenação, o Ministério Público apelou e o recurso foi provido. Logo depois de absolvida, foi condenada ao tráfico privilegiado, sob pena de 1 ano e 8 meses e regime mais gravoso. Outro ponto importante é que em todos os casos que foram atribuídos os crimes previstos no art. 34, 35 e 40 da Lei de Drogas, esses crimes foram desclassificados. Já com relação ao tempo de cumprimento da punição imposta pelos/as juízes/as, nota-se que: em 93% dos casos, as pessoas foram condenadas a penas inferiores a dois anos. Em contrapartida, 2% tiveram penas inferiores a quatro anos e apenas 5% tiveram penas acima de quatro anos.

Cabe aqui destacar os argumentos que foram mobilizados nesse único caso de absolvição que identificamos, em que na decisão o juiz descreveu o seguinte:

“Do caderno processual, está provada a materialidade do delito, mas não a sua autoria, pois o acervo probatório não indicou que os fatos ocorreram como descritos

na denúncia.”; “Nesse cenário, tenho que a autoria do delito restou duvidosa, já que o conjunto probatório não rechaça a versão do acusado, que nega, veementemente, a prática do crime, assinalando inocência. Como se vê, apesar de toda a ação policial, as provas dos autos não comprovam a prática do tráfico de drogas. E, havendo dúvidas, tal circunstância é benéfica ao denunciado.”

Conforme observado no capítulo anterior, da análise do universo de processos que são objeto dessa pesquisa, podemos identificar um certo padrão com relação às sentenças condenatórias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que praticamente todas as decisões levam como principal – e muitas vezes única – prova da autoria dos crimes, os depoimentos dos/as agentes de segurança, sem sequer cogitar a possibilidade de serem falsos testemunhos.

É indiscutível que fundamentar a condenação com base apenas no testemunho policial indica a violação de diversos princípios. De início, o não questionamento da narrativa dos/as agentes por parte do poder julgador implica na não análise de princípios como a presunção da inocência, o contraditório e a ampla defesa, visto que não é verificada a existência de possíveis ilegalidades nos casos concretos. O depoimento policial possui, assim, grande força, inclusive em casos de falta de provas, o que revela uma clara violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como do *in dubio pro reo*.

Além disso, cabe salientar que, em juízo, os/as policiais se limitam a repetir o que foi dito em sede de inquérito. Dessa forma, a possibilidade de contraditório por parte do acusado se torna prejudicada, o que gera um distanciamento entre o depoimento e a análise de seu conteúdo por parte da defesa. Desse modo, para que haja a preservação dos princípios supracitados, é necessário que o/a juiz/a aprecie a prova com cuidado, respeitando a necessária presunção de legitimidade.

A parcialidade na atuação das forças policiais deve também ser levada em consideração e, havendo dúvidas com relação ao conjunto comprobatório dos fatos, a liberdade e a garantia de direitos previstos na legislação brasileira da pessoa acusada devem ser antepostas.

Estão previstas na legislação brasileira as seguintes penas privativas de liberdade: a reclusão, detenção e a prisão simples. A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, sendo o cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção é aplicada a condenações mais leves e não admite o cumprimento inicial da pena em regime fechado, por fim, a prisão simples é prevista para contravenções penais, isto é, infrações penais de menor potencial lesivo, sendo admitido apenas o cumprimento inicial em regime aberto ou semiaberto⁷³, como determina o art. 6º da Lei de Contravenções Penais⁷⁴.

No que se refere às penas restritivas de direitos, unidas à pena de multa, estas são alternativas à prisão e são cinco: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana.

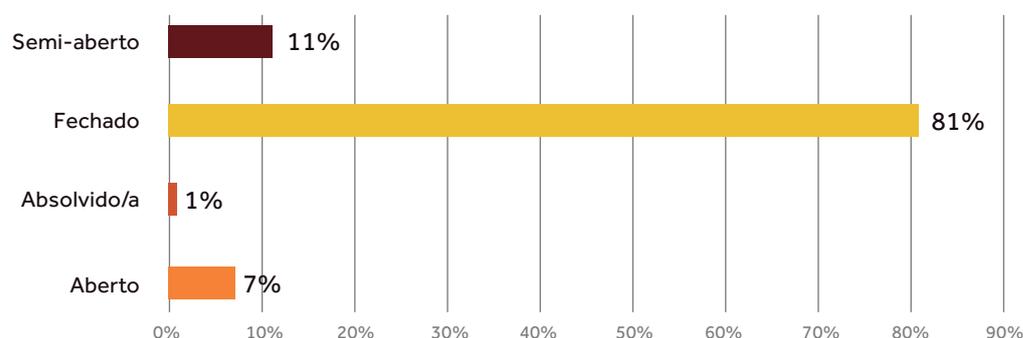
73 Ou seja, quanto às penas de reclusão, é possível a imposição desde logo do regime inicial fechado; se a pessoa for punida com detenção, o regime fechado não poderia ser inicialmente imposto, e no caso da prisão simples, o regime fechado não se admite em momento algum.

74 “Art. 6º - A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. parágrafo 1º - O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.”

No caso dos delitos envolvendo o tráfico de drogas, que fixa o regime como inicialmente fechado, a conversão para as penas restritivas de direitos estão condicionadas ao entendimento do juízo, uma vez que o tema não está definitivamente decidido e pacificado, sendo observadas decisões em ambos os sentidos. No entanto, a posição predominante é de que se a pena aplicada não ultrapassa os quatro anos significa que não se trata de crime grave, objetivamente; sendo a quantidade da pena o mais importante critério de mensuração da gravidade, é adequada a conversão.

Contudo, o que chama atenção é que mesmo os/as juízes/as tendo aplicado, em sua maioria, penas inferiores a dois anos, ainda assim, em 81% dos casos, as pessoas tiveram que iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

GRÁFICO 24 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Em seguida, nota-se que apenas 11% foram condenadas ao regime semiaberto e 7% ao regime aberto, por fim, apenas uma pessoa acusada foi absolvida, conforme já citado⁷⁵. O art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, dispõe que no caso dos delitos envolvendo tráfico de drogas, assim considerados os crimes previstos no art. 33, caput e parágrafo 1º, e nos artigos 34, 35, 36 e 37 da Lei de Drogas, estabelecem o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Para além disso, tais crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto e anistia⁷⁶. Porém, como vimos, com a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, após implementação do Pacote Anticrime, houve a possibilidade de aplicação dos demais direitos, antes vetados pela lei dos crimes hediondos, com grande impacto no caso concreto: a pena passa a poder ser atenuada (reduzida) e o indivíduo consegue progredir mais facilmente de regime (fechado/aberto/semiaberto) e obter a liberdade condicional de modo mais célere do que se a conduta fosse equiparada a crime hediondo.

Para legitimar uma medida extrema de privação de liberdade, o art. 312 do Código de Processo Penal exige a comprovação da necessidade de garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a devida apli-

⁷⁵ No que tange a esta pessoa absolvida, foi uma pessoa branca, de 19 anos, que possuía trabalho e ensino fundamental completo e se declarou ser usuária de maconha.

⁷⁶ Por "sursis" entende-se a suspensão condicional da execução de uma pena, evitando-se, assim, o recolhimento à prisão da pessoa condenada e submetendo-a a certos requisitos legais e condições. Já a graça é o perdão da pena de uma ou mais pessoas condenadas. O indulto é uma forma de perdão concedido pela Presidência da República. Por fim, a anistia atinge todos os efeitos penais decorrentes da prática de um crime, referindo-se a fatos e não a pessoas.

cação da lei, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade da pessoa acusada. Contudo, nenhum dos processos criminais analisados por esta pesquisa eram relativos a crimes com violência ou grave ameaça.

Ocorre que, os/as juizes/as dos Tribunais de Justiça de São Paulo insistem em mobilizar o argumento de equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos para justificar a aplicação do regime fechado, o que ocorre em pelo menos 33% dos processos. Também, em pelo menos 36% das análises realizadas, o regime fechado foi atribuído ao alto grau de lesividade do crime.

Porém, verifica-se nos argumentos que a suposta gravidade e hediondez do delito está fundamentada em concepções moralistas, em que a destruição da família e o dano à saúde pública e à sociedade aparecem em, pelo menos, 15% dos casos. Vejamos:

“Realmente o delito de tráfico envolve o que há de pior no ser humano em relação ao seu semelhante, **lucrando-se e aproveitando-se da fraqueza humana, destruindo dependentes e familiares**. Na verdade a droga se constituiu no principal mote da violência, sustentando toda uma cadeia criminosa, com lucro fácil, não sendo possível, premiar o traficante que tanto mal causa a terceiros com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

“Inicialmente observo que o tráfico de drogas é de gravidade social elevada, notadamente em razão de suas sérias consequências, tão nefasto à saúde pública e à sociedade. **Isso porque arrebatava vidas do seio familiar, causa danos à saúde pública, e afeta a psicologia de toda a sociedade**. É o consumo de psicotrópicos que corrompe o indivíduo socialmente são, aliciando-o para o cometimento de delitos contra o patrimônio, delitos domésticos, em evolução criminosa até culminar com crimes contra o bem constitucional vida, bem como responsável pela desestruturação de muitas famílias.”

“Trata-se de delito gravíssimo e que **merece séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade**, seja com relação à saúde pública, onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos, ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral, tal como o financiamento do crime organizado ou a prática desenfreada de delitos contra o patrimônio para a aquisição de tóxicos.”

“Aliás, o crime de tráfico de drogas é de **extrema gravidade por atentar contra a saúde pública e disseminar o vício**, contribuindo efetivamente para a degradação da pessoa, da família e da sociedade.”

“por ser o tráfico de entorpecente crime praticado com violência social, que contribuem para o alarmante aumento da criminalidade **violenta e destrói famílias, desagrega lares, em suma é responsável, em grande parte, pelo esgarçamento do tecido social**”

“Ora, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, sendo de extrema gravidade, gerando consequências deletérias às famílias de dependentes químicos, bem como de toda a sociedade, **pois o tráfico ilícito de entorpecentes é a mola propulsora de diversos crimes**, em especial aqueles contra o patrimônio, tais como furtos, roubos, extorsões e latrocínios.”

“Crime hediondo, que é de extrema gravidade por **atentar contra a saúde pública e disseminar o vício**, contribuindo efetivamente para a degradação da pessoa, da família e da sociedade”

“Devem ser consideradas **as consequências nefastas do crime, que desmantela famílias inteiras, a começar pela do próprio acusado**. Outro regime mais ameno não seria possível estabelecer, em função da elevada censurabilidade da conduta praticada”

“Por outro lado, o vício **causa a ruína de famílias inteiras**, sem mencionar que é ponto de disseminação”

“Diante da gravidade e da natureza dos fatos, do risco que o tráfico de entorpecentes representa à sociedade, **destruindo famílias, pessoas, projetos e a própria comunidade**, não há como aplicar-se qualquer substituição da pena privativa de liberdade.”

“Considerando que o tráfico de entorpecentes é um delito equiparado aos hediondos, de gravidade inquestionável, pois **assombra todas as famílias brasileiras e desintegra grande parte delas**”

“sendo notório que **o tráfico de drogas é o motor da criminalidade organizada** e atrai milhares de jovens para a dependência e marginalidade, aniquilando suas famílias e desestruturando nossa sociedade, devendo ser duramente reprimido.”

“Tratando-se de crime equiparado a hediondo, que causa consequências gravíssimas à sociedade, **alimentando o crime organizado e destruindo as famílias dos dependentes químicos**, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena”

“delito de tamanha gravidade, **praticado em prejuízo de famílias** que sofrem com o vício causado pelo consumo irrefreado de entorpecentes.”

Apesar da decisão do Superior Tribunal Federal, que entende que a aplicação do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, afastar a natureza hedionda do crime, alguns/as juízes/as entenderam que tal decisão não teria caráter vinculante, mantendo o entendimento da hediondez do delito em questão, o que influencia na aplicação do regime de cumprimento da pena. Assim, ainda que a interpretação dos/as juízes/as tenha sido no sentido de reconhecer que o tráfico de drogas não se caracteriza mais como crime equiparado a hediondo, a maioria desses/as operadores/as transfere esse argumento para a gravidade abstrata da conduta, a fim de justificar a aplicação do regime mais gravoso.

Portanto, fica evidente a tendência punitivista e proibicionista, desde a abordagem policial, inquérito e ação penal, devido ao estigma e preconceito em torno das drogas ditas ilícitas, resultando em julgamentos antecipados dos sujeitos alvos da Guerra às Drogas, na sua maioria pessoas, famílias e comunidades negras, moradoras das periferias e das cidades do interior de São Paulo. Nesse sentido, a análise da professora Angela Davis pontua o seguinte:

“O aumento da punição é mais comumente resultante de um aumento na vigilância. As comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição. Mais importante do que isso, a prisão é a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições sociais que deveriam ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória. Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construir moradias, jogam os sem-teto

na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do *welfare state*. Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade. Seguindo essa lógica, as prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais latentes que elas representam.”⁷⁷

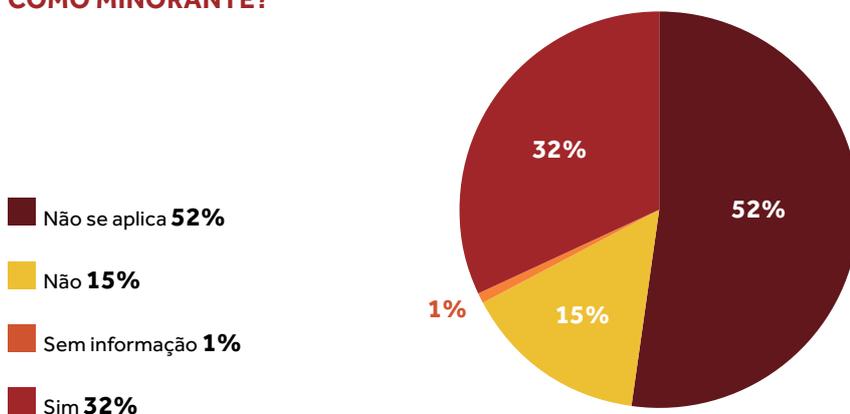
Para além da estereotipação contida em diversas decisões condenatórias - que contribuem intrinsecamente para a Guerra às Drogas” presente no Judiciário paulista e já objeto de problematização nesta pesquisa, é de se ressaltar, ainda, a ausência de aplicação da atenuante (redução) prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal⁷⁸ àqueles/as que confessaram o crime de tráfico de drogas, em violação ao quanto disposto na Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Súmula n. 630:

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Ao analisarmos os processos em questão, verificamos que, dos 114 processos, houve a confissão espontânea de 44 pessoas durante os seus julgamentos, porém, em apenas 37 condenações houve, de fato, a concessão da referida atenuante (redução):

GRÁFICO 25 - JUIZ/A CONSIDEROU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO MINORANTE?



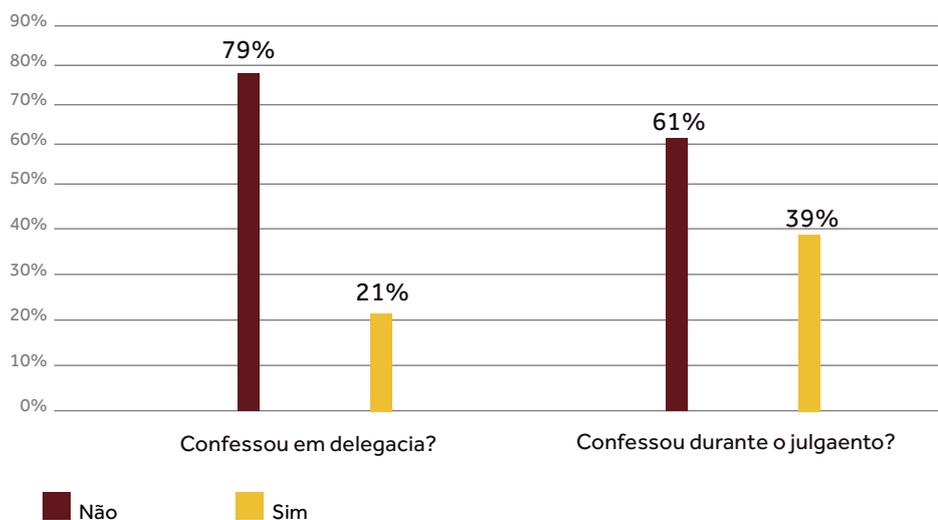
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Para além da confissão espontânea, podemos observar, ainda, que a maior parte destas pessoas não confessaram em sede da delegacia (79% dos casos), isto é, negaram a autoria do crime imputado a elas. Do mesmo modo, os dados mostram que a maior parte das pessoas condenadas também segue defendendo sua inocência perante o seu julgamento (61% dos casos).

⁷⁷ DAVIS, Angela. “A democracia da abolição: para além do Império, das prisões e da tortura”, pg.39. 4a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

⁷⁸ “Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
III — ter o agente:
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”

GRÁFICO 26 - A PESSOA ACUSADA CONFESSOU EM DELEGACIA E/OU DURANTE O JULGAMENTO?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A concessão do referido benefício não pode ser negada se a confissão (mesmo parcial) serviu de embasamento para a condenação ou, ainda, que tenha contribuído para a elucidação dos supostos fatos delituosos. Não suficiente, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que pouco importa se a confissão foi realizada de forma espontânea, em sede policial ou em juízo. Sendo a confissão utilizada para convencimento do/a julgador/a, a pessoa condenada há de fazer jus à referida atenuante⁷⁹.

Questionamos assim: o que leva tantos/as julgadores/as a aplicarem condenações tão severas, embasadas em normas rígidas, a crimes relacionados à Lei de Drogas, e que ao mesmo tempo os/as leva a fecharem os olhos para outras normas que poderiam e deveriam garantir os direitos dessas pessoas condenadas? Ou, ainda, o que leva o tribunal paulista a continuamente negar vigência e aplicação aos entendimentos dos tribunais superiores? Não só isso, o que também o leva a desconsiderar o perfil socioeconômico das pessoas acusadas, como o fato delas serem, em sua maioria, pessoas negras, pobres e moradoras das periferias, sem antecedentes criminais, que não cometeram crime de violência ou grave ameaça e que estão privadas de liberdade em prisões que impõem às pessoas presas um processo de desumanização e dessocialização de sujeitos, famílias e comunidades, por meio de diversas violências e violações expostas anteriormente nesta pesquisa.

Afinal, já foi provado que a Guerra às Drogas não combate o crime organizado, pelo contrário, retroalimenta uma engrenagem e um sistema que privilegia o mercado seguro para as pessoas brancas e pertencentes às camadas sociais mais altas da população, logo, não é o tráfico de entorpecentes que é nefasto à saúde pública e que arrebatou pessoas do seu seio familiar, mas o encarceramento e a política de drogas punitivista e proibicionista, que em nada contribuem para a qualidade da saúde pública e de pessoas, famílias e comunidades, pois perpetua uma lógica de guerra e combate que gera altos índices de violência e letalidade.

⁷⁹ STJ. 5ª Turma. HC 450.201/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21/03/2019 e STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1775963/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 07/05/2019.

Nesse sentido, importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo já foi, inclusive, alvo de críticas por parte do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se a fala do Ministro Rogerio Schietti⁸⁰:

“O Poder Judiciário de São Paulo – e não vou generalizar, até porque se trata de uma corte da mais alta respeitabilidade –, por muitos de seus órgãos fracionários e alguns magistrados de primeiro grau, no tocante a esses crimes de tráfico, vem ignorando ou, até pior, desconsiderando o que decidem as duas cortes que, pela Constituição da República, têm a missão de interpretar em última instância a lei e a Constituição. Quando se trata de uma questão de direito, se esse entendimento é pacificado em súmulas, em jurisprudência, não faz o menor sentido continuar a haver essa dissonância de entendimentos.”

Há também de se ressaltar que, ainda que a maioria dos/as juízes/as das instâncias ordinárias se recusem a adotar o entendimento já pacificado em instâncias superiores, a análise da presente pesquisa identificou uma minoria de juízes/as que utilizam argumentos mobilizados para aplicação de regimes menos gravosos, em consonância com esta consolidada jurisprudência:

“Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, **eis que o réu é primário e não foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes**, fatos que denotam que tal regime é o suficiente para repressão e prevenção de sua conduta.”

“O regime inicial para cumprimento de pena é o aberto, conforme artigo 33, §2º, alínea “c”, CP. **Cabível no caso em tela a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois presentes os requisitos do art.44 do CP.** Desse modo, o réu ficará condenado à pena de prestação de serviço à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade.”

“O regime inicial deve ser o aberto, tendo em vista a natureza do delito (o STF considera não hediondo o tráfico privilegiado) e a quantidade de pena aplicada (art. 33, §3º do CP). No que concerne à vedação contida no art. 33, § 4º e no art. 44 da Lei de Drogas, que impede a substituição da pena privativa de liberdade no caso de tráfico e outros delitos relacionados, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos legais mencionados. Por outro lado, a Resolução no 5/2012 do Senado Federal suspendeu a execução da expressão “vedada à conversão em penas restritivas de direitos” do §4º do art. 33 da Lei no 11.343/2006, mas deixou de suspender a mesma expressão contida no art. 44 da Lei de Drogas que, em tese, abrange também a figura típica do art. 33, caput (combinado ou não com o §4º) da Lei no 11.343/2006. No caso dos autos, de qualquer forma, o princípio da proporcionalidade da sanção penal justifica a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. **Com efeito, presentes os requisitos legais** (art. 44 do CP e art. 42 da LD) objetivos (réu primário, crime sem violência contra pessoa e pena aplicada não superior a 04 anos) e subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade – natureza menos lesiva da droga, ausência de maus antecedentes, pequena quantidade de droga, confissão), **a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos**, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal.”

⁸⁰ Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. 2020. Superior Tribunal de Justiça. Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>

“No caso dos autos, **uma vez que o réu é primário e tem bons antecedentes, e a pena aplicada não ultrapassa 04 anos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal (artigos 46 e 55, ambos do CP), e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade a ser designada na execução.”

“Destarte,(...) o Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido, como na hipótese em apreço, que é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf.Apelação nº 0010101-07.2011.8.26.0198, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 19/07/2012; Apelação nº 0011434-21.2011.8.26.0286, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 19/07/2012; Apelação nº 0010025-83.2010.8.26.0176, Rel. Des. Nuevo Campos, j. em 02/08/2012), motivo pelo qual entendo que a substituição da pena corporal do acusado por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação (artigo 46 do CP), e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, à entidade pública ou privada, são cabíveis. (...) Outrossim, a quantidade apreendida não é exagerada (um total de 33 porções de maconha, com peso líquido de 143,18g), **o acusado ostenta boa personalidade e conduta social**, mormente porque não registra condenações em sua folha de antecedentes (fls. 61/62). A par disso, o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Importante ressaltar que confessou espontaneamente a autoria delitiva na delegacia e em juízo, colaborando com o Poder Judiciário.”

Isso significa que ainda há a possibilidade de serem promovidas mudanças de paradigmas por parte do Poder Judiciário, a fim de reconhecer a aplicação do tráfico privilegiado para que sejam priorizadas alternativas penais à prisão ou, ainda, regimes menos gravosos, afetando diretamente o tempo de pena cumprido ou a ser cumprido por essas pessoas e conseqüentemente, nos efeitos que a Guerra às Drogas produz e seus impactos aos sujeitos, famílias e comunidades negras.

Delitos não hediondos, com penas inferiores a dois anos, cumpridos em pena privativa de liberdade e multa acumulada

Como observamos nos capítulos anteriores, a maior parte das pessoas presas possui moradia fixa, não possui antecedentes criminais, declarou ser usuária de algum tipo de substância e cerca de metade possuía alguma forma de trabalho. O que podemos concluir é que se trata de pessoas que faziam jus à liberdade. No entanto - coincidente a mais de 100 pessoas – lhe restaram um único lugar: atrás das grades.

Outro ponto importante relacionado ao perfil socioeconômico das pessoas condenadas e à questão da pena de multa: ela pode ser aplicada de forma isolada (caso das contravenções penais); como alternativa ou cumulada, presente na maioria dos casos aqui analisados. Isto é, a pena de multa pode ser aplicada de duas formas: por meio da pena privativa de liberdade ou por meio da multa em dinheiro.

Segundo entendimento do Superior Tribunal Federal⁸¹, quando a pena for inferior a seis meses, será aplicada pena restritiva de direitos ou multa; quando a pena for de seis meses a um ano, será aplicada pena restritiva de direitos, nas penas superiores a um ano, duas penas restritivas de direitos ou uma pena restritiva de direitos mais multa.

Ocorre que, dentre os casos analisados, nos quais a maioria das pessoas foram condenadas ao tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas), a pena majoritariamente aplicada é a pena privativa de liberdade cumulada com multa. Esta multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença pelo/a juiz/a e determinada pelo artigo 33, caput, e o seu parágrafo 1º, tendo como determinação o mínimo de quinhentos até o limite de mil e quinhentos dias-multa, seguido das de cem até trezentos dias-multa, no caso do parágrafo 2º, e de setecentos a mil e quinhentos, na hipótese prevista no parágrafo 3º.

Verifica-se, de plano, que tais decisões estão contrárias aos princípios constitucionais de isonomia, proporcionalidade e da pessoalidade da pena, ao estabelecer uma multa mínima desproporcional e inexequível pela quase totalidade das pessoas sentenciadas por tráfico de entorpecentes, pertencentes, em sua maioria, às camadas sociais mais pobres. O valor de um dia-multa varia entre 1/30 de um salário-mínimo e atualmente é de no mínimo R\$36,36 e no máximo R\$1.212,00.

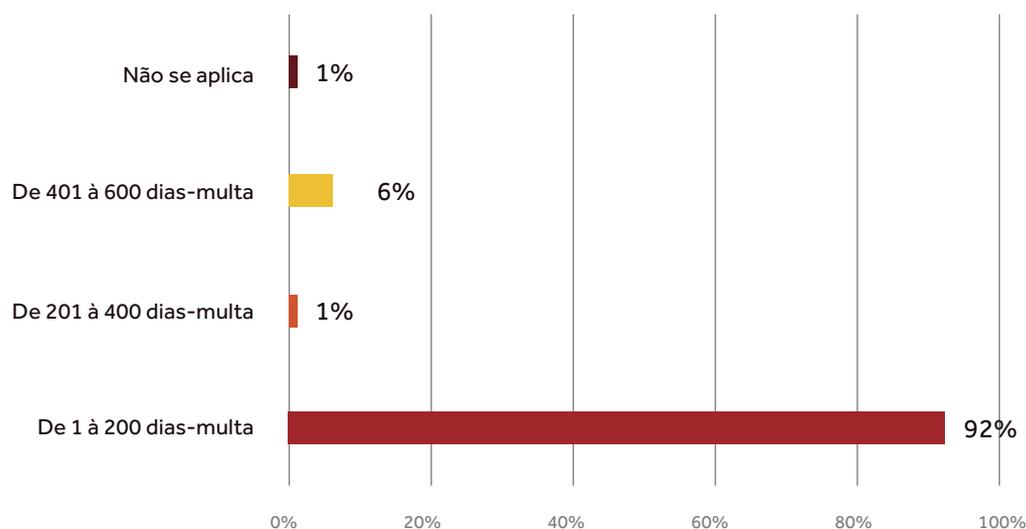
A partir dos dados coletados e trazidos acima, é possível perceber a existência de contrariedade ao princípio da isonomia, na medida em que a lei fixa a pena mínima de multa em valores proibitivos para a maior parcela da sociedade, e à individualização da pena, uma vez que não deixa nenhuma discricionariedade ao/à julgador/a para fixar uma pena de multa que leve em conta a condição econômica da pessoa sentenciada e, ao mesmo tempo, sirva como resposta penal ao crime praticado.

81 "Habeas Corpus. 2. Furto qualificado (CP, 155, § 4º, I e IV). Condenação a 1 (um) ano de reclusão. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Decisão devidamente fundamentada. 3. Pedido de substituição por multa. Nas hipóteses a envolver condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º). O juiz não está obrigado a promover a substituição, necessariamente, por uma pena de multa. 4. Ordem denegada." (STF - HC: 98995 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/10/2010, Segunda Turma)

O valor médio da multa aplicada nos casos analisados foi de um à duzentos dias-multas, o que equivale a até R\$7.272,00, isto comparado com a renda média das pessoas acusadas, que não ultrapassa R\$3.000,00. Podemos, assim, verificar que as condições econômicas e o contexto social da pessoa condenada são totalmente invisibilizados no processo de aplicação da pena como multa financeira.

Observa-se também que em 6% dos casos a aplicação da pena por meio da multa são de 401 a 600 dias-multas, equivalente entre R\$14.580,36 e R\$21.816,00 a pagar como pena.

GRÁFICO 27 - SE HOUVE MULTA, QUANTOS DIAS-MULTA?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Ademais, o parâmetro atual sobre o tema é que, o não pagamento dessas multas faz com que as pessoas fiquem endividadas, e estas dívidas podem impedir a extinção da pena, mesmo que ela já tenha sido cumprida. Estes precedentes, a respeito de ter que pagar a multa para poder extinguir a pena cumprida, foram construídos e pensados para casos de crimes financeiros e do “colarinho branco”, porém são aplicados sem restrições a pessoas de baixa renda e sem emprego, que constituem a maioria no cárcere.

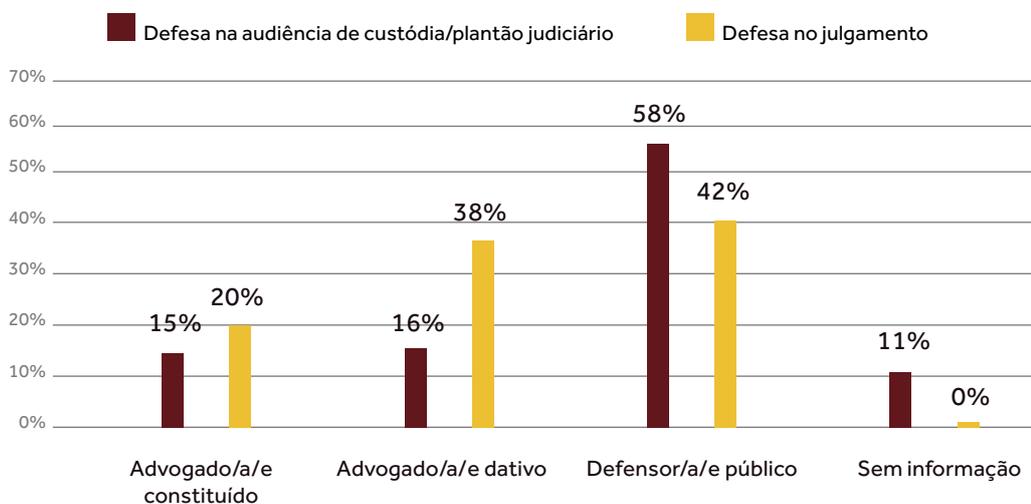
No entanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931, já firmou o seguinte precedente: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.

Outro ponto importante é a questão da defesa, ressaltando-se que a maioria das pessoas acusadas pela Lei de Drogas são assistidas pela Defensoria Pública: tanto nas audiências de custódia, como no plantão judiciário, grande parte das defesas são feitas por meio de defensores/as públicos/as, totalizando 58% dos casos, enquanto 16% são realizadas por advogados/as dativos⁸² e a minoria, 15%, por advogados/as constituídos, enquanto em 11% dos casos não há informação disponível. Já na fase do julgamento, é

⁸² Advogado/a dativo, diferente do constituído, é aquele/a nomeado/a pelo/a juiz/a para atuar na defesa de pessoas sem condições de pagar as custas do processo ou do/a advogado/a ou quando não há um membro da Defensoria Pública na comarca. A nomeação do/a advogado/a dativo/a se faz para assegurar direitos estabelecidos na Constituição.

possível verificar uma pequena alteração nesses dados, diminuindo para 42% os casos representados judicialmente por defensores/as públicos/as, crescendo para 20% os casos em que a pessoa tem advogado/a constituído/a e aumentando, sensivelmente, para 38% os casos em que a pessoa tem sua defesa realizada por advogado/a dativo/a, conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 28 - TIPOS DE DEFESA: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA/PLANTÃO JUDICIÁRIO X JULGAMENTO



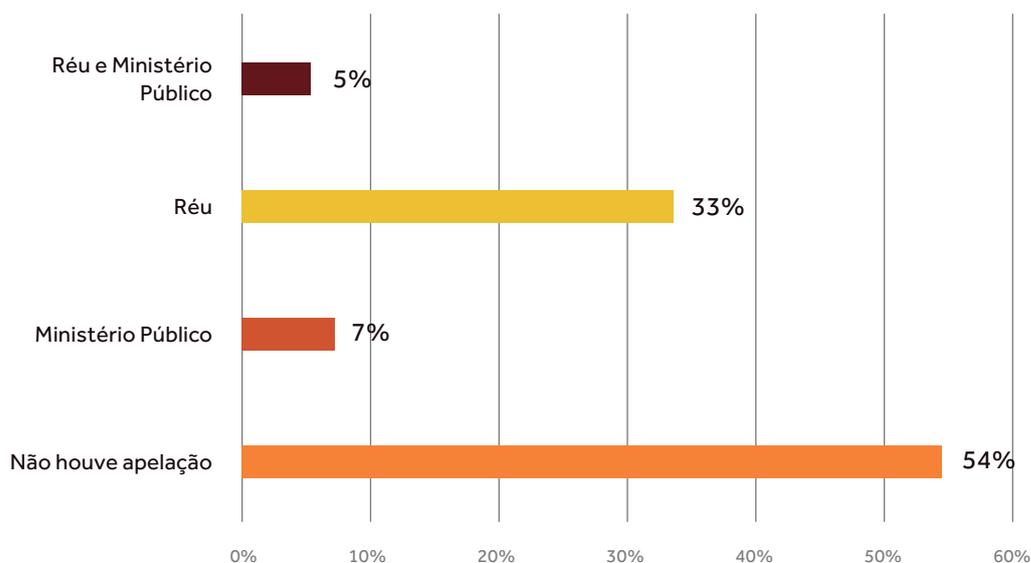
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Assim, é indiscutível que, em se tratando de pessoa condenada hipossuficiente, assistida pela Defensoria Pública, há de ser reconhecida a impossibilidade do pagamento da pena-multa, nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Resultado das apelações e do mutirão de habeas corpus da Defensoria Pública de São Paulo

Ao nos debruçarmos sobre a fase processual de apelação do processo criminal, em 46% dos casos houve apelação da defesa, sendo que a pessoa condenada apelou somente em 33% dos casos, enquanto o Ministério Público apelou em 7%. Por fim, em 5% dos casos, a pessoa condenada e o MP apelaram simultaneamente:

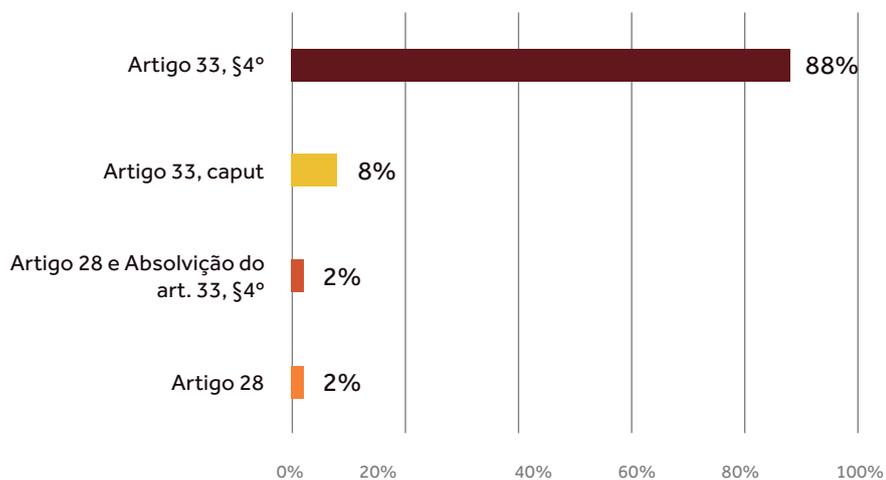
GRÁFICO 29 - HOUVE APELAÇÃO E QUEM APELOU?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Outro fato que merece destaque é que em 88% dos processos, o resultado da apelação manteve a aplicação do parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Já em 8% dos processos foi mantido apenas o art. 33, caput. Por fim, a desclassificação para o art. 28 (porte e uso de drogas) aconteceu em apenas dois casos:

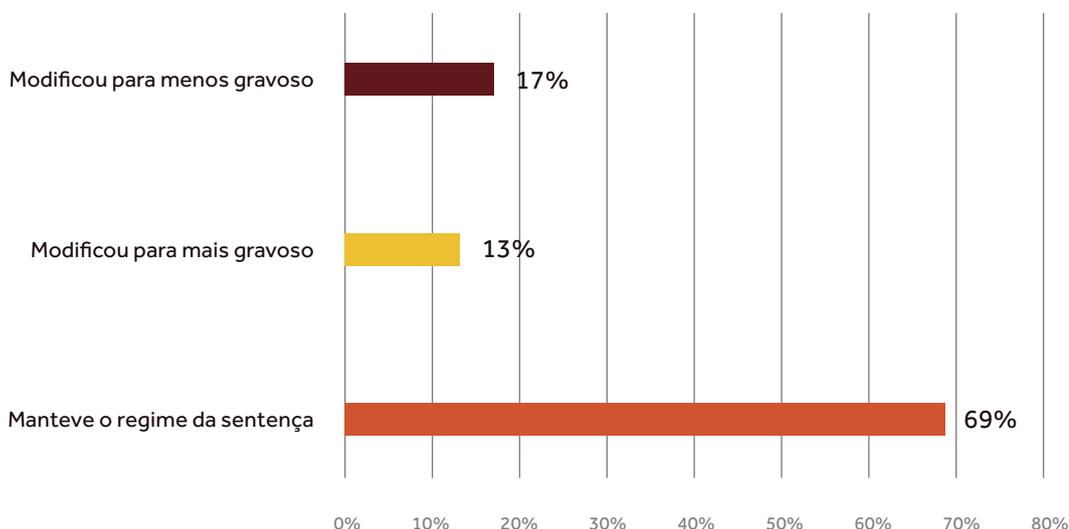
GRÁFICO 30 - RESULTADO DA APELAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Já com relação ao tipo de regime aplicado, em 69% das apelações o regime manteve o mesmo da sentença, enquanto em 17% dos casos foi modificado para um regime menos gravoso e em 13% foi aplicado um regime mais gravoso.

GRÁFICO 31 - RESULTADO APELAÇÃO SOBRE O TIPO DE REGIME



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

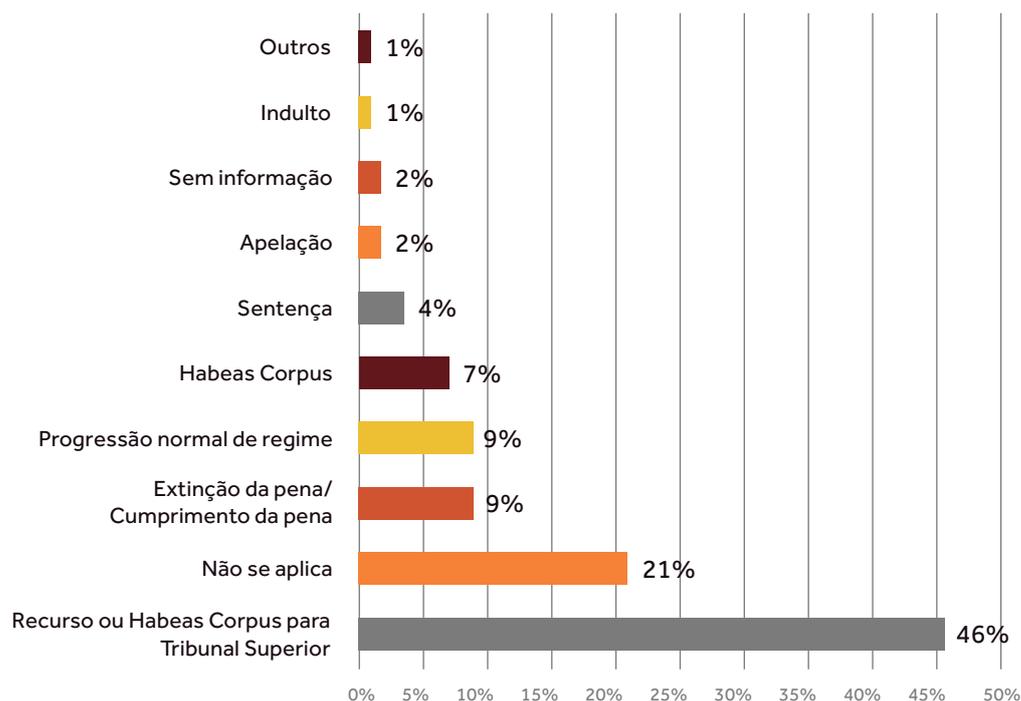
Afinal, em apenas 5% dos casos de apelação houve alteração nos dias-multas, os quais foram mantidos e tiveram apenas sua quantidade alterada, não impactando na aplicação generalizada de multas financeiras como pena.

Isso significa que, após as apelações, pouquíssimas pessoas tiveram alteração na sua pena e ao menos 1/4 teve o regime mudado para menos gravoso. Em contrapartida, a maioria das pessoas acusadas tiveram suas penas inalteradas, ou ainda, foram incluídas em um regime de pena mais gravoso.

Em 2021, ao analisarmos os processos, buscamos saber se as pessoas estavam em liberdade à época da coleta de dados e obtivemos esta informação em apenas alguns casos. No entanto, nos processos em que foi possível averiguar esse dado, observamos que as razões pelas quais elas foram soltas são que mais da metade só conseguiu a liberdade após a bem-sucedida ação coletiva do Núcleo de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública Estadual, na qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o regime aberto a todas as pessoas condenadas no estado por tráfico privilegiado, com pena de um ano e oito meses e, ainda, determinou que a Justiça paulista parasse de aplicar o regime fechado a novas pessoas condenadas nessas situações⁸³.

⁸³ STJ dá *habeas corpus* a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. 2020. Superior Tribunal de Justiça. Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corporis-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>

GRÁFICO 32 - SE ESTÁ SOLTO, POR QUÊ SAIU?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Ou seja, em 53% dos casos as pessoas tiveram sua liberdade garantida por meio dos *habeas corpus* impetrados pelo NESC da Defensoria Pública de SP. Em contrapartida, esta liberdade só foi alcançada após o processo ter sido encaminhado à instância superior. Isto significa que o Judiciário paulista permanece atribuindo ao cárcere (uma estrutura penal desumanizadora e dessocializadora de sujeitos) a dissolução da violência e da criminalidade, sendo a perspectiva dos/as juízes/as a de que a prisão é a única resposta compatível a delitos relacionados às drogas.

Como vimos neste capítulo, o Estado Democrático de Direito resguarda a seus cidadãos a presunção de inocência, sendo que a regra deve ser que a pessoa acusada aguarde em liberdade durante o período de investigação e do processo, principalmente pessoas que não cometeram crimes de grave ameaça ou violência, como nos casos aqui analisados.

Apenas em circunstâncias excepcionais é possível autorizar a custódia cautelar: o art. 319 do Código de Processo Penal contém inúmeras medidas cautelares diversas da prisão que são suficientes e adequadas para a garantia da aplicação da lei e instrução processual, que segue a lógica prevista em nossa Constituição Federal (art. 5º, LXVI)⁸⁴.

⁸⁴ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;"

Observa-se que o Poder Judiciário opera com a lógica da necessidade de uma severa punição, marcando de forma definitiva a vida dessas pessoas, desde a primeira audiência perante o tribunal paulista até o julgamento dos recursos, nos quais, em muitos casos, são negados continuamente inúmeros direitos às pessoas acusadas.

Dotados/as de pré-conceitos com relação ao uso de substâncias, os/as juizes/as, por meio das suas decisões, parecem buscar a extinção de tais substâncias e a punição – mesmo que muitas vezes antecipada – daquelas pessoas que ousam comercializá-las, tudo em prol de uma suposta proteção à saúde pública e à sociedade. No entanto, essas decisões, quando proferidas isoladamente, desconsideram um fator extremamente significativo, qual seja, que a busca pela extinção de tal comportamento e a aplicação da pena de prisão, apenas promovem o cruel encarceramento em massa de pessoas, famílias e comunidades negras.

Um dos caminhos possíveis e simultâneos que devem ser tomados pelo sistema de justiça criminal, para que haja a superação destes obstáculos, é a garantia dos direitos previstos na jurisprudência e na legislação brasileira, que contribuem para uma abordagem mais imparcial e desencarceradora na atuação das instâncias ordinárias, e que façam cumprir entendimentos judiciais já pacificados e pactuados em instâncias superiores como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Superior Tribunal Federal (STF). Assim, será possível reduzir o uso abusivo das prisões, da criminalização do consumo e porte de drogas, garantindo a ordem e proteção da saúde pública e o desenvolvimento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de formular saberes e práticas em direitos humanos e políticas de drogas que coloquem em sua centralidade questões de justiça racial, fortalecendo atores sociais para a ação política, a pesquisa *Liberdade Negra Sob Suspeita: o pacto da Guerra às Drogas* buscou traçar e pautar a raça e, consequentemente, o racismo no centro do debate da política de drogas brasileira, a fim de analisar os fluxos processuais do sistema de justiça criminal, ao acusar e privar de liberdade grupos sociais prioritariamente alvos da atual Lei de Drogas em vigência.

A pesquisa apoia-se em um tema complexo, que tem como pano de fundo o estudo, iniciado em 2020, entre a Iniciativa Negra, o Núcleo de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública do Estado (DPE-SP) e a Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, coletando dados sobre processos de pessoas presas provisoriamente ou com o trânsito do processo em julgamento por delitos previstos na Lei de Drogas.

A princípio, foi possível identificar o perfil socioeconômico das pessoas acusadas por tráfico de drogas em São Paulo e correlacionar tais dados com o tratamento penal imposto aos sujeitos alvos da Guerra às Drogas - pessoas jovens, negras, pobres e moradoras das periferias - por meio da segurança pública e da justiça criminal. Dessa forma, a aplicação da Lei de Drogas foi compreendida por meio de um estudo que se inicia com a investigação, o processo penal propriamente dito e o encerramento com a execução da pena, a partir das intersecções das políticas de drogas e racismo no Brasil.

Nesse sentido, observa-se que a questão aqui debatida não se insere somente na análise processual penal e, mesmo que o fosse, já seria um trabalho considerável. Ocorre que a questão é ainda mais profunda, já que os estudos sobre prisão e pessoas em conflito com a justiça criminal estão diretamente relacionados ao racismo sistêmico, que se perpetua historicamente na sociedade, o que, consequentemente, é levado para dentro das entidades públicas.

Em razão disso, o processo penal não pode ser estudado sem desconsiderar a existência de um tratamento diferenciado pelas pessoas. Tratamento esse que, em alguns casos, nem é percebido como discricionário, já que arraigado na conduta rotineiramente praticada por agentes de segurança pública e por autoridades judiciais. Somente com a abertura dessa questão para a discussão no debate público é que poderá ser iniciada a superação dos obstáculos em torno da Guerra às Drogas.

A problemática relativa à repressão ao comércio de drogas foi alçada, nos últimos quarenta anos, a um patamar de protagonismo na sociedade. Tanto é assim que, desde institutos de pesquisa até órgãos de persecução criminal, vale dizer, cada qual com seu próprio objetivo e missão; têm se preocupado com essa questão.

Assim, para entender o problema que se coloca, faz-se necessário compreender os aspectos mais singulares desta questão, para então tecer maiores comentários e conclusões que tenham como enfoque o enfrentamento constitucionalmente adequado ao racismo, à política de drogas bélica e repressiva e às violações de direitos e violências produzidas nesse contexto social brasileiro. Em outras palavras: somente pode-se buscar soluções para um problema altamente complexo a partir da investigação técnica e desapaixonada das variáveis que a representam.

Ademais, a pesquisa conseguiu compreender um elemento essencial na estrutura de uma sociedade moderna e posta em um sistema democrático: não há como entender as perplexidades e até mesmo peculiaridades sobre a política de drogas de forma unidimensional, ou seja, faz-se necessário um enfoque interdisciplinar, baseado não somente em entender as questões processuais referente ao tema, mas ir além e traçar questões sociológicas e antropológicas que circundam o problema da segurança pública, da justiça criminal e do sistema penal.

Há definitivamente toda uma estrutura judicial e um sistema penal historicamente construído e reconstruído a partir de estatutos coloniais e escravocratas desde a abolição inconclusa no Brasil. Os discursos jurídico-políticos que se estabelecem desde então são hegemônicos e revelam em seu cerne retóricas falaciosas baseadas em concepções jurídicas pré-estabelecidas impregnadas de concepções eugênicas.

Assumir as memórias coloniais e escravocratas da história e da política-social brasileira é essencial para que possamos traçar as raízes de diferentes violências e violações de direitos que as populações negras vêm sofrendo, e assim analisar o processo atual que enfrentamos, ainda fruto de um contexto social, político e econômico desencadeador de desigualdades sociorraciais, políticas e econômicas.

Dado o histórico e passado das instituições e estruturas de justiça e segurança pública no Brasil, não há como comprovar que as forças policiais são imparciais no combate ao uso e ao comércio de drogas quando os dados apontam para uma atuação seletiva e voltada para territórios de pessoas, famílias e comunidades negras. Essas ações policiais são, em sua maioria, arbitrárias, violadoras de direitos e violentas, levando a altos índices de letalidade entre as populações negras e agentes de segurança pública, também em sua maioria, pessoas negras.

O sistema de justiça criminal, por sua vez, legitima e perpetua uma lógica de encarceramento em massa que fortalece o crime organizado, impondo a pessoas em conflito com a justiça criminal um processo de desumanização por meio do cárcere, gerando consequências deletérias às famílias e comunidades negras e aos territórios periféricos. O sistema penal e a justiça criminal dissimulam um discurso jurídico-político baseado na ideia abstrata de que o encarceramento é a dissolução dos crimes (erradicação da criminalidade) e das violências, bem como, a única resposta compatível capaz de manter a ordem e segurança pública, a fim de preservar o progresso e o desenvolvimento social do país.

No entanto, a Guerra às Drogas tem perfil e endereço, e não reduz o crime organizado, nem a produção, uso e comércio de drogas. Pelo contrário, retroalimenta uma engrenagem e um sistema que propicia a violência, violações de direitos e a letalidade, ao mesmo tempo em que desconsidera a ampliação de um mercado seguro para as populações brancas e das camadas sociais mais altas da população.

Em 2022, após os 134 anos que se sucederam a abolição da escravatura, a sociedade brasileira continua a ser impactada por essa herança histórica colonialista que gerou, nos últimos tempos, ciclos de desumanização, encarceramento em massa, genocídio, invasão de territórios e a fragilização das populações negras em nome da política da Guerra às Drogas, cujas consequências se mostram cada vez mais nocivas para a sociedade, uma vez que possibilita que agentes de segurança pública do Estado adentrem nos lares e territórios negros, desestruturando tais relações e a capacidade dessas pessoas de viverem dignamente.

As polícias são as primeiras instituições responsáveis pelas prisões por tráfico de drogas e, a pesquisa apresentou como a atuação policial é pactuada com a atuação judicial, no sentido em que esta última tende a legitimar os testemunhos das autoridades policiais como, em sua maioria, prova exclusiva do conjunto probatório em detrimento de qualquer depoimento ou defesa da pessoa acusada, conseqüentemente, nesse sentido, a pessoa sempre estará em desigualdade com a justiça criminal, invertendo princípios garantidos constitucionalmente.

A maioria dessas prisões é realizada pela polícia militar por meio de patrulhamento preventivo-ostensivo de rotina. Os motivos das abordagens policiais mais comuns nestas ações são: I) os motivos que estão relacionados ao território (locais conhecidos como ponto de venda de drogas); II) o agente previamente conhecido, já envolvido em outras ocorrências (pessoas conhecida dos meios policiais); III) a ocorrência de denúncia anônima; IV) e os motivos que referem-se ao sujeito que apresenta uma atitude suspeita (questão de elevada discricionariedade do policial).

Enquanto isso, as pessoas brancas em conflito com a justiça criminal foram, em sua maioria, presas através de operações policiais investigadas por policiais civis (polícia judiciária).

Um dado curioso e significativo revelado pela pesquisa é que a maioria dos processos (51% dos processos analisados) envolvem pessoas acusadas sem antecedentes, portanto, trata-se de sujeitos tecnicamente ou verdadeiramente primários e, em sua maioria, jovens de 18 a 21 anos. Isso é determinante na aplicação da pena e demonstra também a força com a qual o processo penal se revela na vida das pessoas acusadas.

Soma-se a isso, ainda, a questão relacionada à completa desconsideração da identidade de gênero, inexistindo dados que possam subsidiar possível litigância estratégica e até mesmo futuras políticas públicas para o atendimento desse segmento da população vulnerável. Portanto, verifica-se que não há peculiaridades nas prisões, julgamento e condenações ocorridas no estado de São Paulo, quando comparadas ao restante do país.

Após análise dos argumentos colacionados pelos agentes que compõem o Poder Judiciário no momento do cálculo da pena, todas as consequências relacionadas a uma política de drogas bélica e repressiva, os impactos do cárcere na vida das pessoas, famílias e comunidades negras, bem como, o processo de desumanização e dessocialização que os estabelecimentos prisionais impõem a estes sujeitos, deveriam constituir elementos essenciais ao início da mudança de paradigma sob o consumo e mercado de drogas, uma vez que, entre as pessoas brancas e das camadas sociais mais ricas da sociedade brasileira, o consumo e mercado seguro é estabelecido de modo que a distância social reduz os riscos de violência e morte destas populações pelos efeitos que Guerra às Drogas produz.

As diferentes dimensões do racismo e da política de drogas demonstram o que a segurança pública, a justiça criminal e o sistema penal impõem às pessoas negras, jovens, pobres e moradoras das periferias desde: I) a segregação, quando as forças policiais atuam no controle de racialidade em territórios negros; II) passando pelo proibicionismo, que produz uma guerra e altos índices de violência e letalidade; III) até o encarceramento,

quando os/as juízes/as legitimam um discurso jurídico-político que pactua com todos estes fatores, aprofundando desigualdades sociorraciais.

Nesse sentido, a existência de um contingente de processos penais que, posteriormente, foram ou serão, de alguma forma reformados por meio dos recursos de apelações (já que a razão de decidir apoia-se em precedentes que já foram superados por tribunais superiores), representa um retrocesso do Poder Judiciário e coloca em risco e suspeita o sistema democrático. Isto significa dizer que existe uma deficiência democrática quando o processo não se apoia em princípios constitucionais garantistas, tais como: o contraditório, a ampla defesa e o devido processo, aliado à presunção de não culpabilidade e a vedação de utilização de provas ilícitas.

Até por isso a metodologia baseada na pesquisa empírica se torna a melhor e mais determinante maneira de demonstrar que a Lei de Drogas precisa de uma reformulação significativa, considerando que o sistema penal e a justiça criminal continuam a falhar na garantia da ordem e segurança pública e do desenvolvimento social, principalmente de pessoas, famílias e comunidades negras.

O trabalho mostrou, desde seu início, um estudo que propõe descortinar (revelar) a relação entre prisão e o tratamento penal sob delitos de uso e tráficos de drogas como sendo um tema altamente complexo, que não pode ser reduzido à formulação de uma solução simples, isso porque as variáveis postas – raça, escolaridade, desemprego, família, só para citar algumas – influenciam diretamente na própria prisão e na condenação desses agentes, contribuindo para o aumento das estatísticas sobre o assunto.

No entanto, é necessário trilhar um caminho diferente, considerando a existência de fatores determinantes na contínua persecução de um perfil previamente estabelecido, que se tornou ainda mais evidente com a construção de bases teóricas que demonstram a existência de um Estado policial que, prende, processa e condena os mais vulneráveis socialmente, desconsiderando a existência de um arcabouço construído historicamente sob estatutos coloniais e escravocratas, bem como, sob concepções eugênicas.

Isso não significa que se pretende desconsiderar o papel de agentes de segurança pública, que foram até mesmo mencionados em um artigo dedicado à sua função na Constituição Federal, muito ao contrário, no estado de coisas atual, a Guerra às Drogas assassina vulneráveis, mas também assassina agentes de segurança de tal forma que a mudança de paradigma nessas instituições só existe quando pesquisadores/as se propõem a descrever a temática considerando os inúmeros indicadores metodológicos aqui apresentados.

Neste sentido, pudemos constatar que a proibição em torno da maconha, cocaína, LSD, metanfetaminas, crack, opióides e outras substâncias se coloca sob o enfoque penal e de segurança pública para resolver uma situação de saúde, sendo que o contexto sociológico das drogas e do crime, legitima diferentes posturas adotadas sobre as políticas de drogas, manifestada política e ideologicamente em diferentes perspectivas e se metamorfoseia na aplicação de penas severas, no encarceramento em estabelecimentos prisionais superlotados, ou assume a face de assistência social humanitária, na qual, para proteger pretensos indivíduos do mal das drogas, segrega, isola e seqüela gravemente grupos de indivíduos, mantendo-os à margem da sociedade: a essa modulação, essa flexibilidade que atinge o discurso punitivista, ignorando direitos fundamentais, é que se voltou a atenção desta pesquisa acerca do embasamento do discurso jurídico político na aplicação da Lei de Drogas no estado de São Paulo.

A pesquisa demonstra que as estratégias históricas e atualmente utilizadas são voltadas para a exclusão de determinados indivíduos e grupos sociais, conectadas ainda com o

entendimento pacífico do capitalismo como modelo econômico preponderante, utilizado em grande medida como elemento definidor da normalidade social, que se constitui na condição de que os indivíduos devem ser produtivos, permitindo fundamentar tanto a exclusão, segregação e eliminação quanto a demonização de seus hábitos e culturas. Sendo assim, a capacidade produtiva ou as necessidades do mercado se constituem como o elemento central do que mantém um indivíduo na sociedade ou o qualifica para ser descartado.

A atuação do Estado frente aos pretensos danos associados ao uso de drogas e ao comércio de drogas é um dos maiores desafios das políticas sociais de nosso tempo, uma vez que todos os aspectos desse desafio têm implicações nos direitos humanos. Desde o final dos anos 1990, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) reconhecem que “combater o problema mundial das drogas” deve ser realizado “em total conformidade” com “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Isso foi reafirmado em todas as principais declarações políticas da ONU sobre controle de drogas desde então e em várias resoluções adotadas pela Comissão de Narcóticos⁸⁵. No entanto, a realidade não cumpre esse importante compromisso, e no estado de São Paulo, como pudemos constatar, é o Judiciário, marcadamente orientado pela atuação da polícia paulista, quem irá definir quem está apto/a ou não para alçar os direitos constitucionais.

RECOMENDAÇÕES

1. As instituições e os órgãos públicos devem garantir o acesso a dados sobre o sistema penal e a justiça criminal por meio da Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), bem como, viabilizar este processo conforme os prazos previstos em lei, para que cidadãos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil possam purar e analisar documentos e materiais que permitam identificar as diferentes dimensões da atuação das forças policiais e do Poder Judiciário, além das questões pertinentes à estrutura e à administração do cárcere brasileiro, a fim de manter o controle social da administração pública.
2. A elaboração de parâmetros objetivos em torno da atuação policial por meio de um protocolo das forças policiais para o patrulhamento de rotina, uma vez que o art. 28 e o art. 33, ambos da Lei de Drogas (L. 11.343/2006), não definem critérios objetivos para a diferenciação concreta das condutas neles previstas, de forma que os/as agentes de segurança pública, a partir de sua experiência profissional e pessoal, são responsáveis por enquadrar as pessoas acusadas em algum dos artigos citados acima, durante a fase investigatória. Dado o histórico e passado eugênico e racista em que as instituições de segurança pública foram se constituindo no Brasil desde o período pós-abolição inconclusa, a implementação de um protocolo que delimite as forças policiais visa contribuir para a redução da parcialidade na atuação desta instituição.
3. A intervenção penal e a atuação policial é uma resposta punitiva do Estado que reforça e aprofunda as desigualdades sociorraciais, ao invés de criar meios para sua redução. Nesse sentido, o município deve se responsabilizar pelo seu papel em promover o acesso aos direitos de forma universal, buscando romper um ciclo de violência. Portanto, é necessário limitar as ações militarizadas da Guarda Civil Municipal, para que seja possível reduzir as violências e violações de direitos que têm sido ampliadas na atuação desses/as servidores/as públicos/as.

⁸⁵ International Guides Lines on Human Rights and Drug Policy. Disponível em: <https://www.humanrights-drugpolicy.org/>

4. O Poder Judiciário deve garantir o encaminhamento de todas as pessoas presas provisoriamente ao Instituto Médico Legal (IML), a fim de identificar e registrar relatos de violências e arbitrariedades durante a atuação policial. Assim como garantir o encaminhamento das denúncias de violência e averiguação da discricionariedade policial durante as audiências de custódia.
5. Considerando as seguintes questões levantadas ao longo da pesquisa: a) o contexto de desigualdade sociorracial no Brasil; b) a ausência de imparcialidade na atuação das forças policiais; c) que a política de drogas tem produzido altos índices de violência e letalidade na sociedade brasileira; d) que o proibicionismo e o punitivismo não têm garantido a ordem da segurança pública, a proteção da saúde pública e o desenvolvimento social; e) que o encarceramento em massa não é a dissolução ao crime organizado, a produção, comércio e uso de entorpecentes, o Poder Judiciário deve garantir todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas em conflito com a justiça criminal, como, a redução do uso abusivo das prisões provisórias, a aplicação de atenuantes da pena tal qual, o Tráfico Privilegiado, e também de alternativas penais à prisão, já previsto a crimes não equiparados a hediondos, sem violência ou grave ameaça e com tempos de pena inferiores a dois anos.
6. Reformular a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) a fim de descriminalizar as pessoas usuárias de substâncias, delimitar o papel da segurança pública no combate ao tráfico de drogas e ampliar potenciais mecanismos de desencarceramento (fomentar políticas de alternativas penais), possibilitando a redução das violações de direitos, violências e desumanização impostas às pessoas no sistema penal. Simultaneamente, investir em políticas de saúde, moradia, trabalho, renda, educação, mobilidade, cultura, lazer e preservação da memória e planejá-las de modo que, em conjunto, possam prevenir e garantir a ordem da segurança pública e o desenvolvimento social.
7. O Poder Judiciário deve estabelecer um padrão decisório em consonância e conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF), além de uma atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas nestas instâncias superiores.
8. Em se tratando de pessoa condenada que seja declarada hipossuficiente e assistida pela Defensoria Pública, o Poder Judiciário deve reconhecer a impossibilidade do pagamento da pena multa, nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Referências bibliográficas

“Um olhar preciso” (2021), “A liberdade é uma luta constante: efeitos e permanências do cárcere na vida de egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo” (2021), “Mesmo que me negue sou parte de você: racialidade, territorialidade e [r]existência em Salvador” (2021), “Racismo e gestão pública: custos da política de drogas na Cracolândia” (2021) e “Do descrédito ao desmonte: aplicação de alternativas penais e enfrentamento ao uso abusivo de prisões provisórias em Salvador” (2022) estão disponíveis em: <<https://iniciativanegra.org.br/category/publicacoes/>>

10 ações para uma Agenda Municipal de Políticas Penais. 2020. Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGEPEN/UnB), Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Instituto Veredas, Instituto Igarapé. Disponível em: <https://ittc.org.br/10-aco-es-agenda-municipal/>

11º Ciclo – INFOPEN, jul-dez 2021, São Paulo. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/SP/sp-dez-2021.pdf>>

A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 173.

ANGELA, Davis. “Estarão as prisões obsoletas?”. 7ª ed. Rio de Janeiro. Difel, 2020. Associação Amparar e familiares de presos denunciam torturas, sarna e Covid-19 em presídio de Mauá. 2021. Ponte Jornalismo, São Paulo - Brasil. Disponível em: <<https://ponte.org/associacao-amparar-e-familiares-de-presos-denunciam-torturas-sarna-e-covid-19-em-de-maua/>>

BECKER, Howard S. “Outsiders: estudo de sociologia do desvio”, pg. 27. 2ª ed ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

Boletins de ocorrência em SP terão informações sobre gênero e sexualidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/boletins-ocorrencia-sp-terao-campos-genero-sexualidade/>>

Borges, Juliana. Encarceramento em massa. 2019. Editora Feminismos Plurais. São Paulo

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília; CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/vidcenso-final.pdf>>. Acesso em: 03 de out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

Dados estatísticos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>>

Dados publicados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de julho a dezembro de 2018. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sisdepen. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YyJlLWVmMGFtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9/>>

DAVIS, Angela. "A democracia da abolição: para além do Império, das prisões e da tortura", pg.39. 4a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DE SEGURANÇA PÚBLICA, ANUÁRIO Brasileiro. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>.

Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Pág. 13.

FREITAS, Felipe da Silva. Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial. 2020. International Guides Lines on Human Rights and Drug Policy. Disponível em: <<https://www.humanrights-drugpolicy.org/>>

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.

Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Mestrado em Sociologia UnB. Brasília, DF, 2009.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. Estudos avançados, v. 21, n. 61, 2007.

Moore, Carlos. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. – Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MUNIZ, Jacqueline. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)- Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro.

Núcleo Especializado de Situação Carcerária – (NESC). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.gov.br/pt/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/situacao-carceraria/>>.

O Valor Probatório Da Palavra Do Policial. Janaína Matida. Publicado originalmente na coluna "A toda prova", Boletim Trincheira Democrática (2020, ano 3, n. 8) do IBADPP.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Revista Sur, v. 15, n. 28, p. 1-4, 2018.

PAES, Vivian; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS

POLICIAIS E JUDICIAIS: NOVOS ATORES, VELHAS PRÁTICAS?. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 18, n. 3, p. 05-20, 2016.

Pág. 52, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

Para comandante da rota, polícia de branco rico tem que ser diferente da polícia de negro pobre. 2017. The Intercept. Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/08/25/para-comandante-da-rota-policia-de-branco-rico-tem-que-ser-diferente-da-policia-de-negro-pobre/>>.

Plataforma digital da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Dados sobre as unidades prisionais do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>.

Plataforma digital de banco de dados. Salesforce. Disponível em: <https://www.salesforce.com/>

Portal de serviços do Tribunal de Justiça da Cidade de São Paulo. Poder Judiciário. <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

PROJETO DE LEI N.º 7.024-A, DE 2017 (Do Sr. Wadih Damous). Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666199&filename=Avulso+-PL+7024/2017

R. Adams, "Marihuanna", "Bulletin of the New York Academy of Medicine, p. 705/30.

Recurso Extraordinário n.º 635.659.

Relatório Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios. Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo. Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/igualdade_racial/arquivos/Relatorio_Final_Virtual.pdf

REPÚBLICA, Presidência. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.343/2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/>

Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. 2020. Superior Tribunal de Justiça. Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas. Crime, sociedade e políticas públicas: estudos inaugurais, p. 167; 22 cm, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Universidade Federal de São Carlos Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, 2020. Disponível em: <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>.

SP: Defensoria lança relatório sobre condições das prisões durante a pandemia. ASCOM/DPEP. São Paulo. 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51492>.

STJ dá habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. 2020. Superior Tribunal de Justiça. Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>

STJ. 5ª Turma. HC 450.201/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21/03/2019 e STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1775963/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 07/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Jurisprudência. Disponível em: www.stj.jus.br/

Um tiro no pé: impacto da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Drogas: quanto custa proibir. 2021. Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (CESEC). Brasil. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/biblioteca/um-tiro-no-pe-relatorio-completo/>

Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico e drogas no sistema de justiça, Maria Gorete Marques In "Revista Brasileira de Ciências Sociais", n. 102, 2020.

INICIATIVA NEGRA

É a primeira organização negra da sociedade civil que atua na construção de uma agenda de justiça racial e econômica a partir da reforma da política de drogas. A partir do tripé pesquisa, comunicação e articulação política, promove ações de advocacy em direitos humanos e políticas sobre drogas, atuando em âmbito nacional e regional nas agendas de Segurança Pública, Sistema de Justiça e Saúde Pública.

iniciativanegra.org.br

 /iniciativanegra  @iniciativa_negra  @iniciativanegra

